

WHITTEPAPER



ribus

INTRODUÇÃO

A Ribus é uma empresa que oferece uma plataforma de integração via Blockchain, pensada estrategicamente para o setor imobiliário.

Sua missão é democratizar o acesso e desmistificar os dogmas implantados pelo ambiente convencional de investimentos no setor imobiliário, que atualmente é o maior em toda a economia mundial. Um mercado extremamente conservador e sólido, exigente de segurança e altamente controlado por órgãos de fiscalização, leis e normas, ou seja, a Ribus atua como ponte entre os segmentos, produtos e serviços.

A Ribus é uma empresa idealizada por profissionais da mais alta capacidade e conhecimento do mercado de criptoativos em parceria com empresas que estão há mais de 40 anos no mercado imobiliário. Parceiros que já entregaram mais de 4 milhões de m² em incorporações, construções e vendas.

Essas competências somadas fornecem um leque de produtos e serviços dentro deste setor, garantindo a distribuição dos melhores resultados.

SUMÁRIO

O que é blockchain	4
Para que serve a blockchain?	6
Oportunidades advindas da tecnologia blockchain	7
O Ribus token como moeda de troca	8
O que são tokens?	13
Tipos de tokens	14
A Era da tokenização	15
DeFi: finanças descentralizadas	16
Utilidades do token	17
Roadmap	18
Tokenomics geral	20
Tokenomics - supply e natureza	21
Tokenomics - Pré-venda e venda privada	22
Tokenomics - Exchanges	23
Tokenomics - Marketing e parcerias	24
Tokenomics - Programa de Distribuição	25
Tokenomics - Demais distribuições e regras	26
Ecossistema	27
Plataforma	28
Blockchain e protocolo	29
Ecossistema Ribus	30
Mecanismo de recompra	31
Recompra e seus benefícios	32
Sistema deflacionário Ribus	34
Programa de Distribuição	35
Distribuição Flexível	36
Distribuição Bloqueada	37
Oportunidades Ribus	38
Programa de parcerias	39
Programa Ribus Social	40
Ribus Educacional	41
DeFi Ribus	42
Plataforma e Compliance	43
Utilizador e garantidor	44
Termos legais	45
Sócios	116
Parceiros	117
Convite	118

O QUE É BLOCKCHAIN?

A blockchain pode ser entendida como um grande livro-razão, único e compartilhado por todos os usuários simultaneamente, em que todas as transações são registradas, sendo verificadas e validadas.

Os registros feitos na blockchain não podem ser alterados, são únicos, universais e públicos a todos usuários. Nela estão registradas todas as transações já realizadas em sua história, bem como é possível verificar a posição atualizada dos ativos de cada usuário, criando-se um banco de dados com todo o histórico de cada ativo e de cada transação.

Há quem diga que a blockchain é o livro caixa da Internet. Até o surgimento dessa tecnologia os registros na internet estavam concentrados em protocolos centralizados e contavam com a confiança nos intermediários dessa rede. Agora, com o advento da blockchain, os registros são distribuídos entre "n" validadores, diversos colaboradores que constroem a segurança e imutabilidade dos registros na rede, por isso, tende a ser um ecossistema muito mais seguro que um servidor único e central, pois as informações estão descentralizadas e distribuídas na rede, criando um ambiente regido por um protocolo imutável.

A blockchain é uma cadeia de blocos, na qual são executados rígidos protocolos por meio de uma rede descentralizada, em que cada novo bloco gerado, a partir de uma nova informação, deve ser aceito por todos os demais blocos já existentes, e deve conter todas as informações presentes nos blocos anteriores,



O QUE É BLOCKCHAIN?

de modo a garantir a imutabilidade e a não duplicidade dos dados. Cada bloco carrega consigo tudo que ocorreu antes, além da nova informação a ser adicionada, que deverá estar em conformidade com as informações anteriores contidas em todos os blocos, para garantir a autenticidade da informação.

Pegue uma nota de 10 reais e marque com a sua digital, logo após, gaste. Você dificilmente saberá por onde essa nota irá passar, mesmo com sua digital marcada nela. Imagine que você possa registrar cada transação, e toda vez que a nota for transmitida para outra pessoa ela será escaneada através da sua digital e registrada, e que não será possível pular um registro sequer, pois é um requisito para usar a nota. Você poderá saber exatamente onde esta nota está e por quantas pessoas passou, mesmo após 10 anos de uso. É isso que a blockchain proporciona, um registro público, único, garantindo a autenticidade e exclusividade da informação que transita por ela.

A blockchain dá poder aos usuários, para que possam estar no controle de todas as suas informações e transações, fazendo uso de dados de alta qualidade, que são completos, consistentes, datados, precisos e amplamente disponíveis, de forma durável, confiável e longa.

A Ribus proporciona ao mercado imobiliário, essa segurança e modernidade da blockchain, trazendo aos clientes mecanismos para interagirem com essa tecnologia.

PARA QUE SERVE A BLOCKCHAIN?

A blockchain permite a transferência de valores diretamente entre as partes, sem a necessidade de intermediários, esse tipo de transação se chama, peer to peer (P2P).

Sem a necessidade de intermediários, há uma redução significativa de custos e riscos em uma transação. Assim como a internet revolucionou o formato e a distribuição da informação, a tecnologia blockchain está revolucionando as interações, tornando-as confiáveis no ambiente digital, o que faz com que seja conhecida como o protocolo da confiança.

**A Ribus
promove
oportunidades
e resultados
através dessa
nova
tecnologia**

OPORTUNIDADES ADVINDAS DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

O mercado necessita de ideias, projetos e conceitos que propiciem uma maior integração entre usuários de serviços, consumidores de produtos e modernas tecnologias.

Nesse sentido, a Ribus estruturou um projeto onde um token, um criptoativo construído dentro de toda essa segurança que já comentamos, pode ser um elo de conexão entre a necessidade do cliente e a necessidade de quem tem produtos e serviços a oferecer.

Um token para ser utilizado nas trocas, validações, promoções, descontos ou voltado ao mercado imobiliário e suas ramificações.

Através da tokenização, a Ribus vai promover um mercado com infinitas oportunidades para todos, empreendendo e investindo em projetos da construção civil, utilizando-se de compras, vendas, permutas e agregando parceiros de

prestação de serviços voltados à construção civil. Sendo assim a Ribus irá buscar as melhores oportunidades no mercado imobiliário, nelas empreender e conseqüentemente crescer e distribuir resultados conforme determinado na legislação.

Ainda sobre legislação, a Ribus respeita os mais rígidos processos de controle e auditoria de suas atividades, buscando a todo momento estar atualizada e atuando dentro das melhores práticas do mercado.

© RIBUS TOKEN

COMO MOEDA DE

TROCA

DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

As criptomoedas ou, como preferimos chamar, criptoativos, são interessantes para qualquer empresa, grandes ou pequenas, com ótima saúde financeira ou, ainda, as que necessitam de estratégias para se monetizar. Quer saber como? Então, vamos lá.

Tem sido frequente se deparar com placas de “passo o ponto” e “aluga-se” afixadas na porta de pequenos estabelecimentos em todo o Brasil. É que, por dois anos consecutivos, o país tem fechado mais empresas do que aberto.

Entre os motivos que explicam porque a taxa de mortalidade no mundo corporativo tem sido tão alta, está a delicada situação macroeconômica brasileira, além do despreparo dos empreendedores em lidar com planejamento estratégico e financeiro.

Nesse sentido, tudo o que os empresários, em especial, os novatos, mais querem é

algo que funcione como um termômetro da demanda, que aponte se é hora de aquecer os motores ou de pisar no freio. Esse termômetro existe e se chama token de utilidade (Utility Token), ou como alguns gostam também de chamar, token de consumo (Consumer Token), token de usuário, (User Token) e para finalizar, Moeda de Aplicativo (App Coin) Esse ativo funciona como uma senha que dá acesso a um produto ou serviço que será ofertado pela empresa no futuro. É como se fosse, portanto, uma pré-venda em que os interessados se apresentam de antemão, dando tempo para o empreendedor se preparar para atender a demanda.

Dessa forma, o token de utilidade não é um investimento – e por isso não está circunscrito nas regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários.

Para serem regulamentados pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), os instrumentos precisam ser considerados títulos (securities) e, portanto, estarem sujeitos a certos requisitos de divulgação e registro conforme o elenco de valores mobiliários do Art. 2º da Lei 6.385/76 e pelas regras americanas da SEC, Securities and Exchange Commission (Comissão de Valores Mobiliários) de acordo com o Securities Act de 1933 e Securities Exchange Act de 1934.

Essas regras vieram na esteira do interesse em proteger os investidores e regulamentar os instrumentos financeiros. Foi por isso que a Suprema Corte americana criou o Teste Howey, também utilizado no Brasil, para determinar se certas transações se qualificam como contratos de investimento ou não, como as utility tokens.

Porém, isso não significa que não há dinheiro envolvido. A questão é que a rentabilidade não é a finalidade da emissão dos tokens de utilidade e, sim, arrecadar capital para desenvolver um produto ou um serviço. Podemos compreender toda a sistemática de uma utility token tomando como exemplo o Filecoin, rede de armazenamento de dados descentralizada, que se baseia em Blockchain. O projeto arrecadou US\$ 257 milhões com a venda de seus tokens de utilidade e pretende não só criar um novo ativo virtual, mas um novo mercado para a memória não utilizada dos computadores.

Assim como um AirBnB trata quartos desocupados dentro de residências, permitindo que viajantes paguem para utilizar este espaço que não está sendo utilizado, Ribus Token tem por escopo ajudar na oferta de produtos e serviços

relacionados ao mercado imobiliário, e conseqüentemente buscar expandir a gama de negócios e atividades a ele conectadas, alugar, trocar, adquirir um projeto arquitetônico, um laudo de um engenheiro civil, enfim, “n” atividades do setor imobiliário. Os idealizadores e representantes da companhia, dizem que o intuito é reunir usuários de todo o mundo para “construir a mais poderosa rede de produtos e serviços imobiliários na nuvem”. Para isso, os recursos arrecadados serão direcionados ao aprimoramento e busca de oportunidades, e à criação de novos softwares, entre outros.

Em seu Whitepaper, no momento da venda de recursos, a Ribus explica como funciona esse tipo de operação: “O Acordo Simples para Tokens, é um contrato legal, onde existe o compromisso da entrega de produtos e serviços ao adquirente do Token. Pense nisso um pouco como um contrato a termo: o vendedor vende os tokens antes do prazo para um comprador (você); o vendedor deve dispor na linha do tempo ajustada, dos produtos e serviços oferecidos, ou então construir parcerias para isso.

E acrescenta que escolheu esse modelo devido à natureza de pré-vendas simbólicas e a questões sobre regulamentações sobre investimentos em redes de token. “Acontece que a maioria dos investidores que consultamos prefere essa estrutura, pois ela estabelece claramente riscos, inclui cláusulas que tratam das ameaças de falha e vinculam legalmente o vendedor”, esclarecem.

Os criadores de tokens de utilidade geralmente se referem a eventos de lançamento como TGEs, Tokens Generation Event (Evento de Geração de Token) ou TDEs, Tokens Distribution Event (Evento de Distribuição de Tokens)) para evitar a confusão com uma oferta de valores mobiliários, onde há que se entender obrigatório o conhecimento e aprovação da CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

Apesar das vantagens, o mercado ainda está amadurecendo nesse sentido, embora com uma velocidade surpreendente. Da maioria de projetos que se tem notícia, apenas uma pequena parte é referente a tokens de utilidade de fato; existem muitas que se confundem com Security Tokens, de acordo com o Relatório Token. As cifras, porém, são gigantescas. As captações de ativos de utilidade já arrecadaram mais de US\$ 5 bilhões, em todo o mundo.

Portanto, da parte do empreendedor, a lição a ser aprendida é: fazer uma emissão de utility token significa a possibilidade de captar recursos e testar a demanda de produtos ou serviços – o que não é nada mal especialmente em relação ao atual cenário de incertezas políticas e econômicas.

Por sua vez, pensando pelo lado do consumidor, faz sentido pagar de antemão por um serviço? Sim, por uma série de razões.

A primeira delas é a possibilidade de, no geral, pagar menos do que as pessoas que não participaram do crowd sale — a

rodada inicial. Isso porque, depois do lançamento, a demanda cresce e o empresário costuma embutir no preço uma espécie de prêmio.

Uma segunda razão é que os tokens de utilidade acabam se tornando uma espécie de proteção contra calotes, garantindo que o bem ou o serviço que deseja consumir vai mesmo estar disponível no futuro.

Terceiro, imagine uma situação parecida com a pessoa que compra uma passagem aérea com bastante antecedência. Significa que o custo-benefício foi, no mínimo, satisfatório. Porque muitas vezes, as pessoas podem realmente preferir separar parte de seu dinheiro e bloquear a quantia para um certo tipo de consumo, que é uma prioridade. Isso inclui evitar a tentação de gastar a verba em outra coisa. Aqui no Brasil, muitos investidores estão apostando fortemente nos tokens de utilidade, que têm um projeto bastante consistente por trás.

Utility Token é resultado de uma demanda do mercado pelo acesso mais simplificado aos recursos financeiros. Outro fator importante é a tecnologia envolvida, na qual empresas poderão usufruir de inúmeras utilidades para as suas próprias moedas.

Toda a tecnologia para fazer isso é aberta e está disponível para quem quiser utilizá-la. Mas é fundamental ter em mente que, o que vai agregar valor à moeda virtual é o projeto que sustentará a utilização do criptoativo de utilidade, e nunca a moeda em si, isoladamente. Por isso foi criado o termo reputation coins. Ou seja, o que vale, de fato, não é apenas a tecnologia de um criptoativo, mas a reputação que ele tem no mercado. Ou seja, para atuar no mundo dos ativos digitais, é necessário avaliar uma gama de variáveis que estão atreladas àquele ativo.

Normalmente no Whitepaper de um criptoativo, você encontra a equipe de profissionais e as empresas envolvidas no projeto, bem como a sua usabilidade. E mais uma vez: neste caso, a última coisa que deveria ser analisada é o item valorização, uma vez que uma moeda virtual só terá importância se o projeto no qual ela foi concebida for realmente um sucesso.

Ou seja, a lição que devemos aprender é que uma moeda virtual não surge por si só. Por este motivo, é necessário compreender como ela foi criada, para que serve e qual a sua utilidade. É assim que vamos todos validar as boas iniciativas, sermos verdadeiros incentivadores, e preservar a sustentabilidade das futuras utility coins e de todo este novo ecossistema revolucionário que está surgindo diante de nós.

A respeito do Ribus Token, apresentamos algumas considerações relevantes e imprescindíveis a esse White Paper.

A metodologia se alicerça na análise histórica do evento, seus desdobramentos, legislação adstrita ao tema e conclusões sobre a condição do referido ativo digital.

A existência de instrumentos monetários paralelos àqueles “oficiais” não é um fenômeno recente: ao longo da história, diversas foram as formas e ocasiões em que circulam moedas paralelas. No entanto, nos últimos anos, esses instrumentos fundiram-se com a tecnologia, atingindo um alcance praticamente ilimitado.

Avaliamos o caso específico do token digital de alta complexidade tecnológica denominado Ribus Token, e descrevermos quais têm sido os posicionamentos adotados por uma série de jurisdições a esse respeito das diversas outras assim denominadas. Trata-se de uma aproximação mais palatável da linguagem da Tecnologia da Informação e da Economia aos operadores do Direito. O interesse é propor uma definição jurídica do significado de se reconhecer no Ribus Token, uma ferramenta de acesso a produtos e serviços, muito embora a discussão acerca de ser ou não moeda constitua apenas uma das discussões possíveis.

Explora-se quais têm sido as opções de regulação adotadas pelos Estados que se veem obrigados a assumir uma posição em relação às moedas virtuais, em geral. Percebe-se que a terminologia escolhida pelas jurisdições no tratamento destes Ativos resulta na sua inclusão em diferentes categorias do Direito e, como consequência direta disso, as implicações jurídicas variam de acordo com a terminologia adotada. O principal tratamento dispensado ao mais conhecido, denominado Bitcoin, será o nosso paradigma para esta Opinião Legal.

Pela via da tributação, nota-se a preocupação de cada Estado em classificar juridicamente as moedas virtuais de acordo com a regulação específica que se pretende invocar a incidência.

De acordo com o levantamento realizado, mais de 62 jurisdições já assumiram um posicionamento em relação às moedas virtuais. Com cada vez mais atenção dispensada por órgãos regulatórios internacionais – como é o caso do Banco Central Europeu e do Fundo Monetário Internacional – os Ativos Virtuais, como é o caso da ATMC, reforça seu potencial e suas limitações, principalmente no tocante aos desafios enfrentados à uma regulação eficaz.

Isso nos leva à conclusão que procura reforçar que o tratamento jurídico dispensado a fenômenos novos não é uniforme, e que, uma vez encarado pelo viés da teoria econômica que reconhece a existência das moedas paralelas, o Ribus Token pode ser mais facilmente apreendido em um aparato regulatório.

O QUE SÃO TOKENS?

Tokens são representações digitais que circulam através da blockchain, garantindo-se assim a sua singularidade e transparência nas transações, tratando-se, portanto, de representações únicas e exclusivas de ativos reais que podem ser comercializados em ambiente digital.

Por meio de tokens, o usuário pode:

Criar uma reserva de valores monetários;

Obter direito ao uso de um serviço;

Ter direito de propriedade de um determinado ativo real;

Ter direito a dividendos;

Ter direito a voto nas decisões de uma empresa.



Esses são apenas exemplos de uma vasta possibilidade de usos, que os tornam cada vez mais presentes no dia a dia dos adquirentes.

Em nossa proposta inicial, temos a figura do token para acesso a produtos e serviços, o já reconhecido "Utility"; a seu tempo e de acordo com a necessidade e exigências legais, a Ribus está preparada para desenvolver e entregar outros criptoativos, ou promover o "upgrade" do seu "Utility" a outro patamar.

A Ribus oferece aos seus clientes, por meio de seus tokens, negócios simples, com boas oportunidades e descontos, e todo um trabalho de constante reciclagem e procura por oportunidades aos clientes e parceiros.

TIPOS DE TOKENS:

Utility tokens:

Usados para fornecer acesso digital a uma aplicação ou serviço;

Security tokens:

Representam a propriedade de um ativo real, geralmente na forma de dívida, imóveis e ações;

Equity tokens:

Funcionam como um ativo tradicional de ações, representando uma participação em determinada empresa.



ribus

A ERA DA TOKENIZAÇÃO

A tokenização representa o processo de conversão de alguma forma de ativo em um token que pode ser movido, gravado ou armazenado em uma rede blockchain. Em um futuro próximo, veremos cada vez mais a fusão do conceito de ativos e tokens, pois claramente o uso de tokens é a evolução natural do mercado, adaptada às interações do ambiente digital, com entrega de acessibilidade e transparência das práticas já existentes.

A tokenização promete mudar a forma como as classes de ativos são compradas, vendidas, alugadas, assim democratizando o processo de possuir. Desta maneira a blockchain torna-se uma alternativa simples e otimizada para todos os mercados, e uma maneira única de compartilhar a propriedade, como os imóveis por exemplo, porque elimina intermediários, facilita a entrega de valor e a movimentação dos ativos entre as partes.

A Ribus se colocará à frente do mercado imobiliário, apresentando a seus clientes uma nova forma de consumo através do Utilities tokens, inédita no Brasil, trazendo soluções democráticas de forma mais dinâmica e menos burocrática.

DEFI

FINANÇAS

DESCENTRALIZADAS

(DECENTRALIZED FINANCE)

DeFi ou finanças descentralizadas é uma nova categoria dentro do universo das criptomoedas, que visa emular, criar e reinventar instrumentos financeiros tradicionais de mercado através da tecnologia blockchain. Os instrumentos financeiros oferecidos pela tecnologia democratizam o acesso à riqueza e a oportunidades, compreendendo uma vasta quantidade de produtos, desde empréstimos à renda passiva.

As criptomoedas surgiram como uma alternativa ao dinheiro como o conhecemos, que atualmente é fortemente centralizado e inflacionado. As DeFi surgem como uma alternativa aos instrumentos financeiros como conhecemos hoje, sendo que a eliminação de intermediários, contratos inteligentes autoexecutáveis e a tecnologia blockchain são as premissas desse novo mercado, premissas essas que permitem a otimização de vários processos, tornando o acesso aos instrumentos mais rápido e lucrativo para as partes.

O mundo das finanças sem bancos, bolsas de valores ou qualquer outro intermediário é o que as criptomoedas DeFi buscam. Com as DeFi, o mercado está sempre aberto, sem autoridades centralizadas que podem bloquear ou negar o acesso do indivíduo a algo, oferecendo o melhor dos instrumentos financeiros existentes e a possibilidade de novos instrumentos viabilizados graças à tecnologia blockchain.

Através dos protocolos DeFi os instrumentos financeiros são segurados por contratos inteligentes auto executáveis dentro de uma blockchain com informações públicas e auditáveis para ambas as partes e para qualquer outra pessoa, tornando o processo mais íntegro, seguro e rápido.

UTILIDADES DO TOKEN

De acordo com o Savills Global Research Report intitulado "Trends in Global Real Estate Market in 2016", a capitalização de mercado total atribuída ao mercado imobiliário global é de aproximadamente **US\$ 217 trilhões**, o que equivale a aproximadamente **2,7 vezes** do PIB global, **36 vezes** a mineração de ouro global (US\$ 6 trilhões) e é responsável por **60% dos principais ativos**, tornando os imóveis a melhor opção da economia para investimentos, seja para países, empresas ou indivíduos.

O token é o veículo mediador para todo tipo de interação que ocorre no ecossistema Ribus, sendo que também será um facilitador de acesso ao consumo de bens e dos parceiros inseridos neste meio. Entenda que a plataforma Ribus é um ambiente voltado ao acesso a produtos, serviços e ao mercado imobiliário.

Visualize o token Ribus como uma "moeda", que permite apropriação dessas soluções presentes na plataforma, sendo elas: serviços imobiliários, produtos de distribuição de tokens, produtos de parceiros, empreendimentos, oportunidades no setor da construção civil, instrumentos financeiros (DeFi), contribuição com causas sociais, educacional e diversos outros itens a serem compreendidos na plataforma vinculados ao setor imobiliário.

ROADMAP

Primeiro Semestre 2021

- Pesquisa Mercadológica
- Pesquisa Tecnológica
- Plano Diretor
- Litepaper
- Lançamento Plataforma Ribus
- Lançamento Token Ribus
- Venda Privada
- Whitepaper

Segundo Semestre 2021

- Primeiros Empreendimentos
- Venda Privada
- Mídias Sociais
- Listagem Coinmarketcap
- Listagem Coingecko
- Programa de Distribuição Ribus

Primeiro Semestre 2022

- Programa de Parcerias
- Programa Social Ribus
- Lançamento Ribus Educacional
- Planejamento DeFi Ribus
- Expansão Programa de Parcerias
- Listagem em Exchange Nacional
- Listagem em Exchange Internacional

Segundo Semestre 2022

- Desenvolvimento DeFi Ribus
- Testes DeFi Ribus
- Novos Empreendimentos
- Lançamento Plataforma DeFi Ribus
- Listagem em Exchanges
- Melhorias Futuras

Durante o primeiro ano de vida do token, o foco será levantar recursos, mostrar transparência, iniciar o primeiro empreendimento e disponibilizar a infraestrutura necessária para um ecossistema dessa magnitude. Questões como, marketplace com serviços e produtos alinhados ao mercado da construção civil, tais como lojas de materiais, profissionais arquitetos, engenheiros, hotelaria, locações, serão desenvolvidos nessa etapa.

O crescimento do ecossistema Ribus, foi meticulosamente modelado para oferecer aos seus detentores de tokens um ambiente saudável, seguro, escalável e fortemente descentralizado desde seu nascimento, assim, democratizando o acesso ao mercado imobiliário. Por isso, as implementações, melhorias, parcerias e acontecimentos dentro da plataforma, serão de maneira gradual, possibilitando os testes e desenvolvimentos de cada solução.

Com os resultados obtidos das vendas desses utility tokens, a Ribus pretende em parcerias sólidas com empresas já mapeadas e de expressão no mercado imobiliário, buscar empreendimentos

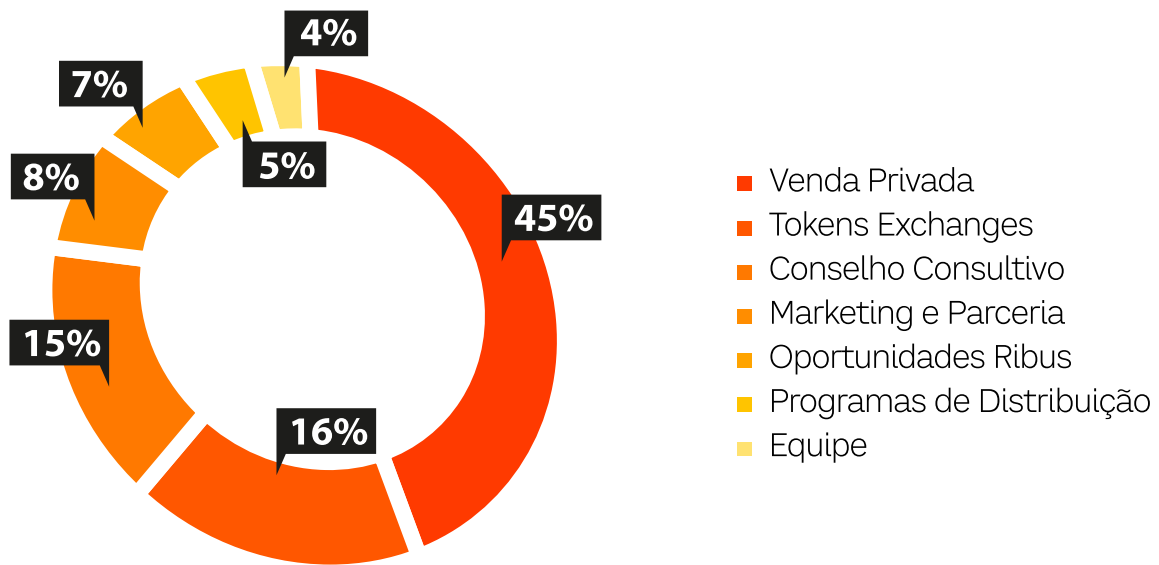
onde os recursos sejam utilizados com a máxima performance, o que num ciclo virtuoso, promove crescimento, expansão de atividades, e naturalmente a evolução dos tokens por ela conceituados e produzidos.

Já pensando em melhorias para o futuro, em seu segundo ano de vida, iremos consolidar o ecossistema, aprimorar as soluções existentes e implementar novas soluções para trazer a evolução do nosso ecossistema dentro do digital, através da tecnologia blockchain e contratos inteligentes.

A quantidade de tokens ofertados no período inicial representará 45% de tokens existentes, ou seja, 135 milhões serão disponibilizadas nesse ínterim. A oferta de tokens será seccionada em lotes, a fim de criar uma progressão da precificação, indexada em reais (BRL).

TOKENOMICS

GERAL



Ticker – RIB

Tipo de Token – BEP20

Blockchain – Binance Smart Chain

Preço Inicial – \$ 0,5

Supply Total – 300 milhões

Supply em Circulação – 135 milhões



TOKENOMICS

SUPPLY E NATUREZA

O Token Ribus nasce com a qualidade de ser escasso, sendo assim, os detentores do token serão privilegiados pela baixa oferta e crescente demanda por tokens no mercado. Sua natureza é de oferta limitada, seu max supply (oferta máxima existente) será de 300 milhões de tokens, sem possibilidade de criação de novos tokens ou fornecimento adicional de novos tokens no futuro.

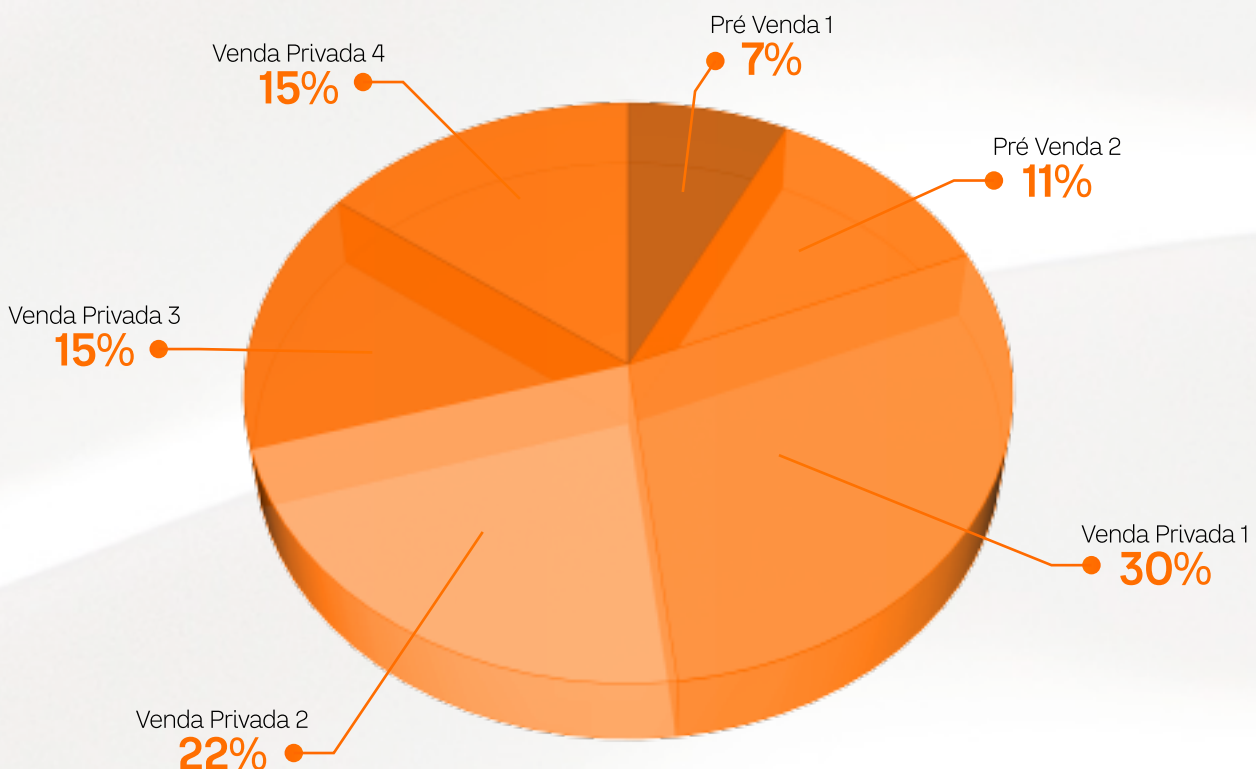
Possuindo um mecanismo deflacionário que irá diminuir a oferta de tokens ao longo do tempo, até que chegue o momento que o número máximo de tokens existente seja de 100 milhões.

TOKENOMICS

PRÉ-VENDA E VENDA PRIVADA

Para a fase da pré-venda e a venda privada, inicialmente serão ofertados 135 milhões de tokens, o valor total arrecadado proporcionará o início das atividades dentro e fora do ecossistema e o início dos empreendimentos imobiliários.

Durante as fases de pré-venda, existirá um limite máximo de tokens por detentores, este mecanismo vai promover a descentralização dos tokens, mitigando a possibilidade de concentração de tokens Ribus em fases iniciais do projeto.

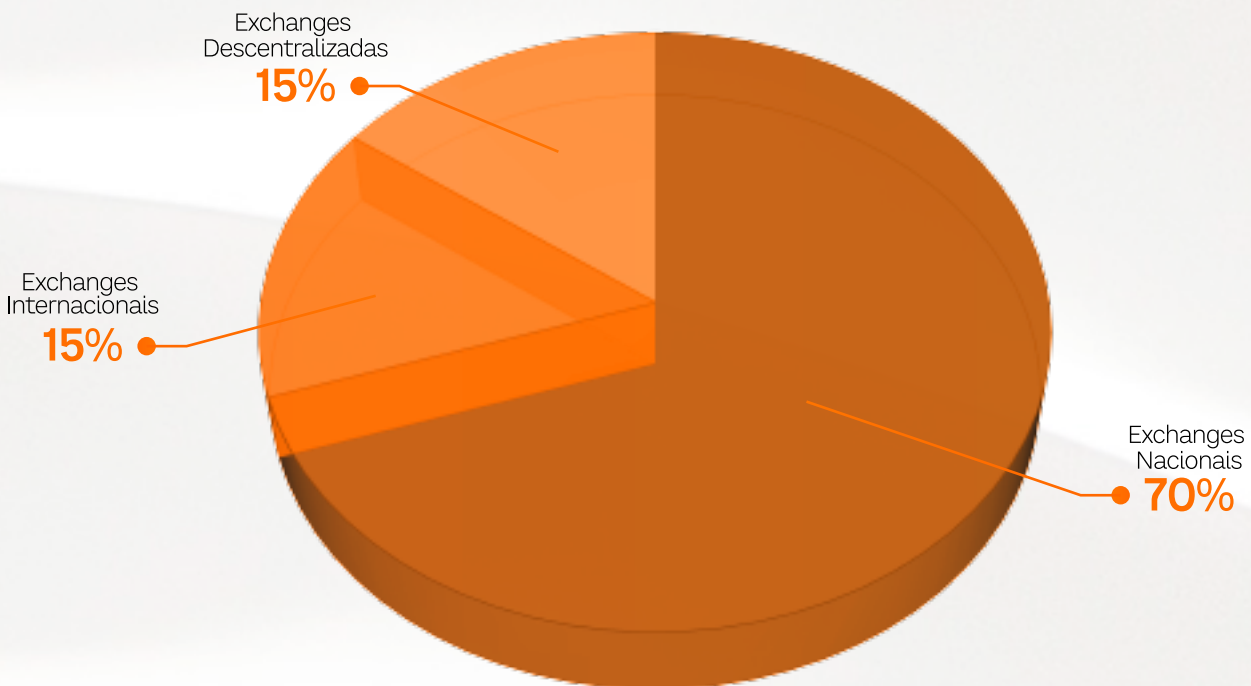


TOKENOMICS

EXCHANGES

A liquidez é um fator de muita preocupação para os novos projetos, por isso, a Ribus se antecipa e oferece aos futuros detentores de token, liquidez e uma infraestrutura voltada à saúde do Ribus Token.

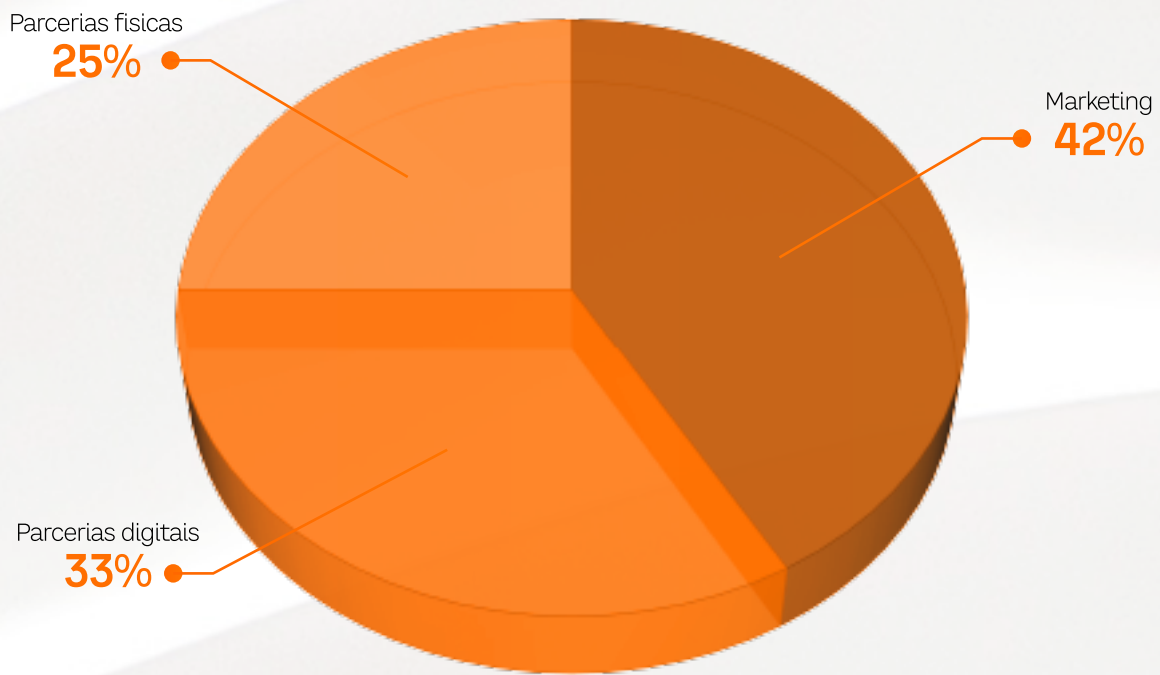
Os tokens destinados às exchanges, serão utilizados para permitir a listagem em exchanges nacionais e internacionais do token Ribus, seja a exchanges centralizada ou descentralizada. Outra função será prover liquidez para o ecossistema Ribus, atuando como market maker se necessário.



TOKENOMICS

MARKETING E PARCERIAS

Com o objetivo de enriquecer e divulgar o projeto e seu ecossistema, a Ribus fará grandes campanhas de marketing e parcerias, fazendo com que o mercado seja fomentado de maneira a proporcionar aos detentores de tokens Ribus uma experiência única.

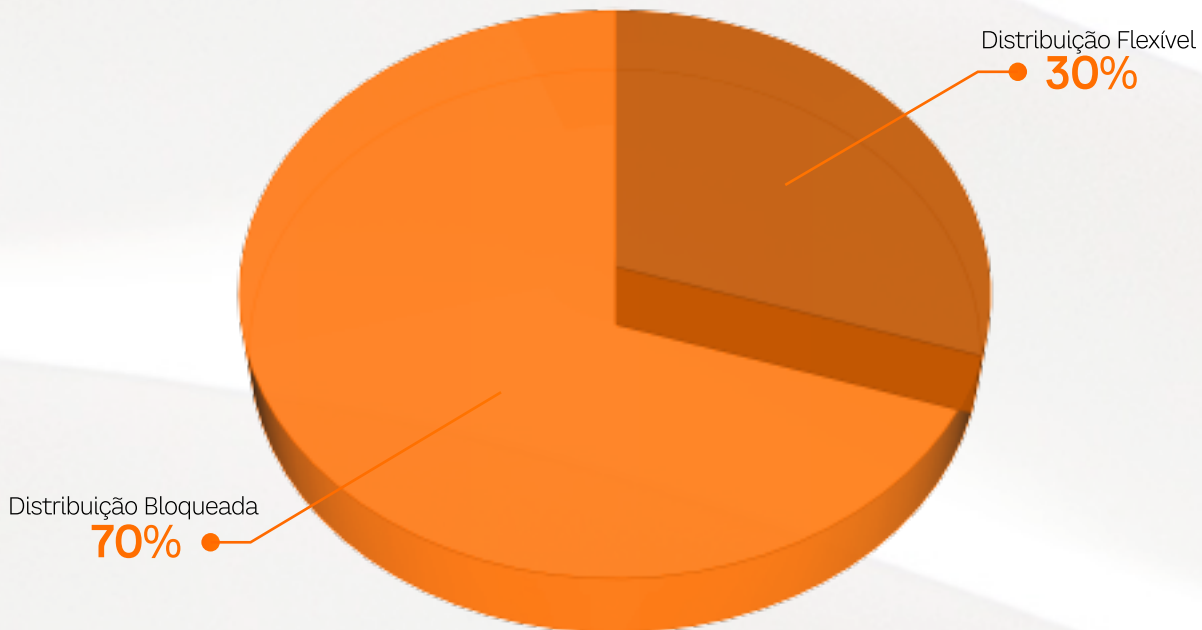


Marketing	RIB 10.000.000
Parcerias Digitais	RIB 8.000.000
Parcerias Físicas	RIB 6.000.000

TOKENOMICS

PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO

O total separado para o programa de distribuição alimentará inicialmente a distribuição de tokens Ribus (yield farming) para os detentores que estiverem dispostos a travar seus tokens na plataforma. Posteriormente o programa de distribuição será alimentado pelo mecanismo da recompra.



Distribuição Flexível	RIB 4.500.000
Distribuição Bloqueada	RIB 10.500.000

TOKENOMICS

DEMAIS DISTRIBUIÇÕES E REGRAS

Com as pré-vendas, vendas privadas, exchanges, marketing, parcerias, oportunidades e Programa de Distribuição, temos inicialmente 81% do supply máximo distribuído no mercado e para o crescimento no ecossistema, determinando assim, um alto grau de descentralização do token Ribus já em estágios iniciais do projeto.

Para o conselho consultivo será permitido vender inicialmente 20% dos tokens por trimestre após a quarta fase da venda privada, entretanto, caso a fase 4 da venda privada não atinja venda total dos tokens, então o conselho consultivo irá bloquear os tokens por um período de 12 meses, e após esse período poderão vender 20% dos tokens por trimestre.

Para a equipe, existirá um bloqueio de 12 meses sem a possibilidade de vender tokens, e após este período serão liberadas 20% das posições por trimestre.

ECOSSISTEMA

Token Ribus

Token Utility que está fortemente ligado ao nosso ecossistema, provendo oportunidades contínuas para os detentores de tokens.

Ribus PAY

Usuários do token Ribus poderão fazer pagamentos dos serviços e produtos usando seus próprios tokens

DeFi Ribus

Finanças descentralizadas através dos tokens, provendo aos detentores de tokens instrumentos financeiros.

Programa de Distribuição

Distribuição de tokens para os detentores de tokens, incentivando a prática do Hold.

Ribus Educacional

A Ribus oferece aos detentores de tokens a oportunidade de adquirir uma nova área de conhecimento, o criptomercado.

Oportunidade Ribus

As oportunidades criam possibilidades para o mercado e os empreendimentos.

Programa Social Ribus

Programas de habitação de interesse social, ajudando brasileiros de baixa renda e fomentando a economia.

Programa de Parceria

Os detentores do token Ribus poderão utilizar o token para acessar produtos, serviços e empreendimentos em nossa plataforma.



PLATAFORMA

A Plataforma Ribus é o centro de todo o seu ecossistema, através dela todas as tecnologias, produtos e serviços ofertados serão disponibilizados. Dentro da plataforma os detentores de token Ribus terão acesso total ao ecossistema.

Todas as tecnologias que foram utilizadas na idealização e construção da plataforma foram direcionadas para: segurança, escalabilidade, acessibilidade, otimização e as diversas necessidades do mercado imobiliário, podendo oferecer aos detentores do Ribus token toda a estrutura necessária para acessar nosso ecossistema, bem como a informação com transparência e acompanhamento em tempo real dos empreendimentos.



BLOCKCHAIN E PROTOCOLO

O Ribus token é um mecanismo que permite que os detentores de token acessem e interajam dentro da Plataforma Ribus com os produtos e serviços oferecidos pelo seu ecossistema.

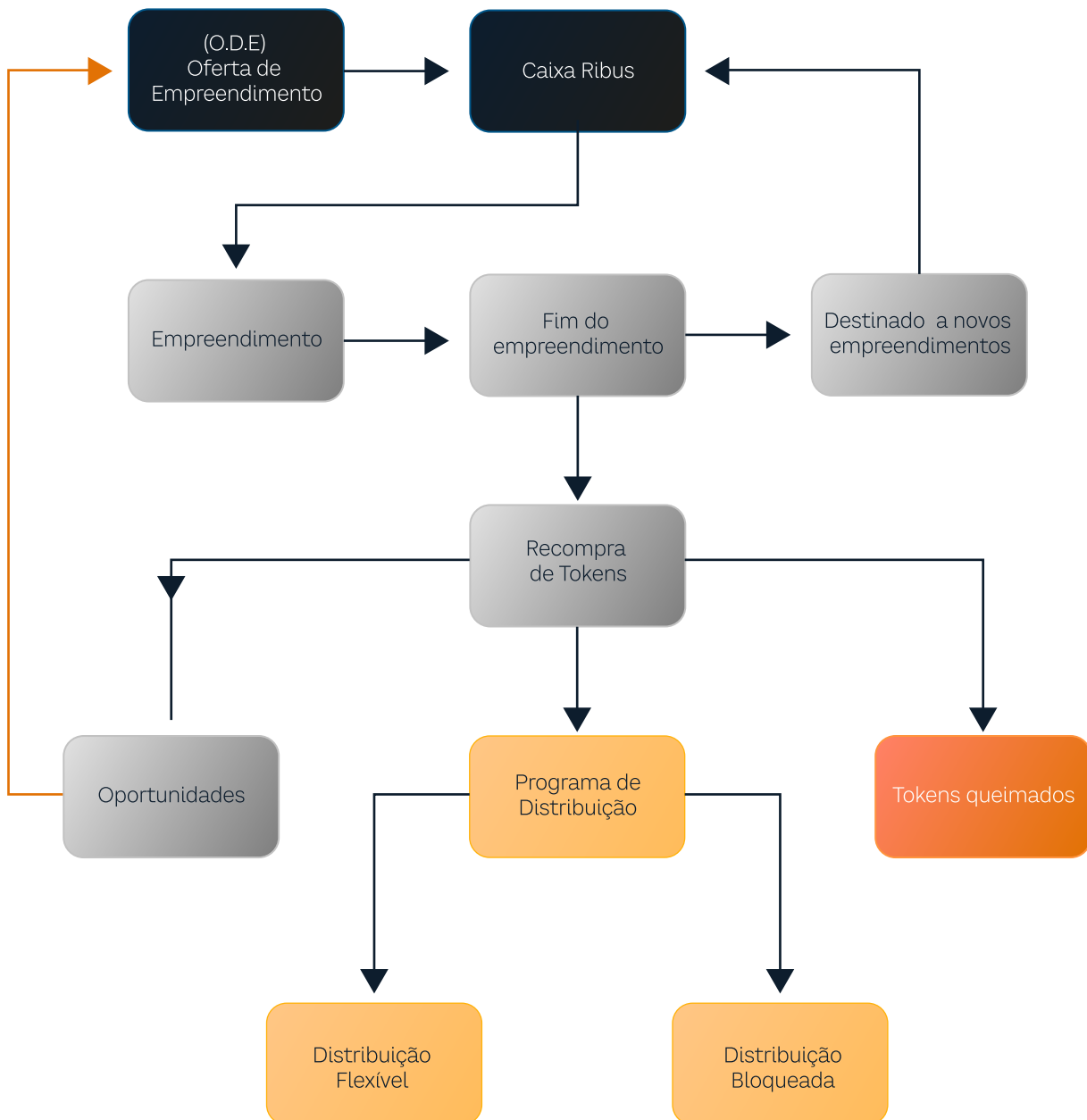
O acesso aos vastos recursos do mercado imobiliário acontece através da interação do token Ribus e a Plataforma Ribus, sendo essa a ponte que traz as possibilidades do mundo real para o mundo digital, por meio da tecnologia blockchain e suas vertentes. Ribus Token é um Utility Token desenvolvido no padrão BEP20, que utiliza um contrato inteligente na rede Binance Smart Chain. A Binance Smart Chain (BSC) é melhor descrita como uma blockchain que é executada de forma paralela à Binance Chain (blockchain original da criptomoeda BNB). Ao contrário da Binance Chain, a BSC possui funcionalidade de contrato inteligente e compatibilidade com a Ethereum Virtual Machine (EVM). (Fonte: Binance Academy).

A BEP 20 é um padrão de token na Binance Smart Chain que estende o ERC-20, o padrão de token Ethereum mais comum. O protocolo BEP20 define regras para o token. É compatível com BEP-2 da Binance Chain e com o ERC-20 da Ethereum. (Fonte: Binance Academy).

O token Ribus possui 8 casas decimais (0,00000001), um max suply de 300 milhões de tokens, com objetivo de chegar a 100 milhões de tokens através do mecanismo de queima.

Adquirentes e proprietários dos tokens da Ribus têm acesso a diversos produtos e serviços; a RIBUS cresce, aumenta sua participação no mercado, amplifica toda sua cadeia de valores, e com isso, cria condições de entregar a seus sócios investidores, parceiros e incentivadores, a quebra de paradigmas e os resultados que o uso da tecnologia em novos mercados produz.

ECOSSISTEMA RIBUS



MECANISMO DE RECOMPRA

O mecanismo de recompra foi desenhado para dar sustentabilidade ao ecossistema Ribus, dentro do escopo abordado o método alimenta diversas frentes, como o mecanismo de queima, Programa de distribuição e oportunidades, permitindo que o ecossistema diversifique em suas abordagens aos detentores do token Ribus.

Ao final de todos os empreendimentos uma oportunidade de recompra será gerada, sendo assim, 50% do lucro líquido será destinado para o mecanismo de recompra.

O lucro líquido destinado para o mecanismo de recompra obedecerá a regra:

$$x = ((b - a) - y)/2$$

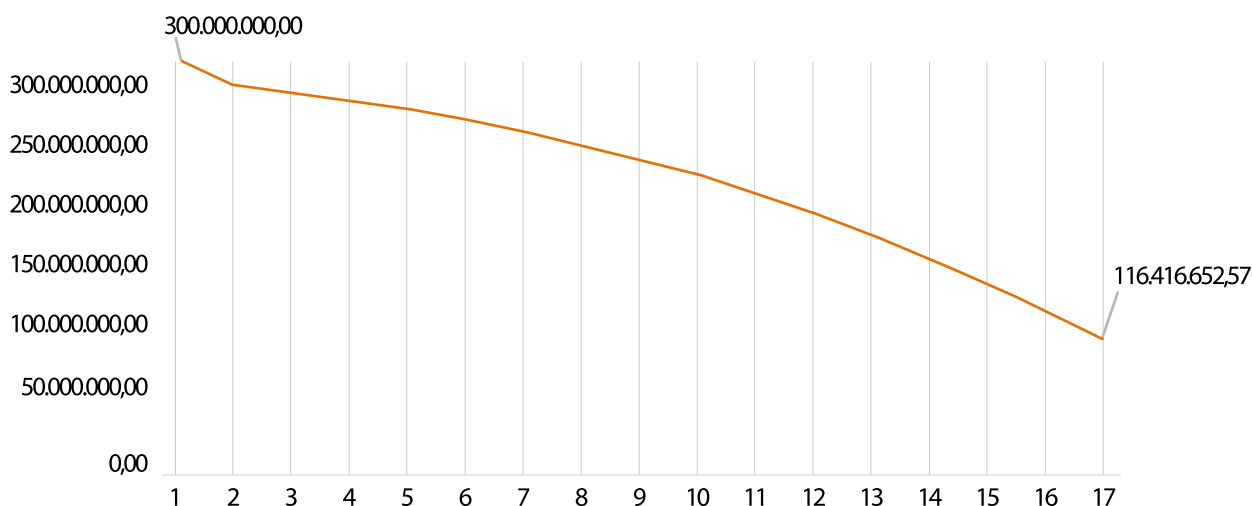
x = Lucro Líquido

a = Valor inicial de investimento no empreendimento

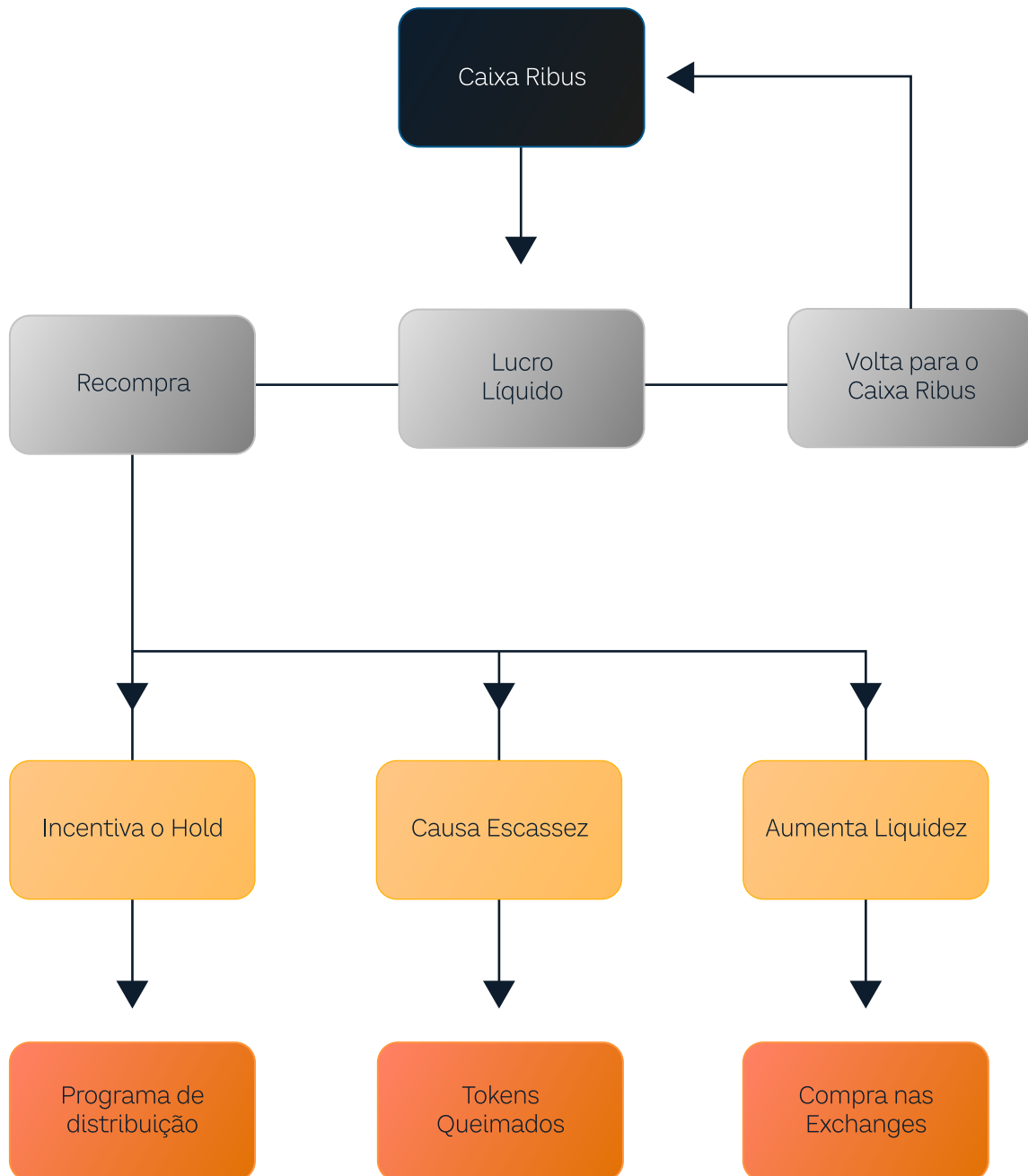
b = Valor de venda do empreendimento

y = Taxa administrativa Ribus, custos e encargos

Decaimento do estoque circulante vs Evolução dos Empreendimentos Ribus



RECOMPRA E SEUS BENEFÍCIOS



RECOMPRA E SEUS BENEFÍCIOS

Visando alto nível de excelência, a empresa tem preocupação com a satisfação de seus adquirentes; para isso desenvolve uma política específica no caso dos produtos e serviços ofertados não atenderem ao interesse ou a necessidade do detentor. Sempre haverá destinação para uso dos tokens, seja em momento "A" ou momento "B"; o que entrega ao adquirente outras possibilidades sendo detentor do token.

Existem resultados obtidos com o ecossistema dos tokens utility, novos projetos, dentro deles a diminuição de tokens em circulação, o que remete a um melhor aproveitamento e valorização dos tokens disponíveis.

A manutenção do ecossistema ativo, a transparência das ações da Ribus e as oportunidades aos entusiastas do mercado é que são os norteadores para que os tokens tenham ganho de valor e aceitação em seu mercado; oportunamente a Ribus poderá fazer uso de recursos próprios e ir ao mercado adquirir quantidades de tokens junto aos adquirentes, como qualquer outra pessoa física ou jurídica também possa fazer.

Tal prática não pode ser confundida com obrigação de recompra, ou direito a algum tipo de remuneração por parte do adquirente diante do projeto RIBUS. A intenção de recompra da plataforma será anunciada pelos canais oficiais de comunicação, para informar aos detentores de tokens que ainda não os converteram em produtos ou serviços, convidando-os a expressar seu interesse na transferência/troca de seus ativos, ou da manutenção dos mesmos em suas carteiras, repetindo sem que isso seja ato obrigatório ou regra desse projeto / whitepaper.

A Ribus praticará recompra por mera liberalidade, sem que isso promova qualquer outro tipo de interpretação sobre o ora disposto nesse documento e seus reflexos comerciais ou jurídicos.

SISTEMA DEFLACIONÁRIO RIBUS

De uma maneira geral, o volume de tokens tem que estar sempre proporcional ao número de produtos e serviços que são ofertados pelos parceiros, para se manter o equilíbrio ou ainda, havendo menor volume de capacidade de aquisição, e havendo excelentes oportunidades, ocorra a procura e aumento do interesse pelo Ribus token.

Tal mecanismo tem o objetivo de manter os tokens ainda sem uso com um valor e alto grau de aceitação entre as empresas, parceiros e

demais empresas e pessoas que participam do ecossistema. O sistema deflacionário Ribus visa tornar escassa a oferta de token Ribus, de maneira que privilegie seus detentores de tokens pela baixa oferta do mercado.

O mecanismo de queima será acionado logo após o período de recompra, 10% do valor da recompra será destinado para queima. A queima consiste em enviar os tokens para uma carteira especial dentro da blockchain, que não possui chaves privadas, ou seja, ninguém pode ter acesso aos tokens, eles serão automaticamente inutilizados e estarão fora de circulação.



PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO

O programa de distribuição se beneficia diretamente do mecanismo de recompra, sendo 50% do valor de recompra destinado a ele, que é composto de dois tipos de distribuição de token Ribus aos seus participantes, distribuição bloqueada e flexível.

O programa de distribuição irá distribuir diariamente tokens Ribus para os detentores que se comprometerem a travar seus tokens dentro da plataforma.

Através do programa, fomentamos os detentores de token Ribus a participar do ecossistema mantendo e absorvendo os tokens dentro da plataforma para escassear a oferta de tokens no mercado, assim, aumentando o interesse pelo token.

DISTRIBUIÇÃO FLEXÍVEL

30% da quantidade de tokens Ribus destinada ao programa de distribuição será separado para esse produto. Estes tokens serão divididos proporcionalmente ao longo do intervalo entre a distribuição da recompra atual e o tempo estimado para a próxima recompra, assim teremos a distribuição dos tokens Ribus por todo o período do empreendimento até a próxima recompra, que novamente alimentará o mecanismo de distribuição dando continuidade ao ciclo do produto.

Os detentores de tokens RIB devem obedecer aos critérios de retirada do valor depositado, que consiste em respeitar um período de 30 dias para realizar a retirada dos tokens previamente depositados + a quantidade de tokens distribuídos no período, após este período é possível acessar o produto novamente a qualquer momento. Para casos em que o período de 30 dias for violado, o detentor de token pagará uma taxa de saque de 3% do valor total depositado.

DISTRIBUIÇÃO BLOQUEADA

70% da quantidade de tokens Ribus destinada ao programa de distribuição será separado para esse produto. Estes tokens serão divididos proporcionalmente ao longo do intervalo entre a distribuição da recompra atual e o tempo estimado para a próxima recompra, assim teremos a distribuição dos tokens Ribus por todo o período do empreendimento até a próxima recompra, que novamente alimentará o mecanismo de distribuição dando continuidade ao ciclo do produto.

Os detentores de tokens Ribus devem obedecer ao critério de retirada do valor depositado, que consiste em respeitar um período determinado que será informado na plataforma Ribus, podendo ser de 6 a 24 meses de bloqueio. Após findar o período de bloqueio, será possível sacar os tokens bloqueados + tokens distribuídos sem necessidade de pagamento de taxa de saque, apenas os custos da rede, para casos em que o período de bloqueio for violado, o detentor de token pagará uma taxa de saque de 12% do valor total bloqueado.

OPORTUNIDADES RIBUS

O mecanismo de oportunidades Ribus se beneficia do mecanismo de recompra, 40% da recompra é destinada a oportunidades dentro e fora do ecossistema Ribus, que visam melhorar e expandir o ambiente para os detentores de tokens Ribus.

As ofertas de empreendimento (O.D.E), podem se beneficiar do mecanismo de oportunidades sempre que houver a necessidade de captação para novos empreendimentos. O mecanismo será usado para levantar recursos para o caixa Ribus.

Os programas Sociais apoiados pela Ribus, recebem parte do mecanismo de oportunidades para ajudar pessoas de baixa renda e fomentar a economia brasileira através do Programa de Distribuição ao setor da construção civil.

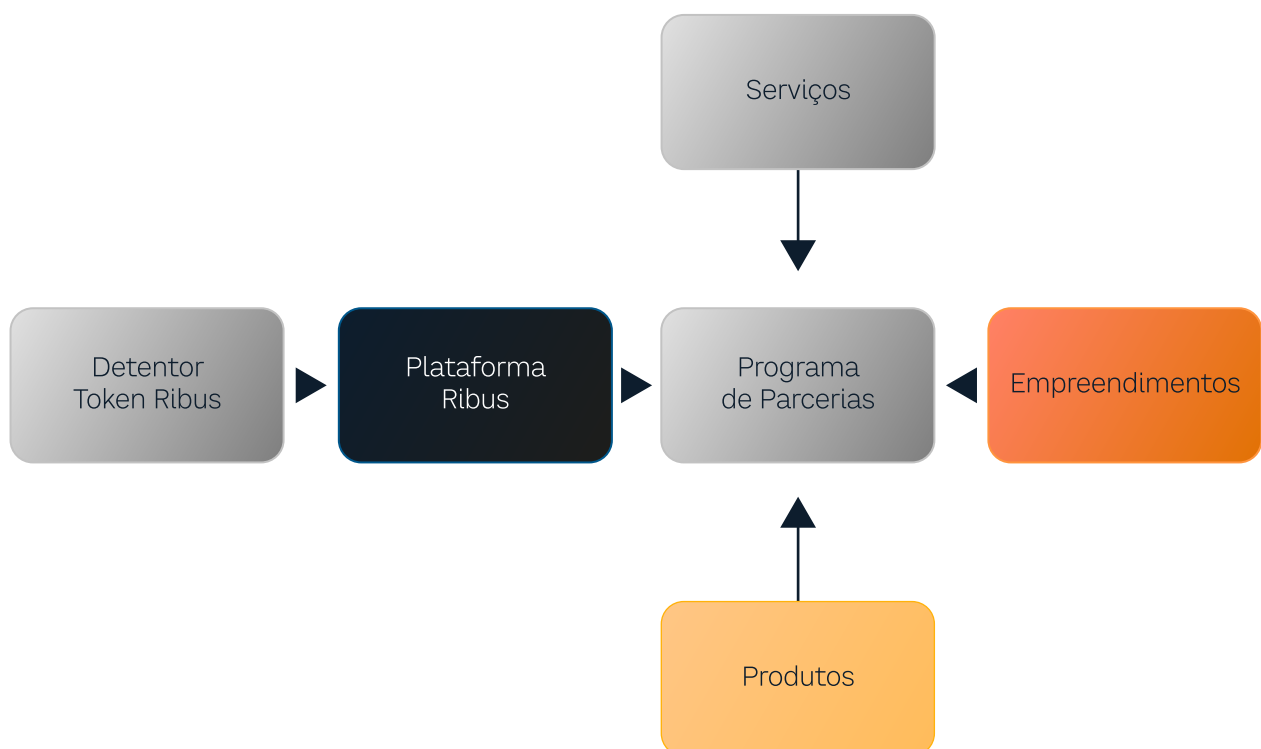
O mecanismo também pode ser utilizado para prover liquidez nos mercados aos detentores de token Ribus, para produzir melhorias na plataforma, expansão do ecossistema, upgrade no Programa de Distribuição entre outras melhorias necessárias identificadas.

PROGRAMA DE PARCERIAS

Nosso programa de parcerias abrirá um novo horizonte de possibilidades para os detentores de tokens Ribus, uma vez que possibilitará o acesso a produtos, serviços e empreendimentos.

Os detentores terão incentivos para utilizar os tokens Ribus em nossa rede de lojistas cadastrados para adquirir produtos para o setor de construção civil, podendo também contratar os profissionais parceiros Ribus do mesmo setor.

Em alguns casos, os empreendimentos realizados pela Ribus podem ser acessados com possibilidade de aquisição através de tokens Ribus. Maiores informações serão disponibilizadas na plataforma durante a fase do empreendimento.



PROGRAMA RIBUS SOCIAL



A Ribus se conscientiza com a atual situação da economia brasileira e entende que existem brasileiros que precisam de nossa ajuda, por isso, destinamos parte de nossos lucros para causas sociais de habitação.

O programa de habitação de interesse social visa realizar o sonho da casa própria para brasileiros de baixa renda e fornecer emprego para diversos trabalhadores no setor da construção civil, fomentando a economia. O programa de oportunidades Ribus disponibiliza parte dos produtos para o programa Ribus Social.

RIBUS

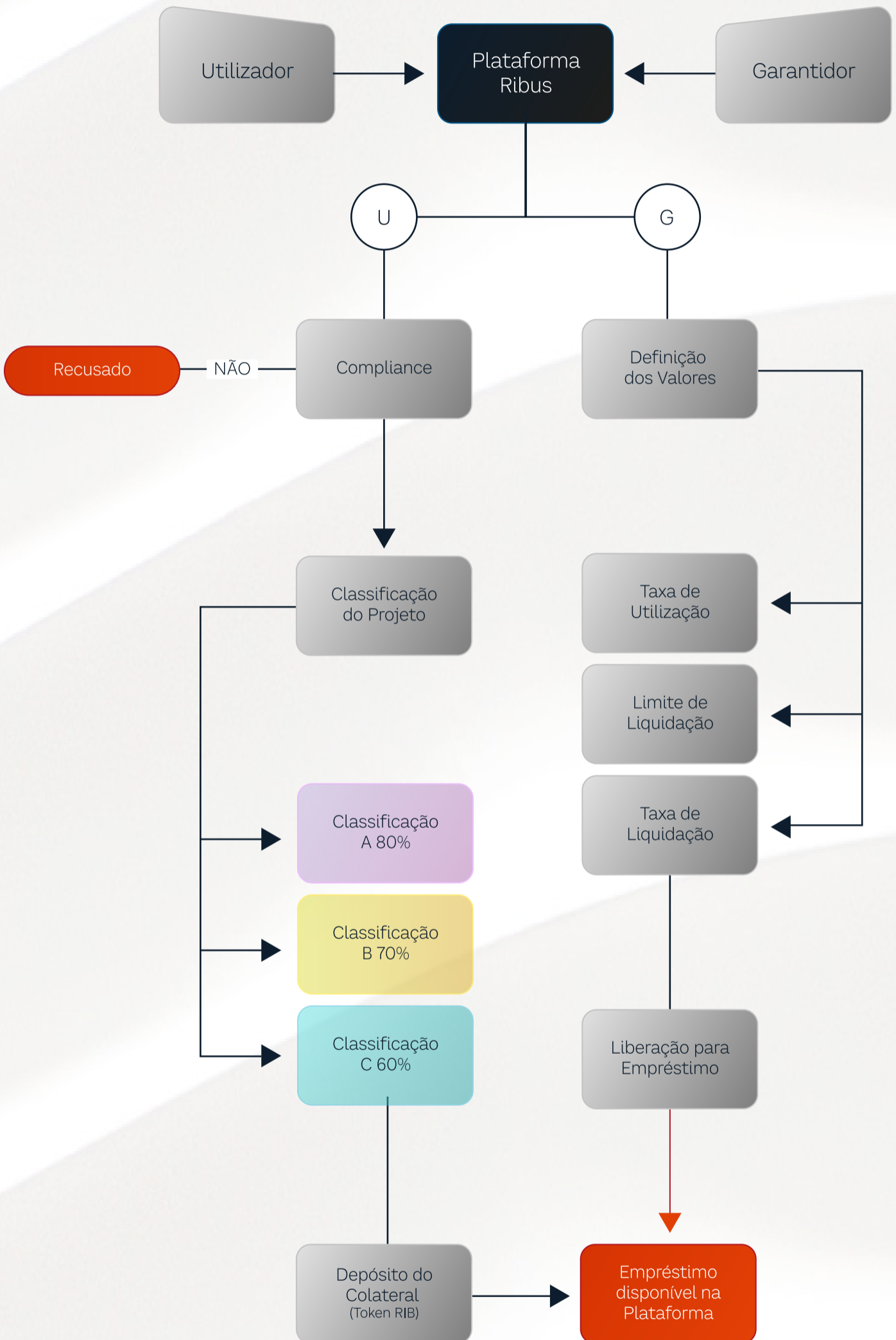
EDUCACIONAL



A tecnologia blockchain e o criptomercado são áreas que crescem cada dia mais, e para os detentores de token Ribus que tenham interesse em conhecer e se expor mais ao mercado de ativos digitais, oferecemos através da parceria Ribus e Nexxus Academy, cursos de iniciação em criptomoedas, mentorias, salas ao vivo, operações, relatórios e imersões.

A empresa Nexxus Academy é sediada em São José dos Campos e é composta por profissionais especialistas em análise fundamentalista, traders e economistas, sendo referência no segmento, possui diversas filiais no Brasil e oferece uma plataforma completa de cursos na modalidade EAD para o criptomercado.

DEFI RIBUS



PLATAFORMA E COMPLIANCE

A plataforma DeFi Ribus permitirá de maneira segura através da tecnologia blockchain e contratos inteligentes, que provedores de liquidez (garantidor) e detentores de tokens (utilizador) se encontrem e cheguem a um denominador comum para um dos maiores problemas do mercado imobiliário, o crédito. O grande diferencial da plataforma será nosso compliance, que fará todo o trabalho de avaliação e pontuação das necessidades de crédito imobiliário.

Nosso time de especialistas do mercado imobiliário e gestão de risco irá filtrar e mensurar as reais possibilidades e necessidades de nossos detentores de tokens Ribus, validando créditos dentro da plataforma e resguardando a saúde de nosso ecossistema de crédito imobiliário.



ribus

UTILIZADOR E GARANTIDOR



Para conseguir o crédito dentro da plataforma DeFi Ribus, o utilizador (detentor de tokens Ribus) precisa aprovar sua necessidade de crédito junto ao nosso compliance, que irá classificar seu crédito como sendo A (80%), B (70%) ou C (60%), a classificação determina o tamanho do crédito frente ao colateral depositado. Após a aprovação e classificação do crédito, será liberado ao usuário as opções de créditos disponíveis na plataforma com todas as informações relevantes para a contratação do mesmo, como: taxa de utilização, limite de liquidação e taxa de liquidação.

Já o garantidor pode prover liquidez dentro da plataforma DeFi Ribus emprestando seu recurso e configurando as opções de crédito para o usuário. O Garantidor irá criar as oportunidades de crédito dentro da plataforma e por isso irá receber incentivos em forma de tokens Ribus.

TERMOS LEGAIS

O Ribus token é um *utility token* cuja comercialização se dá pela plataforma Ribus, que permite a aquisição de produtos e serviços exclusivos, todos selecionados e auditados antes de serem colocados dentro do rol de oportunidades.

Ribus é uma empresa 100% brasileira, com sede no Rio de Janeiro, atuante no mercado através de seus gestores, todos com mais de 5 anos de experiência no mercado de criptoativos, utilities, atendendo aos mais altos padrões de qualidade e segurança na elaboração, construção, entrega e acompanhamento dos criptoativos por ela criados.

A utilização do token Ribus fora do ecossistema Ribus, dependerá da sua aceitação por terceiros e de eventual negociação no mercado secundário de criptoativos, por exchanges. Não há nenhuma garantia de devolução de valores empregados na aquisição dos tokens Ribus nem de possível valorização no mercado secundário quando da comercialização em exchanges, diante das características desse token, de sua premissa de ser uma ferramenta de acesso a produtos e serviços, e do respeito aos limites impostos pela legislação brasileira.

A eventual e incerta remuneração que um adquirente do Ribus token possa ter em razão de revenda no mercado secundário, não decorre de esforços da Ribus ou de terceiros, mas do próprio engajamento dos adquirentes na plataforma e de sua análise quanto à volatilidade do mercado de criptoativos, bem como da lei de oferta e procura do livre mercado; tal ocorrência e metodologia, são realidades de um mercado sobre o qual a Ribus não exerce nenhum tipo de ascensão ou dependência.

Qualquer usuário de internet com acesso à plataforma Ribus, maior de 18 anos, detentor de capacidade jurídica plena, pode adquirir os tokens e utilizá-los dentro do disposto nos termos de uso e demais documentos que a Ribus fornece com clareza ao mercado, onde se esgotam todas as formas de uso e oportunidades que o token promove.

Não se trata de uma lista perene e sem alterações, mas sim de uma crescente lista de oportunidades e parcerias, e também em proporção inversa, a descontinuidade de outras que não alcançaram seus objetivos ou entregaram o esperado.

O token Ribus não confere ao seu adquirente promessa, título, direito de participação ou de parceria, privilégio, prerrogativa, preferência ou outro direito, per si executável ou conversível, em relação à composição do capital social da sua emissora Ribus, tampouco confere direitos políticos e de voto na administração e condução dos negócios, objetivamente pela sua natureza de construção a aplicação ser exclusivamente na obtenção de produtos e serviços com condições atraentes, preços diferenciados, e diversas usabilidades dentro do ecossistema de parceiros Ribus.

O token Ribus não tem natureza de valor mobiliário, nos termos do art. 2º da Lei no 6.385/1976. O Ribus Token não traz em seu projeto natureza ou finalidade, qualquer interesse em oferta pública de valor mobiliário.

Via de regra encontramos empresas que se auto legislam, informando ao mercado que não estão sujeitas à fiscalização, autorização ou dispensa de registro na CVM; isso não coaduna com a realidade e entendimento Ribus.

No momento em que a proposta, atividade, natureza ou objetivo da empresa ser considerada pelo órgão regulador como passível de fiscalização, a Ribus estará preparada por seu corpo jurídico e administrativo para atender a todas as exigibilidades em consonância e respeito aos regidos procedimentos da Receita Federal do Brasil, Bacen, CVM, e/ou quaisquer órgãos existentes que tenham ascensão em quaisquer níveis sobre as atividades da Ribus, seus projetos, parcerias, empresas coligadas etc.

O maior desafio é compreender, a partir de uma formação jurídica – ou seja, sem ter por base conceitos da Tecnologia da Informação – a dinâmica de funcionamento do sistema Blockchain.

O sistema Blockchain é, em poucas palavras, um sistema de pagamentos inteiramente virtual que independe de um ente central que garanta seu lastro ou organize seu funcionamento. Trata-se de um sistema criptográfico¹ – baseado em códigos informáticos – que contém códigos não-“monetários” e códigos “monetários”, correspondendo esses últimos ao token referido.

Em relação ao BITCOIN, que é a precursora das criptomoedas, as primeiras fontes acionadas foram jornais e revistas digitais, principalmente dos Estados Unidos (como The Economist, The New York Times, Forbes). A escolha pelo país não foi aleatória – em pesquisa simples na principal página de busca da internet, a maioria dos artigos e recursos da mídia era proveniente dos EUA.

Essa etapa de análise tem o condão de descobrir *como o instrumental do Direito tem sido acionado, em diferentes jurisdições, para lidar com fenômenos novos* – especificamente no que diz respeito ao surgimento das criptomoedas – e verificar se e como a designação “moeda paralela” pode contribuir para com o quadro atual de arranjos jurídicos desenvolvidos para lidar com as criptomoedas.

Isso dito, descrever o fenômeno desencadeado pelas Criptomoedas é, antes, explorar um campo em constante desenvolvimento, extremamente dinâmico, de difícil compreensão por parte dos próprios usuários do sistema.² Ao longo do levantamento exploratório, verificou-se algumas questões que merecerem exame mais detido nesta Opinião Legal. Entre elas, destaca-se:

¹ O termo “criptomoeda” foi cunhado a partir do *paper*-manifesto publicado por Nakamoto em 2008 intitulado “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. A íntegra do documento pode ser acessada em <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf> (acesso em 8 de maio de 2015). A conclusão do autor, ao fim do resumido artigo de apenas oito páginas, é a seguinte: “*We have proposed a system for electronic transactions without relying on trust. We started with the usual framework of coins made from digital signatures, which provides strong control of ownership, but is incomplete without a way to prevent double-spending. To solve this, we proposed a peer-to-peer network using proof-of-work to record a public history of transactions that quickly becomes computationally impractical for an attacker to change if honest nodes control a majority of CPU power. The network is robust in its unstructured simplicity. Nodes work all at once with little coordination. They do not need to be identified, since messages are not routed to any particular place and only need to be delivered on a best effort basis. Nodes can leave and rejoin the network at will, accepting the proof-of-work chain as proof of what happened while they were gone. They vote with their CPU power, expressing their acceptance of valid blocks by working on extending them and rejecting invalid blocks by refusing to work on them. Any needed rules and incentives can be enforced with this consensus mechanism.*” (NAKAMOTO, 2008, p. 8). Grifou-se.

² Em pesquisa recente, apenas 1 entre 10 usuários demonstrou conhecimento aprofundado acerca do funcionamento do sistema. Ver GAO, Xianyi, CLARK, Gradeigh e LINDQVIST, Janne. **Of Two Minds, Multiple Addresses, and One Ledger: Characterizing Opinions, Knowledge, and Perceptions of Bitcoin Across Users and Non-Users**, Rutgers University. Disponível em <http://www.winlab.rutgers.edu/~janne/CHI16-Bitcoinstudy.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2016.

- (i) a confusão terminológica encontrada em relatórios, notícias e artigos acadêmicos, em que ora se tratava o referido Ativo por “moeda virtual”, ora por “moeda digital” e ora por “criptomoeda”;
- (ii) a dificuldade em acompanhar o rápido desenvolvimento do fenômeno, principalmente no tocante às reações despertadas nas mais diversas jurisdições. Nesse sentido,

[E]les [os acadêmicos] devem possuir uma mente flexível para superar maneiras antigas de se ver o mundo para formularem novas perguntas, para revisarem seus projetos quando necessário e para coletarem mais (ou diferentes) informações do que haviam planejado. Pode ser que, depois de reunir as evidências que o projeto requer, o pesquisador encontre discrepância entre as evidências, os principais questionamentos da pesquisa e a teoria. Em vez de apagar meses ou até anos de trabalho, o investigador certamente deveria retornar à mesa de trabalho e elaborar procedimentos mais apropriados, ou mesmo reformular a pergunta original da pesquisa. (EPSTEIN, 2013, p. 69).

A última reformulação da pergunta original foi um reflexo do percurso de trabalho delineado após a qualificação do “Projeto Ribus”. Ao longo do levantamento bibliográfico empreendido após a exploração inicial, verificou-se que diversos autores da Economia, identificavam nos tokens e criptomoedas, uma ocorrência natural dos sistemas econômicos, apresentando-se tais novos Ativos apenas como uma dentre as diversas espécies de “moeda paralela”. Esse viés bastante natural aos economistas nos pareceu deveras atrativo. Em primeiro lugar, o conceito de moeda paralela, como o próprio nome denota, não implica a substituição das “moedas oficiais” com que elas concorrem. Em segundo lugar, a convivência harmoniosa entre moedas paralelas e moedas oficiais era apresentada, por eles, como um fenômeno recorrente na história monetária, intimamente associada à história dos Estados Nacionais.

A partir daí, descrevemos o que o Direito tem a dizer sobre a existência de instrumentos monetários paralelos.

Com as distorções na sua qualidade de unidade de medida (devido às sucessivas alterações no padrão monetário vigente) e na sua função de reserva de valor (com a corrosão inflacionária que

acontecendo diariamente)³, foi preciso que o Direito desenvolvesse respostas e soluções aos problemas suscitados na arena econômica.

Três foram os conceitos aprimorados nesse momento pela doutrina: *padrão monetário*, *ordem pública* e *confiança*.⁴ A noção de padrão monetário é entendida como sendo derivada de uma das funções da moeda, qual seja, a de padrão de valor: “A formação da locução ‘padrão monetário’ está vinculada à evocação da terceira das funções da moeda. Moeda é ‘padrão’, porque é padrão de valor.” Assim:

“Parece-me que devemos entendê-lo (...) como o conjunto dos princípios gerais de direito e das normas legais que compõem o regime jurídico da moeda.”¹⁵

Padrão monetário é, assim, o regime jurídico da moeda, cujo estabelecimento é de competência exclusiva do Estado.⁵ Não cabe aos particulares acordarem utilizar padrão diverso daquele estipulado pelo ordenamento jurídico.

Há, então, uma hierarquização dos interesses públicos e dos interesses privados em termos monetários, sendo limitada a livre iniciativa diante da noção de *ordem pública*.⁶⁷ O conceito de ordem pública⁸ surge em um contexto de diferenciação entre temas de Direito Público e temas

³ Ver, nesse sentido, VIDIGAL, 1995, p. 7.

⁴ A existência de um Estado, diante dos conceitos de “padrão monetário” e “curso forçado” – que continua sendo de extrema importância para o Direito – e a sua prerrogativa soberana de emitir e regular moeda é, no século XX, pressuposta. ¹⁵ VIDIGAL, 1995, pp. X e XI. Grifou-se.

⁵ Ver, nesse sentido, VIDIGAL, 1995, p. XX e p. 14. No mesmo sentido, PEDREIRA, 2004, pp. 102 e 105.

¹⁷ Nesse sentido, “No Brasil, ressalvados contratos vinculados ao exterior, é vedada estipulação contratual de pagamentos em qualquer moeda estrangeira. É vedado estipulá-los em moeda que um contratante imagine, em moeda fantasiosa. Devem ser necessariamente estipulados os pagamentos contratuais em moeda nacional.” (VIDIGAL, 1995, p. 14). Isso porque “O poder de contratar não pode ser colocado acima do poder de instituir moeda” (VIDIGAL, 1995, p. 13).

⁶ DE CHIARA dedica seção inteira de sua Tese de Doutorado à descrição do que é “ordem”, como o Direito é o instrumento mais eficiente para alcançá-la e como a moeda, ao depender, para o seu funcionamento, de ordem (no sentido de organização), depende também do Direito. Ver DE CHIARA,

⁷, pp. 8-22. O autor ressalta: “No âmbito dessa preocupação de busca da ordem, de o direito formular a ordem, de a norma jurídica ser a fórmula da ordem, a moeda situa-se no campo jurídico do conhecimento humano.” (DE CHIARA, 1986, p. 11).

⁸ Para VIDIGAL, “(...) a ideia da Ordem Pública Econômica nasceu das indagações de Walras, de Wicksel, de Schumpeter, de Keynes, que trouxeram à produção, ao consumo, às poupanças, ao investimento, ao desenvolvimento, novas contribuições acadêmicas, facultando ao Direito, e exigindo dele, a disciplina cogente do econômico, em função de novos esclarecimentos que esses estudos trouxeram à compreensão da economia.

Com as análises de Irving Fisher, de Keynes e dos pós-keynesianos, manifestou-se claramente uma nova espécie de razões de Ordem Pública: é que a moeda, disciplinada até então em função de considerações de Ordem Privada, quase sempre em seus aspectos micro, passou a ser encarada, com amparo em leis e em decisões dos Tribunais, como um instrumento macro.” (1995, p. IX).

de Direito Privado, que alcançou praticamente todos os campos jurídicos e resultou na apropriação, pelo Direito Público, de noções ligadas ao Direito Monetário.⁹

Mesmo feita a divisão acadêmica, é impossível negar que as regras de Direito Monetário têm impacto profundo sobre as relações privadas¹⁰ – em se tratando de moeda, o público e o privado estão intrinsecamente conectados¹¹: se a obrigação do credor receber o pagamento que lhe é devido na moeda de curso legal é, sem dúvida alguma, de Direito Privado, a atribuição de curso legal à determinada moeda constitui um ato de soberania, e, conseqüentemente, pertence à esfera do Direito Público.

O que se chama comumente de sistema monetário de um país coincide em geral com este Direito Público Monetário – Direito Constitucional, Administrativo ou Financeiro. A recíproca, no entanto, não é verdadeira. Não existe Direito Monetário Privado sem mescla de Direito Público. Os vínculos de Direito Monetário são triangulares, nos quais os particulares nunca estão sós entre si, pois que o Estado sempre está presente. (NUSSBAUM, 1950, p. 61).

Em se tratando de um ato de soberania, portanto, “leis monetárias são de Ordem Pública Financeira. São leis que definem o conteúdo de valor, nas moedas”.¹² Muito embora o comportamento do Estado em relação à sua política monetária afete sobretudo as transações entre particulares sujeitos ao padrão monetário daquele país, ao privado cabe apenas a aquiescência, o respeito à lei. A noção de ordem pública traz a vontade do Estado – seu poder de autoridade, conferido pela soberania – ao primeiro plano.¹³¹⁴

⁹ Nesse sentido, DE CHIARA: “O poder emissor é, com efeito, uma parcela do poder político, do poder do Estado, atribuído àquele que cria o instrumento monetário de acordo com regras e especificações que fazem deste instrumento monetário um elemento da ordem jurídica e que pode ser utilizado validamente no jogo dos mercados. Não é qualquer instrumento cunhado que permite a liberação de vínculos obrigacionais, mas apenas e tão somente o que se revista das características e condições reconhecidas socialmente e que, dessa maneira, é livremente transacionado”. (1986, p. 19).

¹⁰ Nesse sentido, “Diríamos que a atribuição, pelo Direito Público interno, de curso legal a determinada moeda, afeta acima de tudo o campo do Direito Privado”. (DOLINGER, 1973, p. 32).

¹¹ Nussbaum é um dos teóricos que reforça a ideia de interdependência criada pelas normas monetárias nas relações privadas e na esfera pública. Ver NUSSBAUM, 1950, p. 61.

¹² VIDIGAL, 1995, p. XIX.

¹³ No mesmo sentido, “Leis destinadas a garantir o monopólio da emissão e o controle de circulação da moeda nacional ou moedas estrangeiras são normas de ordem pública, de direito cogente.” (MENDES,

¹⁴, p. 40). Grifou-se. E ainda: “As normas da espécie e os arastos apreciando litígios nessa esfera não visaram predominantemente à orientação das relações individuais, mas sim a que o conjunto dos atos de pagamento, o conjunto das transações em pecúnia, atuem, nos mercados financeiros – os mercados de dinheiro e de capital – de forma a que a universalidade das avenças e dos pagamentos se integre, para

O próximo passo então é portanto, procurar respostas jurídicas para além da doutrina. Se ela rechaçava a noção da existência de uma ou mais “moedas” paralelas, como estariam os diferentes ordenamentos jurídicos se posicionando em relação aos Ativos igualmente descritos como é o caso do Ribus Token?

Esse é o objetivo da terceira parte desse trabalho¹⁵, que, conjugada com os Anexos I e II, apresenta uma narrativa detalhada acerca do tratamento dispensado às criptomoedas nos diversos ordenamentos jurídicos que já se debruçaram sobre este assunto. O levantamento foi feito a partir de um observatório que avalia e anuncia quaisquer notícias relacionadas ao “Bitcoin” e seus análogos – incluídos aí os posicionamentos regulatórios dispensados pelos Estados.

A plataforma Coindesk que é uma publicação independente que conta com repórteres em diversos países (Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Japão, dentre outros)¹⁶, declarando-se “world leader in news and information on digital currencies such as bitcoin, and its underlying technology – the blockchain”.¹⁷ Suas bases de dados estão conectadas a mais de 67 fontes midiáticas¹⁸ que, somadas ao seu trabalho de jornalismo investigativo, trazem atualizações diárias sobre as criptomoedas e demais ativos digitais que ainda parecem desta condição. A apresentação formulada pela equipe do observatório está transcrita a seguir:

We aim to publish top-quality news and information relating to digital currency and blockchain technology. We cover a broad range of topics within the crypto space, including regulatory developments, investment, technological updates and price fluctuations.

We maintain principles of fairness, accuracy, objectivity and responsible reporting. We uphold principles of excellence in reporting original news and in reviewing and corroborating information from other sources.

propiciar, a benefício do país e de toda a população, comportamento ótimo desses mercados.” (VIDIGAL, 1995, p. IX). Ver também DE CHIARA, 1986, pp. 74 e seguintes.

¹⁵ Pouco antes da conclusão deste trabalho, o *Bank for International Settlements*, instituição que reúne diversos Bancos Centrais, publicou um relatório sobre moedas digitais que trata especificamente das respostas regulatórias já apresentadas pelos diferentes Estados. Committee on Payments and Market Infrastructures, **Digital Currencies**, Nov. 2015. A íntegra do documento pode ser conferida em <http://www.bis.org/cpmi/publ/d137.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2016.

¹⁶ Para mais informações, conferir a página de apresentação: <http://www.coindesk.com/about-us/>. Acesso em 29 de janeiro de 2016.

¹⁷ Fonte: *idem*.

¹⁸ A relação completa pode ser vista em <http://www.coindesk.com/press/>. Acesso em 29 de janeiro de 2016.

The editorial team will cover both positive and negative news with objectivity and integrity, without influence of the publisher.

CoinDesk does not accept payment in return for news articles, features or product reviews.

Para garantir uma maior precisão nos resultados, os dados colhidos no observatório foram comparados com os dados apresentados na plataforma *Virtual Currency Report*¹⁹, publicado pelo Perkins Coie’s Virtual Currency Group – um escritório de advocacia situado nos EUA especializado em tecnologia que lidera questões envolvendo moedas virtuais.²⁰

O cruzamento dos dados indicou que a maioria dos países, em todos os continentes, já apresentam reações ao fenômeno, dentre os quais, alguns já desenvolveram qualificações jurídicas para tais Ativos e outros estabeleceram consequências jurídicas à presença do Bitcoin (Primeira moeda digital) em seu sistema financeiro correspondente.

Iremos identificar inicialmente como o Estado faz uso do instrumental à sua disposição para lidar com situações novas ao mundo jurídico. O fenômeno “Bitcoin”, bem como as demais derivações e similares, constitui um ótimo exemplo nesse sentido ao mostrar que as classificações e implicações jurídicas desenvolvidas pelos Estados são as mais diversas possíveis. Nesse ponto, a classificação desenvolvida pela Economia no que se refere ao gênero “moedas paralelas” poderia agregar elementos à reflexão dos juristas, permitindo que o debate econômico contribuísse para com o debate regulatório.

Esta explanação está dividida em quatro seções. A primeira seção traz a narrativa do caso “Bitcoin”, cuja literatura é mais vasta, considerando que o Ribus Token, que é um token com menos de 6 meses de vida, também se coaduna na mesma linha procedimental tecnológica por ter em sua origem e criação, o uso da tecnologia Blockchain, definindo suas especificidades, potencialidades, ações, campo de alcance e objetivos, simplificando noções da Tecnologia da Informação e da Economia a uma linguagem inteligível aos operadores do Direito. A narrativa foi construída com base em reportagens, relatórios de diversas instituições – públicas e privadas –,

¹⁹ Página disponível em <https://www.virtualcurrencyreport.com/>. Acesso em 29 de janeiro de 2016.

²⁰ Nas palavras de apresentação do próprio grupo, “Perkins Coie, with our long history representing Internet and technology leaders, is at the front line of digital currency issues. Our attorneys help clients navigate the thorny challenges faced by bitcoin and other virtual currency businesses. We provide regulatory investigations and compliance counseling, litigation support, consumer protection counseling and business transaction assistance on a range of bitcoin and digital currency systems, services and products. We counsel virtual currency industry clients on such regulatory issues as compliance with the Bank Secrecy Act, FinCEN regulations, and securities and commodities laws and regulations.” Fonte: <https://www.virtualcurrencyreport.com/>.

artigos acadêmicos de campos diversos (como Tecnologia da Informação e Economia) e bibliografia especializada, que serão especificados na seção correspondente.

A segunda seção apresenta a noção de moeda digital e procura desconstruir o problema terminológico descrito no início deste trabalho. As fontes utilizadas têm por origem as mesmas bases da seção anterior.

A terceira seção, traz os diferentes tratamentos oferecidos por ordens jurídicas de diversos países no tocante às criptomoedas. O levantamento foi realizado com base em plataformas digitais que monitoram, entre outras questões relativas às moedas digitais onde poderemos contemplar o Ribus Token como um dos ativos devidamente regularizados perante tal plataforma www.coinmarketcap.com, que é a mais conceituada plataforma de internet que define a valoração de tais Ativos Virtuais, bem como a regulação das criptomoedas devidamente habilitadas a compor o mercado.

Cumprе salientar que, na onda de manifestações acerca das criptomoedas e sua regulamentação, o Fundo Monetário Internacional recomendou, em relatório²¹, que as intervenções jurídicas realizadas tenham o cuidado de não resultar no sufocamento da inovação. Trata-se, enfim, de tensão constante entre a diminuição do risco e a existência de um espaço de manobra aos atores para que ajam livremente, tensão que parece não se resolver, e cuja complexidade só tende a aumentar.

²¹ FMI, 2019.

2. A NARRATIVA DO FENÔMENO: CRIPTOMOEDAS.

2.1. CARACTERÍSTICAS.

As críticas centrais são contundentes. Muitos atribuem a volatilidade da taxa de conversão à sua iliquidez – o que talvez seja explicado pelo fato de que cartões de débito e de crédito têm abrangência e penetração tão grandes e universais que realmente é difícil competir com eles. Mas, acima de tudo, a vantagem de não haver um banco central ou regulação é a sua maior desvantagem: um meio de pagamento precisa ser crível para ser disseminado e, no mundo moderno, o Estado ainda representa a ordem e o curso forçado.²²

Em primeiro lugar, cumpre fazer uma distinção essencial:

- (i) a iniciativa de criação de uma alternativa monetária criptográfica,
- (ii) a rede de utilização dessa alternativa,
- (iii) a tecnologia embutida nos esquemas criptográficos e
- (iv) para a própria unidade de medida da “moeda”

O Ribus Token é, hoje, definido como um Utility Token. Muito da sua relevância se deve ao fato de que ela constitui meio de pagamento e troca completamente virtual e descentralizado. A denominação “token digital” decorre de sua existência integralmente virtual²³ e de algumas especificidades que a diferenciam da denominação “moedas virtuais”, como será aprofundado a seguir.

²² Jornal Valor Econômico Online. **A Regulação dos Bitcoins**. 31 de março de 2014.

²³ Já existem, tanto no Canadá quanto em algumas cidades dos Estados Unidos, caixas automáticos (“ATMs”) que trabalham apenas com Bitcoins. Mesmo assim, não há como “sacar” uma moeda física da máquina – o Bitcoin é apenas virtual. As operações de saque e depósito são realizadas por meio de um código de barras emitido pela máquina e escaneado pelo celular do usuário. Com isso, é possível realizar compras imediatamente ou atualizar o saldo de Bitcoins. (USA Today. **Bitcoin ATMs come to USA**. February 20, 2014 e USA Today. **Bitcoin ATM dispenses cash for cryptocurrency**. February 20, 2014).

³⁶ Um programa “open source” (ou “código aberto” em português) é um programa que permite a sua constante modificação e atualização pelos usuários. Ou seja, caso haja uma falha no sistema de um antivírus open source, os próprios usuários podem tentar consertá-la por meio de sua experiência e habilidade. O Linux, sistema operacional, é um exemplo de programa open source. Já o Windows, por outro lado, carece de uma intervenção/atualização ativa por parte da Microsoft – os usuários são “excluídos” da sua formatação.

Os princípios dos programas de código aberto são os seguintes: (a) a distribuição é livre, ou seja, os seus criadores e demais usuários não podem restringir o acesso ao programa e aos seus componentes; (b) o código fonte do programa deve ser acessível a todos os usuários, permitindo que estes possam fazer alterações no programa original – o que configura o terceiro princípio, dos trabalhos derivados; (c) integridade do autor do código fonte: quaisquer alterações no código originário devem ser divulgadas de forma que se saiba qual código a elas deu origem, ou seja, a autoria do código original não pode simplesmente ser esquecida ao longo das alterações; (d) não discriminação, ou seja, distribuição do

Criada por meio de um programa *open source*³⁶ que funciona na base *peer-to-peer*, ou seja, diretamente de usuário para usuário, ela é transacionada de particular para particular e não está vinculada a nenhum órgão central que regule a sua emissão, lastro ou valor.

A questão mais complexa em relação às criptomoedas e tokens, é justamente o fato de não haver um ente central oficial que intermedeie ou supervise as transações.²⁴ Para entender o que a inexistência de um ente central implica, consideremos a seguinte hipótese: se uma pessoa compra um livro pela internet e realiza o pagamento com cartão de crédito, a empresa de cartão de crédito retirará o valor correspondente da conta dessa pessoa e depositará o mesmo valor na conta de quem vendeu o livro. Sem a existência desse intermediário, o dinheiro virtual poderia ser gasto várias vezes: ao enviar o dinheiro da minha “carteira” virtual para outra pessoa, uma cópia desse arquivo-dinheiro continua no meu computador. É como um e-mail – ao enviar um documento, o documento original continua comigo. Sem que haja alguém para controlar quem enviou o quê, e “excluir” o arquivo-dinheiro da minha conta, as margens para fraude são significativas.

Ribus Token é um sistema que impede que isso aconteça, por meio de um esquema conhecido como *blockchain*. A tecnologia blockchain é revolucionária em diversos aspectos. Ela constitui, basicamente, uma possibilidade de controle por parte de qualquer usuário por meio da ampla e irrestrita disponibilização de informações acerca de tudo o que ocorre envolvendo o Ribus Token.²⁵ Ou seja, o sistema é como um universo fechado de códigos, dentro do qual todos os usuários, todas as transações e todos os Ribus Token ficam registrados na blockchain.²⁶ Esse é o equivalente, no sistema, a um “ente central” organizador das atividades da criptomoeda. A diferença é que esse

²⁴ Sem um ente central, o preço de um Bitcoin, que no dia 30 de janeiro de 2016 equivalia a US\$ 377 (trezentos e setenta e sete dólares), é determinado puramente pela oferta e demanda dos seus usuários. A cotação atual pode ser consultada no site <http://www.coindesk.com/price/>.

²⁵ As transações são atualizadas instantaneamente e podem ser consultadas tanto por usuários do sistema como por não-usuários. A página de consulta é <https://blockchain.info/>. Último acesso em 25 de janeiro de 2016.

²⁶ A tecnologia blockchain, que implica transparência absoluta em um contexto específico, já é considerada por diversos bancos como o futuro das transações financeiras. Em encontro realizado em janeiro de 2016, dentre os presentes na *Bankers' Association for Finance and Trade (BAFT) Global Annual Meeting*, 70% declararam que a instituição a que são afiliados está estudando a tecnologia. Dados retirados de <http://www.coindesk.com/baft-bankers-billions-private-blockchains/>.

Em publicação recente da Folha de São Paulo, Ronaldo Lemos sugeriu que o blockchain também poderia ser utilizado para combater a corrupção, nos seguintes termos: “Outra tecnologia para atacar o problema é recente. Chama-se ‘blockchain’ e consiste em um sofisticado registro aberto de informações que existe de forma descentralizada na internet. Esse registro é incorruptível. É como um gigantesco cartório, aberto e gratuito, capaz de registrar e dar transparência perpétua para qualquer tipo de operação. O entusiasmo em torno do blockchain é tão grande que ele foi capa há pouco da revista ‘The Economist’.

“ente central” não passa de um algoritmo, um programa constantemente checado e revalidado por cada usuário que confere os dados ali disponibilizados.

O problema das fraudes elaborado anteriormente é solucionado justamente por meio do controle mútuo realizado pelos usuários do sistema. Ao efetuar uma transação, o código do usuário muda automaticamente no blockchain. Assim, se o usuário 45njf vende o Ribus Token 45njfx09dx para o usuário 908jlf, esse Ribus Token passa a ser identificado como 908jlfx09dx. Ele sai, portanto, da esfera de utilização do usuário 45njf, que não tem mais acesso a esse Token específico. Nesse momento, os usuários conectados ao blockchain conferem se essa transação é válida, ou seja, se a propriedade do Ribus Token x09dx era, de fato, de 45njf, e se o usuário não está vendendo esse mesmo Ribus Token pela segunda vez. A transparência é a lógica que possibilita o grau de segurança necessário ao funcionamento do sistema.

Nesse sentido, uma das grandes discussões sobre o assunto – ou melhor, sobre as criptomoedas como um todo – é a possibilidade de identificação dos usuários, tendo em mente o suposto “anonimato” no sistema criptomonetário consubstanciado no blockchain. Na verdade, o correto seria dizer que ele funciona por meio de pseudônimos (isto é, as partes se identificam como quiserem), e não de forma anônima (as partes não se identificam).⁴⁵ Assim, se um determinado usuário for procurado no interior do sistema, a partir do seu código identificador, todas as suas transações seriam identificáveis. A partir daí, alguns estudos⁴⁶ relatam que é possível encontrar a verdadeira identidade do usuário por meio, por exemplo, do rastreamento do número de IP ou demais “pegadas digitais” deixadas no acesso à internet.

Além disso, há uma mobilização global em torno dele, reunindo programadores, investidores e líderes tecnológicos (...). O blockchain, aliado à lei, oferece soluções de baixo custo contra a raiz da corrupção. São muitos seus usos. Por exemplo, a legislação pode exigir que todas as receitas financeiras de partidos e candidatos sejam registradas no blockchain, independentemente da proveniência. Na mesma hora, os tesoureiros dos partidos teriam de referendar aquela entrada, também no blockchain. Fazer a conciliação de receitas e despesas torna-se muito mais fácil e transparente. O procedimento é automatizado, aberto, barato, não toma tempo nem gera burocracia (...). Folha de São Paulo, **Atacar a raiz da corrupção**, publicação de 1º de fevereiro de 2016. Íntegra disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2016/02/1735283-atacar-a-raiz-da-corrupcao.shtml>.

Acesso às fontes em 1º de fevereiro de 2016.

⁴⁵ BRITO e CASTILLO. **Bitcoin: a primer for policymakers**. POLICY, Vol. 29 No. 4, Summer 2013-2014, p. 5.

⁴⁶ O estudo mais citado neste campo é o de Elli Androulaki, et al. **Evaluating User Privacy in Bitcoin**, IACR Cryptology ePrint Archive 596 (2012).

2.2. POSSIBILIDADES.

A principal pergunta que permeia o uso dos Ativos digitais é: por que eu deixaria de usar a minha moeda oficial em troca de uma moeda que eu sequer consigo entender muito bem como funciona?²⁷ De fato, o funcionamento praticamente matemático do sistema das criptomoedas acaba tornando-o hostil a muitos aspirantes a usuário. No entanto, a crescente utilização de criptomoedas por diversos setores da sociedade confirma que os usuários creem em – e efetivamente obtêm – vantagens com o seu uso.

Uma primeira vantagem na utilização de criptomoedas é que eles permitem uma diminuição dos custos de transação inerentes às operações que dependem de um intermediário.²⁸ O exemplo mais emblemático é o das operadoras de cartão de crédito: para que uma loja possa aceitar cartões de crédito dos seus clientes, ela precisa desembolsar taxas diversas em todas as etapas da negociação – para aderir à bandeira do cartão, para se fidelizar à operadora, a cada operação realizada, dentre outras. Isso acaba impossibilitando a aceitação de cartões de crédito por pequenas empresas e pequenos negócios – o que impacta também negativamente o seu faturamento por diminuir o espectro de clientes que podem alcançar. Nesse aspecto, os Ativos digitais passaram a ser bastante utilizados por pequenos negócios como alternativa ao sistema dos cartões de crédito.²⁹ Além disso, as transações realizadas com criptomoedas são instantaneamente debitadas da conta virtual de cada um dos usuários, o que não é o caso das transações bancárias. Essa rapidez também é um fator importante na opção de empresários pela criptomoeda.

Evita-se ainda uma fraude bastante comum com os cartões de crédito, que ocorre quando o comprador alega que não realizou determinada compra ou que o produto encomendado não chegou ou ainda que se arrependeu da compra e exige o dinheiro de volta (“charge-backs”). Isso faz com que o empresário venha a perder não somente o produto (no caso do arrependimento,

²⁷ O que, aparentemente, não impede que novos usuários adentrem o sistema. Ver nota *supra* 9.

²⁸ Ver, nesse sentido, FONG, Jeff. **How Bitcoin Could Help the World's Poorest People**, *PolicyMic* (maio de 2013) e BRITO e CASTILLO. “Bitcoin: a primer for policymakers”. POLICY, Vol. 29 No. 4, Summer 2013-2014.

²⁹ KAROL, Gabrielle, **Small Business Owners Say Bitcoins Better than Credit Cards**, FOX Business, Small Business Center (12 de abril de 2013).

o consumidor é obrigado a enviar o produto de volta, mas não nas demais situações) como também a quantia recebida – além de ter de pagar uma taxa pelo retorno do dinheiro ao consumidor. Como o Ribus Token atua em uma chave instantânea e é imediatamente debitado, é impossível que exista esse “retorno” à situação anterior. Inexiste, com isso, qualquer possibilidade de arrependimento, resguardando-se o sistema de esquemas fraudulentos dessa espécie. Dada a coexistência entre os sistemas criptomonetários e de crédito, o consumidor e o empresário são livres para escolher a chave que melhor lhes aprouver. A existência dessa alternativa é, por si só, vantajosa – em uma economia de mercado, ela promove, ainda que indiretamente, a concorrência entre os dois sistemas e termina por beneficiar, em teoria, o consumidor e as demais partes envolvidas.

Outro cenário relevante em que se perceberia uma vantagem no uso do Ribus Token Utility desenha-se na remessa de valores do exterior para o país de origem. Sabe-se que grande parte dos países subdesenvolvidos recebe quantia substancial de emigrantes que trabalham no exterior e enviam dinheiro ao seu país, sendo que nos últimos anos, a quantia de remessas ultrapassou a 500 bilhões de dólares.⁵⁰ Abaixo, a tabela traz a porcentagem da participação das remessas em relação ao PIB em alguns países selecionados:

⁵⁰ Informação de <http://data.worldbank.org/topic/financial-sector>. Para identificar a quantia exata recebida por cada país, basta consultar a página do Banco Mundial <http://data.worldbank.org/indicador/BX.TRF.PWKR.CD.DT>. Acesso em 30 de janeiro de 2016. Os dados mais atuais são de dezembro de 2015, de acordo com o levantamento feito pelo Banco Mundial.

Fonte:

<http://databank.worldbank.org/data/reports.aspx?source=2&country=&series=BX.TRF.PWKR.CD.DT&period=#>. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

País	2006	2008	2016
Albânia	14.9	11.5	8.6
Armênia	10.2	9.0	17.9
Bangladesh	8.8	11.2	8.7
El Salvador	18.8	17.5	16.8
Equador	6.3	5.0	2.4
Filipinas	12.5	10.7	10.0
Gâmbia	9.7	6.7	na
Georgia	8.1	8.3	12.0
Guatemala	12.2	11.4	9.9
Haiti	21.8	21.4	22.7
Honduras	21.6	20.5	17.4

Índia	3.0	4.1	3.4
Jordânia	10.1	17.3	10.4
Kosovo	19.7	18.1	16.1
Líbano	23.2	23.9	16.2
Nigéria	11.6	9.2	3.7
República Dominicana	8.5	7.9	7.5
Senegal	9.9	11.0	na
Tajiquistão	36.0	49.3	41.7

Quadro 01. Porcentagem de participação das remessas feitas no exterior em relação ao PIB em alguns países selecionados.

O banco de dados não disponibilizou os valores correspondentes à Gâmbia e ao Senegal. Fonte: Dados do Banco Mundial.³⁰

Essa remessa é feita, normalmente, por meio de agências de câmbio – como a Western Union – que cobram taxas significativas para efetuar a transação, além de serem necessários diversos dias úteis para efetivar a transferência. Na simulação a seguir³¹, uma transferência feita pela internet teria taxas de US\$4 a US\$15. Se a mesma transferência fosse feita pessoalmente ou por telefone, os valores seriam, respectivamente US\$8 e US\$34. O tempo médio necessário é de 3 dias úteis.

³⁰ Disponíveis em

<http://data.worldbank.org/indicator/BX.TRF.PWKR.DT.GD.ZS/countries/1W?page=1&display=default> (último acesso 6 de abril de 2014).

³¹ Simulação feita no site da Western Union, sendo a remessa feita da Alemanha para o México, no valor de US\$1000, em 6 de abril de 2014. Fonte: https://www.westernunion.com/priceestimator/continue?REF_ID=4DJ9-FMBF-VJ1H-T05K-R7K9-9BCK-4CFU-AUB8&2.

Fees for Sending \$1000.00 to Mexico

Destination: Mexico

Delivery method: All

Billing ZIP Code: 40215

Amount: 1000.00 USD

Estimated exchange rate: 1 US Dollar (USD) = 12.7345 MXN3

12734.50 MXN

Send online	In person	Mobile app	Telephone
For cash pickup at an agent location			
PAY WITH Credit/debit card ²	SERVICE ¹ In minutes	SENDING 1000.00 USD	FEE 15.00 USD
PAY WITH Bank account	SERVICE ¹ 3 days	SENDING 1000.00 USD	FEE 4.00 USD
PAY WITH Bank payment through WU [®] Pay	SERVICE ¹ 3 days	SENDING 1000.00 USD	FEE 4.00 USD

Quadro 02. Simulação de remessa de câmbio via Western Union.

Fonte: simulação da página online da Western Union.³²

A realização dessas transações em criptoativos tem um custo operacional praticamente irrisório e é imediata. Essa possibilidade é considerada inclusive um atrativo para as próprias empresas que lidam com remessas de câmbio.³³ Em suma, a utilização de criptomoedas nesse contexto poderia reduzir consideravelmente o custo do envio de capital aos países em desenvolvimento – que são, em última instância, os maiores beneficiários das remessas realizadas no exterior.

Ainda na tecla do desenvolvimento, alguns atestam a importância das criptomoedas na inclusão bancária da parcela da população que não tem acesso a serviços bancários. No Brasil, por exemplo, 39,5% dos brasileiros não possuem conta em banco.³⁴ Partindo-se do pressuposto de que a inclusão no espaço econômico se dá, principalmente, via sistema bancário, diversos países subdesenvolvidos têm apostado em formas digitais de inclusão bancária – como é o caso do Quênia, Tanzânia e Afeganistão.³⁵ Alguns desses serviços já são compatíveis com criptomoedas, possibilitando a regiões pobres uma inserção barata e rápida no cenário econômico mundial, além de facilitar o acesso a produtos e serviços em negociações diretas com os produtores.

³² A página pode ser consultada em www.westernunion.com.br. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

³³ JOHNSON, Andrew R. **Money transfers in bitcoins? Western Union, MoneyGram weigh the option**, *The Wall Street Journal* (18 de abril de 2013).

³⁴ Segundo levantamento do IPEA, 39,5% da população não possuem conta bancária. Na região Norte, a exclusão é maior: 50% de seus moradores não têm vínculo algum com uma agência. Na região Nordeste, o número chega a 52,6%. Na região Sul, que é a menos excluída, esse percentual é de 30%. Fonte: Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), IPEA, 2011. http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_sistemaindicadores_sips_01.pdf. Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

³⁵ FONG, Jeff. **How Bitcoin Could Help the World's Poorest People**, *PolicyMic* (maio de 2013).

Finalmente, o sistema permite não apenas que os usuários evitem políticas monetárias restritivas (como acontece na Argentina, que sofre atualmente com uma inflação de 25% ao ano e controles de capital estritos)³⁶ como também de políticas restritivas em sentido geral. Por exemplo, em países como o Irã, é impossível realizar certas transações – como a compra de um pacote Premium em blogs ou a aquisição de licenças de música e vídeo⁵⁸ – com a moeda oficial do país. Criptoativos possibilitam, em tese, uma maior margem de liberdade econômica e liberdade política nesses casos. A utilização de criptomoedas e tokens, no entanto, continua apesar dessa “instabilidade”. Isso porque a utilização da moeda virtual é voltada principalmente para efetuar transações – ou seja, para a maioria dos usuários que adquire tokens em determinado dia, pouco importa qual será o valor da moeda dali a duas semanas. O seu interesse é adquirir um produto ou serviço em um futuro próximo.

Um outro conforto aos usuários de tokens e criptos são as falhas de segurança decorrentes de sua natureza criptográfica. As contas de Ribus Token (ou “carteiras”, como são denominadas) jamais foram alvos de furtos por parte de *hackers*. Lembrar que o sistema está concebido para evitar tais mazelas. É de se esclarecer, que se os usuários cometerem erros ao administrar suas carteiras, elas podem ser deletadas por engano ou salvas no nome (pseudônimo) de outra pessoa – nesse caso, por puro descuido, o valor perde-se para sempre.

Por fim, uma desvantagem que tem sido objeto de preocupação por parte da mídia e dos reguladores diz respeito aos possíveis usos ilícitos das criptomoedas, principalmente no tocante à lavagem de dinheiro e à compra de drogas, armas e financiamento do terrorismo. Aqui cabe salientar que o Ribus Token, enquanto meio de troca para produtos e serviços, está sujeito aos mesmos desvios que o dinheiro oficial de um país. O Dólar, por exemplo, pode ser utilizado para todos esses fins. A questão é que a transferência de criptomoedas é infinitamente mais fácil de ser levada a cabo e exige um esquema muito mais complexo para poder ser controlada ou monitorada. Outrossim, as Exchanges que operam com ativos digitais estão se autorregulando exigindo de seus usuários um KYC bem robusto.³⁷

3. AS MOEDAS PARALELAS.

3.1. CONCEITUAÇÃO.

³⁶ MATONIS, John. **Bitcoin’s Promise in Argentina.** *Forbes* (27 de abril de 2014) e WELLS, Georgia. **Bitcoin downloads surge in Argentina.** *The Wall Street Journal Money Beat* (17 de julho de 2014).⁵⁸ BRITTO, Jerry. **Bitcoin: more than Money.** *Reason*. Dezembro de 2014, Vol. 45, p. 4.

³⁷ Ressaltando que a complexidade não muda o fato de que o controle é possível. Para sugestões de monitoramento e controle do instrumento, ver ANDROULAKI, Elli et al. **Evaluating User Privacy in Bitcoin,** IACR Cryptology ePrint Archive 596 (2012).

No caso da unidade monetária (...) encontramos um substantivo que, aparentemente, é utilizado para denotar um objeto. Mas não há objeto algum; a palavra cessou de denotar algo. Sem dúvida, ela desempenha um papel importante quando é utilizada de certa maneira, de acordo com o direito e com os costumes sociais. É pelo seu intermédio que se realizam todos os intercâmbios de bens e serviços (...). Ninguém se interessa por perguntar quais os supostos objetos designados pela palavra que menciona a unidade monetária; os bens, o serviços, as posições negativas e os meios para se liberar delas são o que realmente interessa. (OLIVECRONA, 2002, p. 40). Tradução livre.

Esta seção assume como ponto de partida a fala de COHEN em que o autor reconhece duas formas de “nonstate monies”, ou seja, duas espécies de moedas não estatais: as *moedas locais* e as *moedas eletrônicas*.³⁸ Por moedas locais, o autor entende aquelas restritas a determinada comunidade ou região dentro de um país. E reforça o seu recrudescimento: “In early 2000, as many as 2.500 local currency systems were thought to be in operation in more than a dozen countries, up from an estimated 300 worldwide in 1993 and fewer than 100 in the 1980s”.⁶⁴ Já por *moeda eletrônica* entende o autor aquela baseada em um suporte digital que nada mais é do plástico (cartões) cuja referência nada tem a igualar às criptomoedas.

A seguir, desenvolvemos a diferenciação trazida por COHEN, avançando um pouco em sua classificação para desfazer alguns problemas terminológicos que surgiram quando da apreciação do material bibliográfico relacionado às criptomoedas.

Durante o levantamento da bibliografia, verifica-se que os termos “moeda digital”, “moeda virtual” e “criptomoeda” eram utilizados como sinônimos, muito embora “moeda virtual” fosse o mais empregado por órgãos oficiais, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu. Desta forma, especificaremos que, moedas digitais são o gênero, do qual moedas virtuais e criptomoedas são espécie. Assim, após examinar exemplos desses instrumentos monetários³⁹, entende-se que há algumas distinções entre elas que merecem ser pontuadas, não apenas por uma questão de preciosismo terminológico, mas porque a diferenciação proposta pode contribuir à descrição e compreensão do fenômeno quando de uma futura regulação. Em

³⁸ Para evitar a confusão com o “dinheiro eletrônico”, que, no Brasil, integra o sistema eletrônico de pagamentos oficial e, portanto, não faz referências às moedas paralelas, optei por adotar o sinônimo “moeda digital” ao longo deste texto e no título da subseção correspondente. COHEN também utiliza os termos de forma intercambiável. ⁶⁴ COHEN, 2004, pp. 179-192.

³⁹ Na definição de “instrumento monetário”, concordo com a concepção de Jérôme Blanc (1998), que reconhece o caráter monetário a determinado instrumento quando este assume a função de cobrar e pagar.

outras palavras, as especificidades contidas por cada tipo monetário demandam uma resposta regulatória sensível a essas diferenças.⁴⁰

Esse é justamente o objetivo do quadro proposto após o desenvolvimento da diferenciação, qual seja, prover subsídios a uma compreensão de duas lógicas distintas em circulação atualmente no mundo: tanto das moedas locais, dentre as quais o Palma é internacionalmente reconhecido como um exemplo bem-sucedido de moeda local, quanto das criptomoedas, dentre as quais o Ribus Token, cuja moeda precursora desta nova era monetária que é o BITCOIN, teve um aumento de aceitação em estabelecimentos de aproximadamente 9.500% nos últimos anos.⁶⁷ Trata-se, portanto, de tema de interesse aos juristas de todo o mundo por configurarem fenômenos monetários novos em plena utilização.

A título de introdução ao conceito de moedas paralelas, apresento a divisão desenvolvida por BLANC⁴¹ do panorama monetário em três momentos históricos distintos.⁴² O primeiro momento compreende a Idade Média e o sistema econômico feudal, composto por uma pluralidade de moedas e medidas de valor. Cada senhor de terras podia emitir e adotar a moeda que lhe conviesse, o que trazia, em sentidos práticos, barreiras e dificuldades substanciais ao recrudescimento comercial e conseqüente desenvolvimento econômico. Em um segundo momento – bastante recente na nossa história, tendo início nos séculos XVIII e XIX – assiste-se ao surgimento do Estado Nação e a apropriação, pelo governante, do poder de emissão de moeda enquanto componente da sua soberania.⁴³ A existência de uma moeda nacional única começa, então, a ser contestada no século XX, com os primeiros movimentos sociais que lutam pela implantação e circulação de moedas paralelas (também chamadas “complementares” ou “alternativas”). Percebe-se, assim, que o período em que um Estado foi composto por apenas uma moeda nacional – sendo a emissão de moeda considerada parcela de sua soberania e

⁴⁰ Pouco antes da conclusão deste trabalho, o Fundo Monetário Internacional publicou relatório em que apresenta uma taxonomia de diferentes moedas paralelas, também pontuando diferenças entre moedas digitais, moedas virtuais e criptomoedas. FMI, **Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations**, jan. 2016. Para a íntegra do documento, conferir <http://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2016. ⁶⁷ Ver nota 138 *infra*.

⁴¹ BLANC, 2006.

⁴² Para uma análise histórica do surgimento das moedas, ver as obras do autor SERVET, Jean-Michel, principalmente “Essai sur les origines des monnaies” e “Genèse des formes et pratiques monétaires”, ambas no **Cahiers monnaie et financement**, nº 8 e nº 11, respectivamente.

⁴³ Ver nota *supra* 2 e nota *infra* 77. Ver também COHEN, 2004, p. 5. O autor traz cinco benefícios (econômicos e políticos) associados à adoção do modelo Westfaliano: (i) uma potencial redução dos custos de transação domésticos na promoção do crescimento econômico; (ii) a criação de um poderoso instrumento de administração do desempenho macroeconômico da economia; (iii) uma possível fonte de receita para garantir gastos públicos; (iv) um potente símbolo político de promoção de uma “identidade nacional”; e (v) um meio prático de isolar a nação de influências ou restrições estrangeiras. (*Idem*, p. 17).

condição para o seu reconhecimento enquanto Estado soberano – foi bastante curto.⁴⁴ Nesse sentido:

But what, then, of all the private monies that have flourished throughout history? In fact, the historical record is replete with examples of what economist Richard Timberlake (1987) calls common tender, in contrast to state-sanctioned legal tender – payments media that have been commonly accepted without coercion through legal means (...). All demonstrates that state power is by no means the only source of trust in money (...). Likewise, the bursts of scrip-based systems in earlier times, as well as the reemergence of local currency systems in the present era, testify eloquently to the limitations of the state theory of money. (COHEN, 2004, p. 190). Grifo no original.

A transição do primeiro momento histórico para o segundo foi extremamente lenta e gradativa. Uma moeda que fosse retirada de circulação repentinamente traria, certamente, enormes dificuldades ao comércio – sem levar em consideração o caos e o pânico ocasionados pela insegurança jurídica e econômica na utilização dos instrumentos. Os primeiros Estados Nacionais foram pouco a pouco eliminando as instituições emissoras de moedas (como bancos particulares, bancos centrais, casas emissoras e, em alguns casos, indivíduos), *mas não as moedas em si*.⁷² Estas continuaram sendo aceitas nas transações comerciais respectivas até a implantação efetiva da nova moeda nacional.

No segundo momento histórico, é possível identificar três principais motivos para o surgimento de ameaças ao princípio da soberania monetária. Em primeiro lugar, as guerras. Em situações de colapso político e destruição de cidades inteiras, recorreu-se inúmeras vezes à utilização de instrumentos monetários paralelos para que fosse possível a manutenção de um certo grau de funcionamento da economia. Em segundo lugar, as situações de deflação ou hiperinflação, que interferem com a disponibilidade do meio circulante e impedem as transações comerciais,

⁴⁴ GALBRAITH, 1977, p. 7. Alguns autores defendem inclusive que a unicidade de um padrão monetário no território de um Estado nunca, de fato, ocorreu. “Beyond the misty landscape defined by government preferences lie new frontiers, populated by an increasing variety of currencies emanating from sources other than the sovereign state. *National governments have never been the sole suppliers of money. Even during the heyday of the Westphalian Model, when the dominance of state-sanctioned currencies was most complete, numerous nonstate monies could be found in circulation.* Prior to the nineteenth century, the role of the private sector as a major producer of money was taken for granted. Today, as demand-driven competition among currencies is once more becoming the norm, there is every reason to expect the role of the private sector to be affirmed again and even reinforced. In a world increasingly accustomed to choice among currencies, there seems little that is anomalous in adding new and potentially attractive nonstate monies to the menu.” (COHEN, 2004, p. 179). Grifou-se. ⁷² BLANC, 2006, p. 4.

levando a um agravamento cíclico da situação econômica.⁴⁵ Finalmente, essa indisponibilidade da moeda nacional pode também ser ocasionada por razões outras como, por exemplo, a falta de metais utilizados para a composição das moedas ou o aumento exacerbado do seu valor (o que ocorreu na França entre 1914 e 1924). “Ou seja, a necessidade de proteger as economias locais leva às moedas locais”.⁴⁶

Assim, temos que a emissão de notas de dinheiro por bancos centrais é relativamente recente, podendo-se identificar essa característica apenas no século XIX, e principalmente em países como a Holanda, a Alemanha e a Inglaterra.⁴⁷ Antes disso, o Estado contratava bancos particulares para a realização desse serviço, existindo uma multiplicidade de instituições emissoras. Essa situação culmina em uma discussão teórica entre a *currency school* e a *banking school*, com a vitória da primeira e a conseqüente adoção da exclusividade da emissão pelo Estado, havendo na vitória um claro interesse do Estado em se apropriar do monopólio da emissão da moeda e fortalecer a sua soberania.⁴⁸

Tendo o monopólio da emissão da moeda sido atrelado à ideia de soberania estatal, assistir-se-á, já no início do século XX, a uma quebra desta exclusividade⁴⁹, desta vez realizada por grupos descontentes com a qualidade ou mesmo inexistência de serviços prestados pelo Estado. O fracasso do *welfare state*, em conjunto com diversas situações de crise econômica, social e política⁷⁹ leva, então, assim como naquelas situações emergenciais do primeiro momento histórico de pluralismo monetário, ao surgimento de novos instrumentos de troca que possibilitam, desta vez, não apenas uma manutenção das transações econômicas simples, como também um verdadeiro desenvolvimento econômico nos locais em que isso era até então visto como improvável ou impossível.

⁴⁵ Como exemplos disso temos, em 1930, a deflação nos Estados Unidos que levou ao *boom* de redes de LETS (Local Exchange Trading System) e outros sistemas alternativos, bem como a crise econômica argentina de 2001, que teve por conseqüência a utilização de diversos instrumentos monetários complementares em todos os setores da economia. No caso da hiperinflação, identificamos nos países do leste europeu – destruídos na II Guerra Mundial – o novo surgimento de redes de trocas alternativas como forma de trazer algum grau de estabilidade econômica e possibilitar trocas de bens e serviços. (PRIMAVERA; LIETAER, 2001; BLANC, 2006).

⁴⁶ BLANC, 2006, p. 5.

⁴⁷ KNAPP (1924), em seu capítulo IV, traz uma reconstrução histórica da evolução monetária em diversos países, dentre eles Inglaterra, França, Alemanha e Áustria.

⁴⁸ A *currency school* encontrou em David Ricardo o seu maior defensor, que alegava que a moeda deveria ser assegurada por reservas de metais preciosos, ou seja, ele defendia que as moedas deveriam ser lastreadas e que essa tarefa cabia ao Estado. Já a *banking school*, como o próprio nome diz, defendia que caberia a bancos particulares a tarefa de controlar e regulamentar a emissão de moeda. Ver, nesse sentido, PROCTOR, 2012, p. 97.

⁴⁹ “(...) the growing proliferation of private monies represents a direct threat to the traditional authority of states. Most governments have already lost their traditional territorial monopolies in the geography of money owing to the widening of choice on the demand side of the market. Now, contrary to the view of

Mas a superstição de que é necessário que o governo (em geral denominado 'Estado', para que soe melhor) declare o que deve funcionar como dinheiro, como se ele o tivesse criado, e como se o dinheiro não pudesse existir sem ele, provavelmente teve origem na crença ingênua de que um instrumento tal como o dinheiro deve ter sido 'inventado' e dado a nós por algum inventor original. Essa crença foi totalmente derrubada no momento em que passamos a compreender o fenômeno da geração espontânea de instituições não planejadas, através de um processo de evolução social, da qual o dinheiro, desde então, se tornou o paradigma (...).

(HAYEK, 1986, p. 30).

Em um contexto de Estados soberanos, a prerrogativa de emissão de moeda é atribuída, por lei, ao Estado. Existe, portanto, uma moeda nacional, oficial a determinado país, que automaticamente introduz um monopólio do meio circulante. A existência desse monopólio significa, em última análise, que somente aquele instrumento pode ser utilizado para saldar dívidas de forma válida e eficaz – em termos jurídicos, é somente a moeda de curso forçado que tem a prerrogativa de possibilitar o adimplemento de obrigações contratuais.

Um dos aspectos da soberania estatal é o poder de investir determinado meio circulante com essa autoridade– reconhecida não apenas pelos sujeitos que o utilizam como também por terceiros “externos” a determinada ordem jurídica. Nessa linha, o Real (R\$), moeda nacional brasileira, é reconhecida enquanto “moeda”, “dinheiro”, não apenas por brasileiros, mas também pela comunidade internacional como um todo.

E como definir, portanto, esse “investimento de autoridade” de determinado meio circulante? Emitir moeda não é apenas criar uma forma de pagamento e colocá-la em circulação, ou simplesmente acrescentar uma cifra nas peças monetárias, ou ainda promulgar regras de conversão entre moeda nova e moeda antiga e estabelecer as taxas de câmbio entre moeda nacional e moeda estrangeira.⁸¹ Para melhor responder à pergunta que inaugura o parágrafo, é interessante abordar alguns conceitos do nominalismo.

O nominalismo é a tradição teórica que surge após a noção de *valor intrínseco* da moeda que, por sua vez, creditava o valor da moeda ao seu suporte físico – à época, comumente metálico e consubstanciado em metal nobre.⁸² Assim, determinada moeda “valia” 5 unidades de valor em decorrência do seu peso e dimensões em ouro ou prata. O metal, naquele momento, era

reconhecido e valorizado por si só, apesar de circular em diferentes fronteiras e conter símbolos, carimbos e representar autoridades diversas.

“Com o declínio da doutrina do valor intrínseco modificou-se essa concepção, deixando o *conteúdo* da moeda de confundir-se com o seu *fundamento*. O fundamento da moeda passou a ser pensado não como decorrência do seu conteúdo, mas da competência de quem a emitia.”⁸³

A competência do emissor – de fundamental relevância naquele momento de efervescência dos Estados nacionais⁸⁴ – passa a ser o traço mais importante para caracterizar uma moeda.⁸⁵ No contexto de consolidação de identidades e formação da ideia de soberania, nada mais adequado que acrescentar outro aspecto essencial, inerente e exclusivo à função estatal

⁸² “Todavia o ouro – rígido, pouco elástico e de manuseio difícil – não pode acompanhar a velocidade com que cresceram as economias humanas. Por outro lado, o desenvolvimento econômico das sociedades humanas também determinou o surgimento do *Estado*. Esses dois fatores, somados, determinaram outra evolução: passou-se paulatinamente da *doutrina metalista* para o *conceito estatal da moeda*, com o que deixou a moeda de corresponder a uma determinada quantidade de determinado metal para tornar-se, modernamente, uma espécie de *título de poder liberatório emitido pelo Estado, com curso forçado previsto em lei e com aceitação obrigatória para cancelar débitos*.” Grifos no original. (MENDES, 1991, p. 36).

⁸³ Nesse sentido, “The development of an independent legal tender concept is a modern phenomenon. In general, up to the eighteenth century lawful money could be used in discharge of debts as a matter of course; proclamation of a novel coin by the Sovereign meant compulsion upon his subjects to receive it for the prescribed value.” (NUSSBAUM, 1950, p. 46). Ver também MENDES, 1991, p. 53.

Desta forma, investir um meio de pagamento de autoridade só é possível se quem realiza esse movimento é, em si, reconhecido como autoridade. É uma autoridade devidamente amparada por determinado povo e atores internacionais que fornece a um meio de pagamento validade e eficácia no território nacional pertinente. Competência para emitir moeda corresponde, portanto, ao poder de atribuir a uma moeda até então inominada um nome oficial. É o Estados Unidos da América, e somente o Estados Unidos da América, na sua qualidade de sujeito de direito público internacional, que pode atribuir a uma moeda o nome de *Dólar Americano*.

Consequência lógica da adoção do nominalismo é a ideia de que a noção de moeda é uma noção jurídica. Isso porque o nominalismo retoma a questão terminológica envolvida na palavra *nomos*, que significa “lei” em grego, e que também está entranhada na palavra grega para “dinheiro”: *nômisma*. Nominal, assim, é aquilo que é proveniente de lei. “A moeda, como um valor nominal, é uma norma legal. (...) O dinheiro passa a ser visto, simultaneamente, como norma monetária e como ato jurídico monetário.”⁸⁷

A moeda é uma criação do Direito, e pode subsistir, inclusive, sem metais monetários, e a razão fundamental é que a unidade monetária se define não tecnicamente, mas juridicamente.

A questão do valor da moeda é secundária: uma só questão importa, e é sua validade, quer dizer, o poder liberatório que lhe dá o Estado, ou seja, aquilo a que a moeda dá direito em virtude de Lei. (KNAPP apud JANSEN, 1991, p. 149).

Isso dito, tudo aquilo que não é investido da autoridade necessária para poder ser reconhecido como moeda oficial, torna-se “instrumento alternativo de pagamento”, algo irrelevante para o Direito em termos monetários, sem poder liberatório (ou seja, a utilização de um instrumento dessa natureza não conduz ao adimplemento de uma obrigação) e cujo tratamento se dará pela via do direito privado contratual.

Com isso em mente, é importante trazer à discussão o pensamento de Túlio Ascarelli, que em sua Teoria Geral⁵⁰, ao tratar da diferenciação entre título de crédito e dinheiro, apresenta a seguinte afirmação:

É nesse caso que surge o problema da concorrência econômica ao papel-moeda. Isso, aliás, é natural, atendendo-se a que o papel-moeda, nas suas origens, não passava de um título ao portador, título abstrato, para o pagamento à vista de certa quantia de dinheiro; dinheiro, então, era o ouro.

A qualidade de título de crédito não é incompatível com a de moeda. Com efeito, para decidir o que constitui moeda (conceito mais amplo que o de ‘moeda legal’) é necessário considerar o que de fato é correntemente dado e aceito como instrumento de troca; daí a possibilidade de determinado título de crédito acabar sendo considerado como ‘moeda’. (ASCARELLI, 1969, p. 307). Grifou-se.

ASCARELLI demonstra sensibilidade suficiente para reconhecer que alguns desses instrumentos alternativos podem assumir a forma de “moeda”, diferenciando, com isso, a existência paralela de “moedas” à “moeda legal” de um Estado.⁵¹ *Uma moeda paralela seria, assim, um instrumento*

⁵⁰ ASCARELLI, Tulio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo, Saraiva, 1969.

⁵¹ “A importância do aparecimento gradual do papel-moeda governamental, e logo das notas bancárias, é complexa em termos de nossos objetivos, pois, por longo tempo, o problema não foi o surgimento e novos tipos de dinheiro com denominações diferentes, mas o emprego, como dinheiro, de papéis que representavam direitos sobre o dinheiro metálico existente emitido pelo monopólio governamental. Seria, provavelmente, impossível que pedaços de papel ou outros símbolos de materiais que não tivessem, por si mesmos, grande valor de mercado, fossem gradualmente aceitos e considerados como dinheiro, a não ser que representassem um direito de reivindicação de algum tipo de objeto de valor. De início, para que sejam

de troca, utilizado em um contexto em que já existe uma moeda oficial (ou “legal”, nas palavras de ASCARELLI), comumente aceito por determinado grupo de pessoas que, por sua vez, reconhecem nesse instrumento o caráter de moeda.

Trata-se de categoria comumente reconhecida por economistas no contexto do sistema capitalista.⁵² Em termos bastante simples: “Various commodities have been, and still are, used as money in some societies”⁵³, muito embora, ressalte-se, não apenas mercadorias possam ser utilizadas como dinheiro. Em casos específicos, em que uma comunidade já desenvolveu um instrumento de troca maduro o suficiente, encontram-se cédulas, moedas, cartões ou outros suportes – físicos ou não – que apresentam as mesmas características inerentes às moedas paralelas apresentadas acima. Nesse sentido:

Consideration of these dynamic historic factors would illustrate in greater detail that money is a social phenomenon just as is any other economic category. Its existence and the form it takes reflect the social and economic structure within which it is used. A dollar bill is, in itself, a useless thing – a valueless piece of paper; it acquires value only because society, through its laws and customs, has invested it with the power to act as a Medium of Exchange, Unit of Account and Store of Value. (HARRIS, 1981, p. 8). Grifouse.

Com a crescente complexidade do mercado e das relações sociais, o que efetivamente constitui, hoje, uma moeda? O que define um instrumento como sendo suficiente para carregar, em si, um valor reconhecido por determinada sociedade? A princípio, parece que, além de uma mera imposição estatal, a moeda é, antes de tudo, um fenômeno social, como ficou claramente estabelecido pela fala de HARRIS no trecho citado anteriormente.⁵⁴

É o reconhecimento por uma determinada comunidade de usuários que faz com que certo meio circulante tenha valor, mantenha seu valor, e seja aceito para intermediar trocas e transações.

aceitos como dinheiro, precisam derivar seu valor de outra fonte, tal como sua convertibilidade em outro tipo de dinheiro (...).” (HAYEK, 1986, p. 22).

⁵² A diferença é que, para a teoria econômica, o enquadramento de determinado instrumento como “moeda” exige que ele preencha três características comuns à moeda de curso forçado: sua utilização enquanto (i) meio de pagamento, (ii) reserva de valor e (iii) unidade de conta. Voltarei a essa discussão nas próximas seções.

⁵³ HARRIS, 1981, p. 9. “By contrast, a monetary economy is one where a particular commodity, money, is exchangeable for any good and any good is exchangeable for money, but goods (nonmoney commodities) are not exchangeable for one another.” (*Idem*, p. 6).

⁵⁴ No mesmo sentido, “Moeda é, ao mesmo tempo, uma linguagem específica (o sistema de contas), um objeto (os instrumentos de pagamento), e uma instituição (as regras de moedagem). Ela não é somente um objeto, uma mercadoria meio de troca mercantil, como em seu sentido mais comum na economia; ela não se reduz tampouco a uma simples linguagem especial de comunicação, como na visão destacada por alguns sociólogos; mas ela não é também apenas uma instituição, um sistema de regras, tal como o afirma frequentemente a economia institucionalista. Ela é um fato social total que tem simultaneamente estas três dimensões, o fenômeno da moeda sendo ao mesmo tempo econômico, político e simbólico.” (THÉRET, 2008, p. 25).

Nesse sentido, costuma-se definir dinheiro como o meio de troca geralmente aceito⁵⁵, mas não há razão para que, dentro de determinada comunidade, deva haver apenas um tipo de dinheiro que seja geralmente (ou pelo menos amplamente) aceito.⁹⁴ Conclui-se que *moedas paralelas são aquelas que carecem de reconhecimento jurídico no tocante à sua qualidade de moeda por parte do Estado, mas que são utilizadas e reconhecidas enquanto meio circulante por aqueles que as empregam.*

Ressalta-se que a “convivência” entre moedas paralelas e moedas oficiais se dá na medida em que o fenômeno das moedas paralelas constitui um evento relativamente inexpressivo dentro do sistema monetário de uma país. Seria de se esperar que, caso uma moeda paralela impusesse de fato um risco à moeda oficial de um Estado, ela terminaria sendo eliminada ou proibida. É o que se notará em algumas posturas estatais em relação às criptomoedas, como na China e na Rússia.

Atualmente, assiste-se ao surgimento de diversos instrumentos monetários paralelos, que não mais se restringem à utilização de moedas estrangeiras – ou seja, de moedas investidas de “outra” autoridade – em território nacional. Esses instrumentos paralelos não-oficiais têm, por característica, (i) o fato de serem unidades de cobrança diferentes da unidade de cobrança nacional; (ii) não serem dotados do poder liberatório legal; e (iii) não possuírem como fundamento de autoridade um Estado Nacional.⁹⁵ Aliás, é importante ressaltar que o fato de uma moeda nacional ser ou não considerada forte e segura por seus utilizadores não impede o surgimento das moedas paralelas, embora nos períodos de crise econômica recrudescça fortemente a criação e circulação desses instrumentos.⁹⁶

⁹⁴ HAYEK, 1986, p. 48.

⁹⁵ BLANC, 1998. BLANC faz essas anotações tendo por base, principalmente, experiências alternativas envolvendo moedas locais. A principal diferença em relação aos demais tipos monetários descritos neste trabalho é que, nas moedas locais, o “investimento de autoridade” é feito por líderes comunitários, ao passo que, nas experiências virtuais e criptográficas, o investimento de autoridade – se é que se pode falar em “investimento” nesse caso – é feito pela própria comunidade de usuários, que reforça e repara o protocolo por meio das transações realizadas.

⁹⁶ Nesse sentido: “Herein lies the real meaning of the transformation of the state from monopolist to oligopolist in the management of monetary affairs. Substitute currencies mean alternative circuits of spending, affecting prices and employment, and alternative settlement systems that are not directly affected by the traditional instruments of policy (...). The greater

⁵⁵ Essa definição foi estabelecida por Carl Menger, cuja obra refuta a concepção de que o dinheiro, ou o valor do dinheiro, é uma criação do Estado. “*Servir como meio de troca amplamente aceito é a única função que um objeto deve preencher para que seja qualificado como dinheiro*, embora um meio de troca geralmente aceito normalmente deva preencher também as funções adicionais de ser unidade de cálculo, guarda de valor, padrão de pagamentos futuros, etc. A definição de dinheiro como ‘meio de pagamento’,

the intensity of competition from monies originating abroad, the weaker is the effectiveness of conventional monetary policy at home. Central banks must now make an effort to maintain market loyalty to their own sanctioned currency". (COHEN, 2004, p. 195).

3.2. AS MOEDAS LOCAIS.

As moedas locais, na terminologia adotada por COHEN, são também conhecidas como "moedas sociais" ou ainda "moedas comunitárias". Elas são retratadas, por BLANC, como moedas criadas por grupos sociais sem que haja uma finalidade comercial específica ou qualquer tipo de intervenção estatal no processo. A lógica desses instrumentos é o fomento de uma circulação local e recíproca de riquezas, organizado em um sistema de confiança comunitária.⁵⁶ Em um estudo realizado em 1998⁹⁸, BLANC constatou que, entre 1988 e 1996, cerca de 10% dos instrumentos monetários utilizados mundialmente podiam ser classificados como moedas locais.

As moedas locais têm como importante característica a integração social dos seus atores, bem como a questão essencial da confiança. É a confiança em um objetivo comum, em uma determinada comunidade e, principalmente, em seus líderes que levarão, conjuntamente, ao sucesso ou fracasso de uma iniciativa de emissão de moeda social.

Elas têm por base a lógica do incentivo à circulação⁵⁷ em um grupo bastante reduzido de pessoas como forma de promover o desenvolvimento econômico, utilizando-se, para isso, de instrumentos físicos identificados e utilizados como moeda. Mas o que faz surgir essa necessidade de instrumentos paralelos? Por que uma comunidade carente precisa tomar para si uma tarefa de promoção do desenvolvimento quando, em tese, esta função caberia ao Estado? A dificuldade do Estado Nacional em responder às exigências dos seus cidadãos, principalmente aquelas das pessoas à margem da ordem econômica (como, por exemplo, os 800 milhões de

⁵⁶ "The motivations for local currency systems are clear. Most fundamentally, local money is intended to promote the cohesion and self-reliance of communities (...). Local currency systems are self-consciously designed to serve as an instrument of economic empowerment." (COHEN, 2004, p. 184). ⁹⁸ BLANC, 1998, p. 3.

⁵⁷ O incentivo à circulação como forma de desenvolvimento econômico foi tratado, de forma mais pormenorizada, por Silvio Gesell, economista alemão que desenvolveu a tese dos "juros invertidos". No entendimento do autor, um fator preponderante que tolhe a circulação da riqueza nos dias atuais é o fato de o dinheiro "guardado" em um banco, ou seja, o dinheiro que está fora do ambiente da circulação, render juros. Isso estimula o comportamento de apropriação e posterior retirada de circulação. Gesell propõe, então, uma lógica inversa: o dinheiro guardado deve, na verdade, perder o seu valor por meio de juros negativos, que depreciariam dia a dia a quantia retirada de circulação. Isso estimularia, para ele, uma maior circulação do capital e, conseqüentemente, um maior desenvolvimento econômico.

pessoas que não possuem acesso a uma conta bancária)⁵⁸, faz com que os indivíduos assumam atividades e objetivos que, em tese, caberiam exclusivamente ao Estado.⁵⁹

Além disso, pode-se enumerar outros quatro aspectos das economias emergentes que contribuem, em maior ou menor medida, para a busca de alternativas monetárias desse tipo. Em primeiro lugar, há as questões associadas à liquidez.⁶⁰ Mercados emergentes costumam apresentar níveis menores de liquidez, se comparados a mercados desenvolvidos. Isso se dá principalmente devido à volatilidade dos juros e à insegurança gerada, com isso, no setor de investimentos. Também não se pode ignorar que a quantidade de bens e serviços em circulação em mercados emergentes costuma ser inferior àquela dos países desenvolvidos. A segunda característica diz respeito à qualidade dos instrumentos financeiros em circulação. Em ambientes sujeitos a risco e insegurança, surgem ativos de “curta duração” (ou seja, cujo vencimento se dá o quanto antes, a fim de se evitar perdas ocasionadas pela inflação ou volatilidade do sistema financeiro) e uma certa aversão a contratos.¹⁰³

Crédito é a terceira dificuldade encontrada por países emergentes.⁶¹ A falta de liquidez e a instabilidade dos juros terminam por limitar o crédito disponível para investimentos e para o financiamento de pessoas físicas e jurídicas. A falta de crédito leva, em última instância, a um congelamento da economia e a um esgotamento cíclico da capacidade de compra dos consumidores.

Já os mecanismos de controle de capital, a quarta limitação enfrentada pelos países emergentes, terminam por atuar mais no sentido de prevenir a valorização excessiva da moeda nacional – o que gera custos internos e externos à economia de um país.

⁵⁸ Pesquisa realizada pelo Instituto Data Popular em 2013. Esses 55 milhões de brasileiros (mais de um terço da população brasileira) concentram-se, em sua maioria, nas regiões Norte e Nordeste do país, e consideram a dificuldade burocrática – aliada à ausência de agências bancárias em determinados locais – como sendo a razão de sua falta de acesso ao sistema bancário oficial. Mais informações em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/05/1275019-brasileiros-sem-conta-em-banco-vaogirar-oequivalente-ao-pib-da-colombia-em-2013.shtml>; <http://oglobo.globo.com/economia/uma-populacao-comdinheiro-mas-sem-banco-11690634>; <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasileiros-sem-conta-em-banco-movimentam-mais-de-meio-trilhao-de-reais-ao-ano>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

⁵⁹ BLANC (2006, p. 4) justifica da seguinte forma a emissão de moedas por um grupo de indivíduos (em contração ao Estado): “while local public administration’s goals are mainly to protect or stimulate local economics or to finance themselves (when it is not a case of claiming sovereignty), groups of citizens either aim at stopping a *currency shortage* or at *transforming the nature of exchanges* according to an ideological basis, whereas businesses aim at organizing exchanges and purchases on the basis of which they can *develop their activity*.” (Grifou-se).

⁶⁰ “We define liquidity as the measure of the ease with which we can buy (and even more, sell) a financial instrument. The best measure of liquidity is the bid-offer spread, the difference between the price at which one is willing to buy and the price at which one is willing to sell”. (MAZZI, 2013, p. 103). ¹⁰³ MAZZI, 2013, pp. 103-104, 108.

⁶¹ MAZZI traz uma tabela em que calcula a quantidade de risco assumida por credores entre países emergentes (*idem*, p. 110).

Em se tratando das reações estatais ao fenômeno, na maioria dos casos – como nos países de terceiro mundo – elas são consideradas um movimento crescente mais ainda inexpressivo, não demandando grandes preocupações dos bancos centrais.⁶² Se, no entanto, elas assumem um papel importante e passam a ser bem-sucedidas no incremento das relações comerciais de uma comunidade, a segunda reação mais comum é proibi-las por meio de normas. É o caso, por exemplo, da Áustria e Alemanha nos anos 30.⁶³ A terceira reação é aquela adotada pelo banco central da Nova Zelândia, que não apenas tolera as moedas locais como as considera um meio para reduzir o desemprego e a inflação (afinal, se há mais “dinheiro” em circulação, o Estado pode retirar, pouco a pouco, a moeda oficial e controlar os preços com a ajuda da moeda paralela).⁶⁴

Parece, no entanto, que as moedas locais constituem algo além de meros instrumentos de pagamento. Por um lado, elas articulam instrumentos concretos que permitem a compra e o pagamento de dívidas⁶⁵, além de atuarem como um “sistema de resolução de dívidas que se traduz pela existência de um sistema de pagamentos”, e por assumirem, em uma lógica sistemática, também um caráter institucional. Mas se a instituição “moeda” é caracterizada por regras constitutivas, ela também envolve a socialização dos seus atores.⁶⁶ Isso significa que, para além de um mero instrumento, a moeda local também atua na unificação e coordenação de uma comunidade.

Isto nos conduz ao terceiro estado da moeda, seu estado propriamente social, o estado institucionalizado no qual ela aparece como a forma política de uma comunidade de pagamento que não é outra coisa senão o todo social representado sob forma monetária.
(THÉRET, 2008, p. 16).

COHEN destaca que⁶⁷, embora pequeno e restrito a localidades “sub-nacionais”, o movimento das moedas locais representa uma concorrência com a moeda oficial. Os sistemas de moedas locais configurariam “vácuos” de não-incidência das regras relativas às moedas oficiais⁶⁸ (uma

⁶² LIETAER, 1999, p. 71.

⁶³ *Idem.*

⁶⁴ *Idem.*, p. 115.

⁶⁵ Para exemplos de como as moedas locais têm sido utilizadas na realidade brasileira, ver a pesquisa financiada pela FGV no âmbito do projeto da Casoteca, em parceria com o colega Renato Vilela. A íntegra dos resultados pode ser conferida em <http://direitogv.fgv.br/casoteca/moedas-sociais-mecanismo-de-desenvolvimento-desafio-multidisciplinar>. Acesso em 13 de fevereiro de 2016.

⁶⁶ BLANC, 1998, p. 8.

⁶⁷ COHEN, 2004, p. 186.

⁶⁸ A questão é se, em se tratando de um “vácuo”, ainda há que se falar em “concorrência”. Afinal, se (i) as regras atinentes à moeda oficial não são eficazes, juridicamente falando, em determinada comunidade; e (ii)

vez que, nessas comunidades, o dinheiro oficial perde, ainda que informalmente, seu poder liberatório). Nesse contexto, afirma o autor que “In time, the traditional powers of central banks will almost certainly suffer even greater erosion as compared with the heyday of the Westphalian Model”.

3.3. AS MOEDAS DIGITAIS.

Esta seção subdivide-se em dois tipos de moedas digitais: as moedas virtuais e as criptomoedas. Como já foi enunciado anteriormente, há uma certa confusão terminológica entre as três denominações (digitais, virtuais e criptomoedas) que pode vir a dificultar a apreensão das características específicas a cada uma. Em termos gerais, pode-se identificar uma evolução tecnológica a partir das moedas digitais originalmente concebidas até as criptomoedas, dentre as quais o Token é apenas um exemplo. A seguir, desenhamos o nosso entendimento da diferenciação que leva em consideração especificidades de cada tipo monetário.

Em primeiro lugar, é importante salientar que moedas digitais são aquelas que dependem da internet para serem transacionadas.⁶⁹ Tanto as moedas virtuais quanto as criptomoedas são exemplos de moeda digital, uma vez que ambas precisam do suporte da rede para garantir sua circulação. Suas transações não ocorrem, portanto, sem que os usuários estejam conectados à internet.

A principal característica desse tipo monetário – além do suporte de rede necessário – é o seu alcance. Assim como a internet, as moedas que utilizam o ciberespaço não conhecem fronteiras territoriais nem temporais: suas transações ocorrem de forma instantânea e com alcance global – ou seja, sem restrições de localidade.⁷⁰

O surgimento das primeiras moedas digitais remonta ao início dos anos 90, quando entusiastas da Tecnologia da Informação deram os primeiros passos em direção a fluxos de dinheiro “anônimos”. Os precursores de moedas virtuais e criptomoedas buscavam uma forma de se distanciar do sistema monetário oficial e, com isso, preservar sua privacidade. Muito embora os primeiros manifestos façam diversas referências a termos libertários e remissões à filosofia de

o instrumento alternativo surge para suprir uma demanda existente, não há que se falar em concorrência propriamente dita.

⁶⁹ Ver COHEN, 2004, p. 186.

⁷⁰ “Whereas local currency systems, by definition, are typically meant to remain rooted in a single community or subnational region, electronic money’s horizons are in principle limitless, potentially encompassing the whole universe of cyberspace.” (*Idem*).

Mises e Hayek⁷¹ – que prega, entre outros, a descentralização do sistema bancário e, em última instância, também do sistema monetário –, fato é que a inquietação com a privacidade em tempos de internet continua sendo, até hoje, uma das principais preocupações daqueles que têm acesso à rede. Esse grupo de tecnólogos autodenominou-se “cypherpunks” e sua proposta inicial era fazer uso da criptografia como forma de eliminar um possível controle do Estado sobre suas ações na internet.

Cypherpunks assume privacy is a good thing and wish there were more of it. Cypherpunks acknowledge that those who want privacy must create it for themselves and not expect governments, corporations, or other large, faceless organizations to grant them privacy out of beneficence. (Eric Hughes, co-fundador do movimento).⁷²

A questão do controle de terceiros sobre aspectos privados parecia atingir níveis críticos no sistema financeiro: com exceção das permutas (troca de bens por outros bens) e transações entre pessoas alheias ao sistema financeiro oficial, toda a atividade financeira dos cidadãos de um Estado depende da ação de instituições financeiras – como bancos, companhias de cartão de crédito, dentre outras – na qualidade de intermediários. Esses intermediários costumam ser controlados de perto por órgãos estatais que, por sua vez, possuem acesso direto a informações de clientes e usuários sem que estes tenham qualquer opção para garantir a sua privacidade em face do Estado.

A filosofia que começou libertária acabou assumindo contornos anarquistas quando esses ativistas digitais, após algumas experiências preliminares, começaram a pensar um sistema novo que permitisse o completo anonimato de seus usuários. Duas dessas experiências, o e-gold e o Liberty Reserve, constituíam iniciativas centralizadas (ou seja, dependiam da organização de um ente – seus usuários não eram “livres” para promover o seu desenvolvimento por si sós) e foram proibidas e extintas pelo governo norte-americano sob a alegação de serem utilizadas como forma de acobertamento de esquemas de lavagem de dinheiro.

O e-gold foi criado em 1996 e existiu até 2009, quando contava com 5 milhões de contas ativas. Seu sistema permitia que usuários abrissem contas por meio da operadora Gold & Silver Reserved Inc. (G&SR), o ente central, em ouro ou outros metais preciosos. Com isso, os usuários podiam transacionar entre si de forma estritamente digital e instantânea a partir dos valores

⁷¹ PECK, Morgan E. **Report: The Future of Money**, disponível em <http://spectrum.ieee.org/static/future-of-money>. Acesso em 10 de maio de 2015.

⁷² A íntegra do manifesto pode ser consultada em: <http://www.cypherpunks.to/faq/cyphernomicron/chapter4.html>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

ativos em suas contas – ou seja, a partir de ouro, prata ou demais metais passíveis de compra e venda naquele momento.⁷³ O Liberty Reserve, por sua vez, extinto em 2013, permitia que os usuários trocassem Dólares ou Euros pela sua moeda digital – que, por sua vez, podia ser transacionada entre os usuários e novamente convertida por moedas oficiais em um segundo momento. As transações exigiam apenas um nome, endereço eletrônico válido e data de aniversário, o que levou a inúmeros casos de transações visando à prática de atividades ilegais (como lavagem de dinheiro, financiamento de atividades ilícitas e evasão de divisas) e, em 2013, culminou no fechamento do seu sistema e na prisão do seu criador pelos Estados Unidos.¹¹⁷

É importante não confundir o dinheiro guardado e organizado por instituições financeiras de forma eletrônica com as moedas digitais. O dinheiro “oficial” que os cidadãos depositam em bancos e, posteriormente transacionam eletronicamente – por meio de cartões de débito ou crédito ou transferências pela internet – carrega consigo a expectativa de que pode ser convertido a qualquer momento em notas físicas *por instituições do sistema financeiro oficial*. O sistema bancário apoia-se integralmente sobre essa ficção, colocando à disposição “física” de seus clientes muito menos dinheiro do que efetivamente detém. Assim, “moeda eletrônica” diz respeito à circulação de moedas oficiais dentro de um sistema eletrônico de pagamentos.

As moedas digitais, por sua vez, têm a prerrogativa de *não serem passíveis de tradução em moeda física*. Seu objetivo é justamente oferecer uma alternativa ao sistema financeiro oficial como forma de garantir aos seus usuários, além de privacidade, vantagens como: (i) transações instantâneas, (ii) de baixo ou nenhum custo, e (iii) sem fronteiras territoriais.

Moedas digitais, portanto, são aquelas utilizadas por uma comunidade de usuários que busca, além das vantagens citadas acima, o suporte oferecido pela internet como base para suas transações. Sem internet, não há que se falar em moeda digital.

3.3.1. AS MOEDAS VIRTUAIS.

As moedas virtuais poderiam ser encaradas como uma evolução do conceito original de moedas digitais, mas ao longo desta subseção procuro trazer indícios de que elas constituem uma espécie do gênero (moedas digitais) identificado por COHEN. Tratá-las como sinônimos impede que uma maior precisão seja alcançada, já que as formas monetárias virtuais ganham em complexidade,

⁷³ A cópia de uma página extinta do e-gold (<https://web.archive.org/web/20061109161001/http://www.egold.com/examiner.html>) oferece um panorama de como se davam as transações nos idos de 2006. ¹¹⁷ Mais informações sobre o processo judicial que envolveu 17 países e culminou no desmantelamento dessa moeda digital podem ser encontradas em <http://www.bbc.com/news/technology-22680297>. Acesso em 10 de maio de 2015.

alcance e, principalmente, independência. Isso porque as moedas digitais têm, em última instância, uma *convertibilidade implícita*. Elas existem na medida em que são conversíveis em uma ou mais moedas oficiais – dependendo para isso de algo análogo a um ente central, que organiza suas atividades e as taxas de conversão. Moedas virtuais, por sua vez, circulam em uma comunidade específica e possuem valor *mesmo sem a convertibilidade*. Ou seja, o objetivo último de deter uma moeda virtual não é, como ocorre com as digitais, convertê-la em Dólar, Euro ou qualquer outra moeda oficial. A moeda virtual possui valor por si só.

A diferença é sensível, mas em termos práticos de funcionamento, o impacto é significativo. Por exemplo, o “ente central” das moedas digitais apresentadas anteriormente, que tinha por prerrogativa organizar taxas de conversão e realizar transações análogas àquelas feitas por uma casa de câmbio, era supervisionado por uma série de órgãos financeiros – o que, em última instância, levou ao encerramento das iniciativas pelo governo norte-americano. Na dinâmica das moedas virtuais, a figura análoga ao “ente central” não realiza operações de câmbio. Muitos jogos de plataforma online⁷⁴ e comunidades unidas pela internet possuem moedas cujo valor é estabelecido por um ente central e cuja utilização resume-se aos bens disponíveis naquele contexto.

O objetivo de uma moeda virtual não é possibilitar compras no mundo “físico”, e sim garantir a existência de transações no mundo virtual. Assim, percebe-se a sutil evolução de uma forma monetária para outra: a moeda digital esteve mais sujeita à intervenção pública do que sua versão aprimorada.

Isso dito, é o termo “moeda virtual” que tem sido utilizado por órgãos oficiais de diversos países (como o FinCEN¹¹⁹, o FATF¹²⁰ e o Banco Central Europeu) como sinônimo ⁷⁵de “criptomoeda”. Para esses órgãos, moedas virtuais são instrumentos descentralizados, baseados em esquemas matemáticos, cujo exemplo seria o Ribus Token⁷⁶

Esta subseção sugere uma diferenciação entre os termos “moeda virtual” e “criptomoeda”, não apenas porque eles, em última análise, não podem ser utilizados de forma intercambiável – há diferenças relevantes entre ambos –, como também porque o objetivo último de uma classificação é chegar a um resultado que respeite o máximo de especificidades.

⁷⁴ Para exemplos de jogos que utilizam moedas virtuais de diferentes graus de complexidade, ver <https://bitcoinmagazine.com/15862/digital-vs-virtual-currencies/>. Último acesso em 10 de maio de 2015. ¹¹⁹ *Financial Crimes Enforcement Network* (na tradução livre, Rede de Combate a Crimes Financeiros), um departamento ligado ao Ministério da Fazenda dos Estados Unidos (*U.S. Treasury*).

⁷⁵ *Financial Action Task Force* (na tradução livre, Força Tarefa de Ações Financeiras), com sede em Paris, ligada à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

⁷⁶ FATF. *Virtual Currencies – Key Definitions and Potential AML/CFT Risks*, 2014.

Assim sendo, é importante salientar que “virtual” refere-se unicamente ao *suporte* de uma moeda (o seu antônimo seria “físico”). O termo aponta para o fato de uma moeda existir, circular e extinguir-se no mundo dos objetos físicos ou não. De fato, como se verá na subseção seguinte, as criptomoedas não “existem” fora do mundo virtual, mas elas possuem características tão únicas que a sua virtualidade é apenas um dos traços presentes. Moeda virtual seria, assim uma generalização que engloba desde sistemas de pontuação oferecidos por lojas (bônus cujo valor é estabelecido por um ente central – um supermercado, por exemplo – e cuja utilização resume-se aos bens disponíveis naquele contexto – ou seja, os pontos não podem ser trocados por dinheiro no caixa, eles têm de ser trocados por produtos) e valores acumulados em jogos de RPG online, até o próprio Ribus Token.

A título de conclusão, salienta-se que qualquer moeda paralela pode ser virtual ou física – ou seja, passar de mão em mão no mundo físico ou mudar de usuário sem que haja troca de moeda no mundo físico.⁷⁷ Nesse sentido, a maioria das moedas locais não é virtual: geralmente existem cédulas⁷⁸, cartões, papéis ou outros suportes que qualificam as trocas como sendo “físicas” no sentido de não-virtuais. As criptomoedas, no entanto, serão sempre virtuais, já que elas só existem em um suporte virtual – um *software*, um computador, a internet. A relevância da diferenciação, portanto, está no fato de que há moedas que não se enquadram na categoria de “criptomoedas” e que, mesmo assim, são virtuais.

Oferecer um tratamento semelhante a todos os instrumentos que não possuem um suporte físico sem levar em conta suas especificidades termina por relevar a sensibilidade de seus usuários e as questões jurídicas que daí surgem. Assim, uma compreensão mais refinada do que torna o Ribus Token e seu gênero, as criptomoedas, diferentes dos outros exemplos trazidos anteriormente agrega valor à própria compreensão do conceito de moeda paralela.

A seguir, definimos as especificidades da categoria geral “criptomoeda” tendo por base a narrativa do caso da primeira seção desta Opinião Legal e as noções atreladas às moedas digitais

⁷⁷ Um exemplo relevante é o C3 (Commercial Credit Circuit), um instrumento de pagamento que envolve fornecedores e empresas e se assemelha à prática do *factoring*. A diferença é que o “crédito” da empresa para o fornecedor (e vice-versa) pode ser acumulado, trocado e convertido em serviços, produtos ou qualquer moeda oficial que for convencionada. As transações são todas realizadas eletronicamente e não há suporte físico para o instrumento. Para mais detalhes, ver <http://www.lietaer.com/2010/01/commercial-credit-circuit-a-financial-innovation-2008/>. Acesso em 9 de maio de 2015. Outra iniciativa que utiliza crédito como moeda é o LETS (*Local Exchange Trading Systems*), ativa desde 1980 e que, em 2012, reunia aproximadamente 800.000 pessoas e um volume comercial no valor de US\$ 108,078,945. O sistema monetariza serviços prestados pelos usuários na forma de crédito – que pode posteriormente ser trocado por outros serviços ou bens da rede de credores e devedores. Para isso, o LETS utiliza uma espécie de caderneta, em que os créditos e débitos são publicados e identificados pelos demais usuários. Dados retirados de http://www.complementarycurrency.org/ccDatabase/les_public.html. Acesso em 9 de maio de 2015.

⁷⁸ Existem moedas locais de impressão bastante complexa, fazendo uso de recursos como número de série, marca d’água, tinta e papel de qualidade especial, dentre outros.

e às moedas virtuais. Se a moeda virtual configura um aprimoramento do sistema imaginado pelas primeiras moedas digitais, as criptomoedas deram um passo além: elas eliminaram a necessidade de um “ente central” a coordenar seu funcionamento.

3.3.2. AS CRIPTOMOEDAS.

Esta subseção apresenta uma noção bastante geral do que configura uma criptomoeda, como forma de diferenciá-la das demais espécies anteriormente apresentadas. A descrição a seguir traz o essencial à uma caracterização específica dessa forma de moeda paralela sem, no entanto, adentrar pormenores e características cujo tratamento apropriado já foi considerado na apresentação da narrativa do caso Bitcoin, na primeira seção deste trabalho.

The root problem with conventional currency is all the trust that’s required to make it work (...). The central bank must be trusted not to debase the currency, but the history of fiat currencies is full of breaches of that trust. Banks must be trusted to hold our money and transfer it electronically, but they lend it out in waves of credit bubbles with barely a fraction in reserve. (NAKAMOTO, Satoshi. Manifesto em criação do Bitcoin, 2009).

O termo “criptomoeda” surge com Satoshi Nakamoto, pseudônimo do criador (ou grupo de criadores) da primeira forma monetária da espécie – o Bitcoin.⁷⁹ Criptomoedas e tokens são instrumentos monetários virtuais na medida em que não existem fisicamente. Sua emissão e posterior circulação são feitas integralmente via ciberespaço (motivo pelo qual essas moedas são também consideradas “digitais”), por meio de programas *open source*⁸⁰, sendo o acesso à internet imprescindível.

A principal questão que permeia as criptomoedas e tokens é a sua total independência de uma autoridade central, dispensando a existência de um banco estatal ou qualquer outro ente organizador que promova a sua emissão e o controle do seu valor.

A emissão de uma criptomoeda é feita quando da criação do seu código principal – o código que dá origem ao sistema daquela criptomoeda específica. A sua monetização, ou seja, o ato de

⁷⁹ O termo foi cunhado a partir do *paper*-manifesto publicado por Nakamoto em 2008 intitulado “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. A íntegra do documento pode ser acessada em <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf> (acesso em 8 de maio de 2015).

⁸⁰ A descrição do que caracteriza um programa *open source* já foi feita na primeira seção deste trabalho.

colocá-la em circulação, é conduzida de forma totalmente virtual e é denominada “mineração” – como se houvesse “veios” de metal precioso escondidos em alguma caverna virtual e cada um dos usuários fosse, por meio de senhas, códigos ou tentativas “resgatando”, “minerando” cada uma de suas unidades. Criptomoedas são, assim, códigos criptográficos a serem identificados em um sistema maior e mais amplo. Importante salientar que, assim como veios de minério precioso, em todos os sistemas criptomonetários o número de unidades monetárias é limitado. Isso significa basicamente que há um número determinado de cada espécie criptomonetária no mundo virtual, não sendo possível “emitir” mais moeda após a inauguração do sistema.

Para entender esses sistemas, é interessante fazer uma analogia com a noção de linguagem. Cada sistema é uma língua diferente, ainda não dominada por usuário algum. Cada língua possui uma gramática e ortografia própria, também desconhecida por todos. A língua é criada por um indivíduo ou por uma comunidade (há sempre um programador ou um grupo de programadores por trás de uma criptomoeda) e, juntamente com a língua, essa(s) pessoa(s) fornece(m) também um dicionário para que ela possa ser compreendida e aprendida. De nada adianta criar uma língua que não sirva à comunicação – uma língua só faz sentido se duas pessoas puderem utilizá-la para comunicar-se. Suponhamos que o dicionário, na forma de *software* – ou seja, de um programa de computador – automaticamente análise palavra por palavra da nova língua e traduza automaticamente o que ali pode ser encontrado para uma língua que já seja dominada pelo seu usuário. Essa é, de forma bastante simplificada, a dinâmica de uma criptomoeda.

O programa *peer-to-peer*⁸¹, o dicionário, analisa as palavras existentes na língua nova – ou seja, os códigos existentes no criptograma – e depreende aquelas passíveis de tradução, o que, na linguagem criptográfica, implica a descoberta de códigos que contenham valores passíveis de expressão em moeda, em criptomoeda. O que o programador faz, nesse contexto, é criar um código-mãe formado por códigos menores – sendo que alguns desses códigos, quando encontrados, possuem um valor, a ser determinado pelos usuários que estão a procurá-los e encontrá-los.

Normalmente – e aqui a metáfora da língua novamente se aplica – os códigos mais facilmente encontrados são minerados primeiro. Com o passar do tempo, restam códigos cada vez mais difíceis de serem apreendidos. Da mesma forma, ao aprender uma nova língua, buscamos as palavras mais fáceis e utilizamos um vocabulário bastante limitado – sendo que, conforme o tempo avança, desafiamo-nos com palavras mais difíceis e estruturas sintáticas mais complexas.

⁸¹ A descrição do que caracteriza um programa *peer-to-peer* já foi feita na primeira seção deste trabalho.

Assim como em toda língua há um número limitado de verbetes e estruturas possíveis, também nos sistemas criptográficos há um número limitado de códigos traduzíveis em “valor”, ou seja, que correspondem a “moedas”. A única diferença a ser apontada é que a atividade dos usuários dentro desses sistemas não tem potencial de geral qualquer inovação ao código-fonte – o que ocorre na língua, que é um substrato em constante desenvolvimento por parte dos que a utilizam.

Atualmente, existem mais de 1000 criptomoedas⁸² em circulação, sendo que 500 delas possuem mercados virtuais estabelecidos para a compra e venda das respectivas moedas e 10 apresentam, somadas, capitalização de mercado em valor superior a 50 bilhões de dólares.⁸³

3.4. UMA DIFERENCIAÇÃO.

Boaventura de Sousa Santos afirma que um dos reflexos da globalização na forma de agir dos Estados é a *de-estatização* dos regimes políticos, que pode ser identificada quando temos a transição da ideia de governo – chamada por ele de *government* – para uma ideia de governança, regulação – a *governance*. Assiste-se, assim, a uma mudança de polos de um modelo de regulação por parte do Estado, em que este assume uma função central na condução econômica e social de um país para o modelo “assente em parcerias e outras formas de associação entre organizações governamentais, para-governamentais e não-governamentais, nas quais o Estado tem apenas tarefa de coordenação (...).”⁸⁴

O mesmo se dá no âmbito monetário. “No longer is the public sector privileged in relation to societal actors. In a growing number of countries, governance now is uneasily shared between the public and private sectors, greatly weakening the state’s ability to manage economic performance through monetary policy.”⁸⁵ Diante da dificuldade estatal em prover serviços

⁸² As criptomoedas criadas após o Bitcoin são chamadas, de forma generalizada, de “Altcoins”. Todas, no entanto, possuem um nome, como “Ripple”, “Litecoin”, “Dash”, entre outros. As 100 criptomoedas com o maior valor de mercado podem ser conferidas em <https://coinmarketcap.com/>. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

⁸³ Dados retirados de <http://mapofcoins.com/>. As informações foram levantadas em março de 2015. Os valores relativos à capitalização podem ser encontrados em <https://coinmarketcap.com/>. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

⁸⁴ SANTOS, 2002, pp. 37-38.

⁸⁵ COHEN, 2004, p. 204. Por outro lado, Jérôme Blanc, estudioso do desenvolvimento de moedas paralelas, não considera que as iniciativas monetárias aqui relatadas contradigam ou sequer ameacem a ordem estatal. Para ele, “As moedas paralelas aparecem, portanto, *não como um fenômeno patológico, e sim normal*, no próprio centro dos sistemas monetários.” (BLANC, 1998, p. 9). Tradução livre. Grifou-se. Esse aparecimento “normal” é decorrência direta justamente da falência e/ou falta de confiança no Estado-providência, que tem sua ação diminuída por limitações fáticas, políticas, econômicas e mesmo sociais.

jurídicos aos seus cidadãos, surgem as ordens jurídicas paralelas. Diante das dificuldades no provimento de assistência social, insurgem-se as comunidades com iniciativas de auxílio mútuo. Com a escassez do meio circulante – que advém, em grande parte, de ajustes regulatórios por parte do Estado ou do controle das taxas de juros e da inflação ou na redistribuição do volume de dinheiro em circulação, surgem formas alternativas de troca. Formas alternativas estas que podem, em um grau de desenvolvimento já avançado, utilizar um meio circulante paralelo àquele oficial como forma de facilitar suas transações.

As moedas paralelas surgem nesse contexto de mudança de paradigma descrito por Boaventura, em que o público é obrigado a conviver com o privado – a regulação estatal vê-se obrigada a conviver com a autorregulação. Cada uma de suas espécies responde a posturas específicas adotadas pelo Estado regulador.

Com as sucessivas crises econômicas no século XX e XXI, priorizou-se uma atenção regulatória aos mercados. No entanto, a regulação excessiva do sistema financeiro acabou gerando insegurança nos seus usuários e engessando o caráter fluido do mercado. Quanto mais profunda a crise econômica, maiores os esforços estatais em tentar reparar a instabilidade por meio de leis, regulamentos e regras do jogo mais claras. Em algum momento, perdeu-se o ponto ótimo da regulação, e esse excesso levou justamente à busca de uma forma monetária alternativa que não fosse influenciada ou estivesse sob a égide de um sistema nacional propenso a falhas políticas.

No tocante às questões sociais, é evidente que um Estado não tem capacidade, por si só, para abarcar todas as demandas que surgem da sociedade civil. Em períodos de crise econômica, principalmente, quando o foco se volta para a estabilização da economia, ocorre um distanciamento ainda maior entre certos setores da sociedade e o Estado Nacional. A mudança de paradigma em tela termina por afetar, assim, dois grupos diferentes e diametralmente opostos: tanto os super incluídos, aqueles que dependem e são afetados diretamente pelas políticas econômicas adotadas pelo banco central de determinado país, como os super excluídos que, por não figurarem como atores no sistema econômico, deixam de ser uma prioridade ao Estado.⁸⁶

Como esclarecido brevemente nos primeiros parágrafos desta seção, estabelecer uma diferenciação clara entre as moedas locais e as criptomoedas – uma proposta que ainda não foi empreendida – tem por objetivo evidenciar as diferentes lógicas que permeiam cada um desses

⁸⁶ Agradeço ao professor Mario Schapiro por levantar a dicotomia “super-incluídos x super-excluídos” em comentário ao meu trabalho, nos idos de 2014.

tipos monetários não-oficiais. Para isso, optei por utilizar as seguintes categorias, como forma de organizar a comparação e o esclarecimento conceitual: a razão de sua existência, ou seja, qual reação essas moedas estabelecem em relação ao Estado; qual seu objetivo interno – qual o objetivo de sua adoção por um conjunto de usuários; em se tratando dos usuários, quem são eles; como se dá o seu funcionamento; qual sua principal base de organização; quais são os desafios enfrentados por cada uma delas; como se dá sua relação com a participação ativa do Estado em seu funcionamento; e, finalmente, quais são os pontos comuns entre elas. O resultado pode ser conferido na tabela a seguir:

	<u>Moedas locais</u>	<u>Criptomoedas</u>
Resposta a	Ausência do Estado.	Excesso de Estado.
Objetivo	Promoção do desenvolvimento.	Evitar políticas econômicas nacionais e o controle exercido pelos bancos centrais.
Usuários	Constituídos por membros de comunidades carentes, à margem ou alheios aos programas do Estado.	Cyberativistas, idealizadores da internet, libertários, pessoas ou entidades visando a evitar o controle estatal.
Organização	Presença de uma liderança comunitária, redes locais de escopo geográfico restrito, necessidade de bancos comunitários físicos para controlar a emissão da moeda.	Não há organismo regulador ou controlador das atividades, alcance da moeda é igual ao alcance da internet: ilimitado e irrestrito. Base do sistema está em chaves criptográficas.
Base	Laços comunitários.	Tecnologia.
Principais desafios	Manutenção da rede de confiança, coexistência pacífica com a moeda oficial.	Alcançar estabilidade de valor, repressão dos usos ilícitos, maior segurança para os usuários.
Participação estatal ativa no seu funcionamento	Desejável – aumento da confiança.	Indesejável – limitação da livre iniciativa.
Pontos comuns	Promoção da circulação do capital (não há incentivo para manter a moeda parada, como a previsão de juros, por exemplo).	
	Existência pressupõe a circulação de uma moeda oficial.	

Quadro 03. Quadro comparativo entre moedas locais e criptomoedas.

Elaboração própria.

3.5. RIBUS TOKEN COMO MOEDA DE TROCA.

Thus, money exists only in societies where exchange occurs.
(HARRIS, 1981, p. 5).

(...) embora habitualmente se aceite o fato de que existe uma clara linha divisória entre o que é e o que não é dinheiro, e a lei geralmente tente estabelecer essa distinção –, quando se trata dos efeitos causadores de efeitos monetários tal diferença não é tão clara. O que encontramos é, ao contrário, um continuum em que objetos com vários graus de liquidez, ou com valores que podem oscilar independentemente, se confundem um com o outro quanto ao grau em que funcionam como dinheiro. (HAYEK, 1986, p. 49).

Tendo em mente que o objetivo da inferência é “utilizar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos”⁸⁷, relato a seguir alguns exemplos que, eventualmente, podem vir a convencer o leitor acerca da inclusão do Bitcoin dentre o rol das moedas paralelas.

A maior rede de criptomoedas do mundo, funciona na base da confiança entre os seus usuários. A grande inovação da plataforma – além da ausência de um intermediário entre credores e devedores – é o fato de, por promover a realização de transações em criptomoeda, um francês poder emprestar o valor necessário a um italiano que, por sua vez, pode financiar um pequeno negócio na Venezuela. Na internet, não há fronteiras, não há línguas, não há taxa de câmbio e conversão em Dólar, Euro ou qualquer outra moeda nacional. O Bitcoin vem aproximando negócios e pessoas por meio dos mais diversos caminhos. As suas características permitem também que o seu emprego em transações econômicas abranja desde empréstimos até o pagamento de diárias em hostel¹³⁵, o que agrega complexidade a iniciativas regulatórias e reduz as chances de uma regulamentação homogênea.

Em fevereiro de 2014, o programador André Horta transferiu o montante de 0,22 BTC – o equivalente, à época, a R\$ 430 – ao mecânico Diego Silva. A transação ocorreu em Belo Horizonte, tendo como objeto a revisão mecânica do carro de André.⁸⁸ No Brasil, em julho de 2014, 79 estabelecimentos comerciais declaravam aceitar Bitcoins⁸⁹, a grande maioria deles localizada nas

⁸⁷ EPSTEIN, 2013, p. 36.

⁸⁸ G1 - **Moeda virtual bitcoin começa a ganhar espaço no comércio brasileiro** - notícias em Tecnologia e Games, 14 de fevereiro de 2014.

⁸⁹ Informação retirada do CoinMap (<http://coinmap.org/>) em 30 de julho de 2014.

regiões sul e sudeste, dentre uma gama que vai de bares a escritórios de design. Em 2017, o número de estabelecimentos aumentou para 17.545, um crescimento considerável.⁹⁰

Isso dito, qual o interesse em definir Ribus Token como moeda de troca?

Aqui, é interessante retomar alguns elementos da tese econômica apresentada anteriormente. Parte-se da hipótese que a noção de moeda paralela, mesmo desenvolvida por uma teoria não-jurídica, pode contribuir para com o debate regulatório, pelas razões apresentadas a seguir. Lembrando que falar em moeda paralela é falar em instrumentos que não rivalizam – quer seja este o objetivo ou simplesmente um dado da realidade – com o instrumento oficial, desenvolvendo-se uma convivência entre ambos. O relato econômico de situações análogas pode vir a trazer elementos para se lidar juridicamente com o Bitcoin.

Destacamos, no entanto, que esta – a visão de se considerar um instrumento “moeda paralela” – configura apenas uma das abordagens econômicas possíveis a instrumentos monetários. Outras preocupações da economia incluem, por exemplo, a questão da inflação, já que a existência de múltiplos substratos monetários poderia eventualmente influenciar os preços (se há mais “dinheiro” em circulação sendo aceito para comprar bens, mas o número de bens não aumentou, a tendência é que os preços subam, como consequência direta da lei da oferta e da demanda). A defesa de movimentos ligados a moedas paralelas costuma alegar que o objetivo dos instrumentos é promover a circulação de riqueza, e não sua acumulação.⁹¹ No entanto, a criação de uma “moeda ou token” sem que haja bens sustentando seu valor dá ensejo, em teoria, a situações inflacionárias.

Nesse sentido:

⁹⁰ Informação retirada do CoinMap (<http://coinmap.org/>) em 31 de janeiro de 2017. A primeira loja física a comercializar Bitcoins no Brasil, a BitcoinToYou, foi aberta em 17 de junho de 2014, em Curitiba, e o primeiro caixa eletrônico da América Latina foi inaugurado em São Paulo em abril do mesmo ano, na região do Itaim Bibi. Ver Revista Exame. **São Paulo recebe 1º caixa eletrônico de Bitcoins do país**. 14 de março de 2014. O caixa aceita cédulas de Real e faz a conversão eletrônica de Bitcoins para a carteira virtual do cliente.

⁹¹ Nas palavras de um manifesto de autoria do movimento: “[...] não é um sistema alternativo e sim complementar à economia. Ela é produzida, distribuída e controlada pelos seus usuários. Por isso, o valor dela não está nela própria, mas no trabalho que vamos fazer para produzir bens, serviços, saberes e depois trocar com o resultado do trabalho dos outros. A moeda enquanto tal não tem valor, até que comecemos a trocar trabalho com trabalho. Ai então, ela vai servir de mediadora dessas trocas. Ela é diferente também porque a ela não está ligada nenhuma taxa de juros. Por isso não interessa a ninguém guardá-la, entesourá-la. Interessa, sim trocá-la continuamente por bens e serviços que venham responder às nossas necessidades. Esta moeda será sempre um meio, nunca um fim. Não será inflacionária nem jamais poderá ser usada como especulação.” (MUTIRÃO ABOPURU, Manifesto, 2000).

The main difficulty in thinking about inflation in the context of complementary currencies is that everything we have learned from the economic or monetarist perspective assumes implicitly that there is only one single currency system in a country. For example, within that frame of mind, the appearance of a second complementary currency may be interpreted as a simple local increase in money supply. All economists would immediately understand why such a process would create employment, but also (erroneously) conclude that complementary currencies would automatically add to inflationary pressures on the economy as a whole. (LIETAER, 1999, p. 115).

A pressuposição de LIETAER é que a moeda paralela não será usada como reserva de valor⁹² – outra preocupação econômica que abordarei a seguir. Nota-se, no entanto, que o Bitcoin tem sido utilizado *também* com esse propósito, muito embora, de fato, esse não seja o objetivo principal da criptomoeda, tampouco o mais adequado (dada a volatilidade dos preços, o usuário que eventualmente detenha uma quantidade razoável de Bitcoins tem muito a perder).⁹³

A questão da reserva de valor, por sua vez, está relacionada às funções econômicas da moeda – condições para que um instrumento seja reconhecido como tal pela Economia, assim como “poder liberatório” e “curso legal” são requisitos jurídicos à moeda oficial. A Economia reconhece três funções básicas que uma *fiat currency*, uma moeda corrente⁹⁴, deve preencher: (i) unidade de conta; (ii) meio de pagamento; e (iii) reserva de valor.

Muito embora a maior parte dos usuários do sistema Bitcoin esteja interessada na sua função como instrumento de pagamento, fato é que o Bitcoin também atua como unidade de conta e como reserva de valor – funções que foram inclusive evidenciadas com a crise econômica na Grécia em julho de 2015, quando o sistema bancário permaneceu fechado por dias como forma

⁹² Como ele elabora: “Currencies that are *not* inflationary but have demurrage charges are of unusual interest because they induce a totally different collective behavior pattern relating to money than that with which we are familiar today. Logically, such currencies would systematically *discourage hoarding* of that particular currency. Such currency would be used as a pure medium of exchange and not a store of value, while at the same time avoiding the wellknown negative effects of inflation on the social relationships of a community”. (LIETAER, 2000, p. 121). Grifo no original.

⁹³ Mesmo assim, a especulação constitui opção relevante dentre os usuários – o que confirma sua utilização como reserva de valor. Ver KRISTOUFEK, Ladislav. **What are the main drivers of the Bitcoin price?** Institute of Economic Studies, Faculty of Social Sciences, Charles University in Prague, 2014. Disponível em: <http://arxiv.org/pdf/1406.0268v1.pdf>. Ver também **Speculation Isn't the Sole Driver of Bitcoin Prices**, por Stan Higgins. Publicado na plataforma Coindesk em 4 de junho de 2014. É importante salientar que o potencial preenchimento dessa função já deu ensejo a discussões acerca da classificação das criptomoedas como valores mobiliários. Em decisão recente da CVM, lê-se que “apesar de constar às fls. 12 que a utilização em massa dos bitcoins tem por objetivo a obtenção de ganho de capital hipoteticamente advinda da variação de suas cotações, não se pode afirmar, ao menos a partir dos documentos constantes dos autos, que essa moeda virtual seja um valor mobiliário (...)” (Processo Administrativo CVM nº RJ 2014-10277, p. 6). Grifou-se. O mesmo posicionamento – contrário à classificação como valor mobiliário – pode ser encontrado em Valor Econômico, **Os bitcoins são valores mobiliários?** Por Celso Roberto Pereira Filho, reportagem de 20/01/2014.

⁹⁴ O termo “moeda corrente” tem sua raiz na teoria econômica. Ver nota 1 *supra*.

de impedir uma corrida aos bancos, após o calote do país junto ao Fundo Monetário Internacional. Nesse cenário crítico, a aquisição de Bitcoins apresentou um aumento vertiginoso de 500%⁹⁵, o que costuma ser a tendência em se tratando de alternativas monetárias – principalmente em momentos de crise econômica (no caso da Grécia, observou-se a escassez do meio circulante), torna-se necessário recorrer a um outro instrumento que possibilite trocas e manutenção do patrimônio.⁹⁶

A função da unidade de conta é preenchida quando um instrumento possui três características: ele é divisível, fungível e quantificável. O Bitcoin, evidentemente, apresenta todas essas características: ele pode ser dividido em satoshis, pode ser trocado por Bitcoins e outras moedas e é igualmente quantificável. O reconhecimento dessas qualidades pelos usuários do sistema permite que as mais diversas transações sejam realizadas. Essa é, aliás, uma característica geral às moedas paralelas – se elas não fossem reconhecidas por uma comunidade como uma unidade de conta, elas não poderiam satisfazer a segunda função (meio de pagamento), que costuma ser o principal atrativo envolvido em sua utilização.

Como meio de pagamento, as criptomoedas são mais eficientes que as moedas oficiais atualmente em circulação. Isso porque um meio de pagamento é aquele que se presta à aquisição de bens e serviços – mas essa potencialidade enfrenta limites em se tratando das moedas nacionais, principalmente no que diz respeito aos limites de tempo e espaço. Não é muito fácil para um brasileiro adquirir um bem na Alemanha. Os custos envolvidos nessa transação – que existem justamente porque transações que não se limitam ao espaço nacional são muito mais complexas, na lógica das moedas oficiais – tornam o Real um meio de pagamento menos conveniente que um Token, nesse exemplo. A função de meio de pagamento e/ou troca é a função do Token por excelência, potencializada principalmente devido ao seu caráter virtual, ou seja, não-físico.

É justamente a função da reserva de valor que traz desentendimentos entre os economistas. O Fundo Monetário Internacional, em relatório recente⁹⁷ concluiu que, devido à alta volatilidade no seu preço, moedas virtuais não preenchem a função de reserva de valor de forma satisfatória. COHEN, por sua vez, ao tratar especificamente dos “dinheiros virtuais”, explicita que, uma vez

⁹⁵ BloombergBusiness, **Greece’s Cash Crisis is Bitcoin’s Boost**. Por Muhammad Darwish em 8 de julho de 2015.

⁹⁶ Nesse sentido, “(...) em períodos de incertezas os agentes econômicos se lançam à busca angustiante de mecanismos jurídicos de proteção de ativos monetários e financeiros; mecanismos que possibilitem o prosseguimento dos negócios e dos investimentos.” (MENDES, 1991, p. 48).

⁹⁷ FMI, 2016, p. 17.

superada a questão da volatilidade dos preços das moedas privadas, não há maiores entraves econômicos a encarar esses instrumentos enquanto moedas.

Most critical of all is the question of value: how to safely preserve the purchasing power of e-money balances over time. Initially at least, this is likely to require a promise of full and unrestricted convertibility into more conventional legal tender – just as early paper monies first gained wide acceptance by a promise of convertibility into precious metal. But just as paper monies eventually took on a life of their own, delinked from a specie base, so, too, might electronic money one day be able to dispense with all such formal guarantees as a result of growing use and familiarity. (COHEN, 2004, p. 191). Grifo no original.

Em linhas gerais, COHEN defende que a possibilidade de conversão em múltiplas moedas diferentes (por exemplo, a conversão de criptomoedas em Dólar, Euro, Real e assim sucessivamente) garante que a função da reserva de valor não se perca *apesar* da alta volatilidade de preços. Somando-se esse argumento à característica virtual do Bitcoin, que permite que a conversibilidade seja imediata – o que garante que se possa escolher qual moeda manter como forma de preservar o respectivo patrimônio – pode-se inferir que essa possibilidade de escolha configura sua utilização enquanto reserva de valor, ainda que transitória. Ou seja, talvez o Bitcoin esteja atuando como uma *reserva de valor intermediária* entre moedas de países diferentes. O caráter especulativo do Bitcoin, já abordado anteriormente, agrega mais um elemento à possibilidade de que esta função esteja sendo preenchida.

Como se pode perceber, a qualificação das criptomoedas como o Ribus Token definir-se como moeda corrente (*fiat currency*) ainda está em discussão na Economia, enquanto o seu caráter de instrumento de pagamento paralelo, isto é, sua qualificação como moeda paralela parece não ser alvo de disputas. A título de recapitulação, a definição de moeda paralela pode ser feita com base em dois aspectos: em primeiro lugar, as moedas paralelas circulam concomitantemente à moeda oficial de um país, concorrendo, portanto, no mesmo espaço físico e com os mesmos usuários do meio de pagamento oficial. Em segundo lugar, as moedas paralelas não possuem o reconhecimento jurídico dispensado à moeda oficial e carecem, portanto, das características atribuídas pelo Direito (curso forçado e poder liberatório).⁹⁸

⁹⁸ Recapitulando, *curso forçado* é a qualidade da moeda corrente que obriga os credores a aceitá-la em pagamento de seus créditos. (MENDES, 1991, p. 38). Poder liberatório, por sua vez, é a capacidade da

A contribuição ao debate regulatório pode estar, assim, na identificação do seu caráter não-rival em relação à moeda oficial e também no reconhecimento da sua lógica *paralela*, isto é, concorrente. O objetivo de uma moeda paralela não é assumir o protagonismo monetário de um país – é justamente atuar em relação a ele, quer em caráter de complementaridade, quer em caráter de contraposição. De qualquer forma, uma moeda paralela é interdependente de uma ou mais moedas oficiais.

Nesses termos, talvez seja possível inferir⁹⁹ que o Ribus Token pode ser compreendido como moeda paralela. Trata-se, afinal, de um meio de pagamento reconhecido como tal por seus usuários e que circula paralelamente ao sistema oficial, sem o intuito de substituí-lo. Sua utilização, ao contrário das diversas moedas oficiais em circulação, não conhece barreiras nacionais¹⁰⁰ e é impulsionada pelo custo operacional reduzido das transações que o utilizam. Como moeda paralela, a sua existência fatalmente traz consequências ao sistema oficial em vigor, o que no caso das moedas virtuais é amplificado devido ao seu alcance global via internet e à dificuldade de controle por parte dos bancos centrais e demais instituições financeiras.

É fato e pode-se afirmar que os diversos argumentos que evidenciam a ocorrência natural de moedas paralelas sem que sua existência imploda o sistema monetário de um país. Esta discussão foi retomada recentemente no contexto da crise econômica da Grécia, em que não apenas a população procurou preservar o valor de seu patrimônio migrando do Euro para o Bitcoin, como também as autoridades da zona do Euro começaram a discutir a pertinência da adoção de uma moeda paralela pela Grécia como forma de adimplir certas obrigações estatais.¹⁰¹

Se consideramos a possibilidade conceitual de caracterizar Ribus Token como moeda paralela, ainda que sua proposta seja restrita a um “Universo”, ou ambiente velado, há que se levar em conta como o Direito poderia se beneficiar dessa caracterização. É justamente esse o objetivo da conclusão da próxima seção, que identifica na teoria das moedas paralelas uma contribuição econômica ao debate sobre a regulação das criptomoedas.

moeda corrente de solver débitos, possibilitando pagamentos. São, sem fugir ao trocadilho, duas faces da mesma moeda.

⁹⁹ Sempre tendo em mente que “uma premissa básica de toda a pesquisa empírica – e de fato de qualquer teoria séria de inferência – é a de que todas as conclusões possuem um grau de incerteza”. (EPSTEIN, 2013, p. 63).

¹⁰⁰ Nesse sentido, “Monetary sovereignty has a territorial dimension. The law of the currency is always confined to a territory. It can only be enforced in that territory. This territoriality does not preclude a voluntary surrender of sovereignty. But it implies that limitations to sovereignty cannot be presumed.” (LASTRA, 2006, p. 17).

¹⁰¹ Ver SCHUSTER, Ludwig. **Parallel Currencies for the Eurozone: An outline and an attempt at systemization**. Veblen Institute, 2013; BOSSONE, Biagio e CATTANEO, Marco. **A parallel currency for Greece**. VOX: 25 de maio de 2015. Íntegra disponível em <http://www.voxeu.org/article/parallelcurrency-greece-part-i>. Acesso em 24 de janeiro de 2016.

4. EXPERIÊNCIAS REGULATÓRIAS.

Everything that a people desires, does, suffers, is – is reflected in a people’s monetary system. (SCHUMPETER). Grifo no original.

Devido à sua rápida disseminação virtual, as criptomoedas alcançam, hoje, praticamente todos os locais em que o acesso à internet é possível. Diante de sua crescente popularização e do número cada vez maior de usuários, diferentes jurisdições têm se posicionado acerca do fenômeno.

Esta última seção tem por objetivo compilar e apresentar as experiências regulatórias de que se tem notícia até o momento. O levantamento foi realizado com base nos dados fornecidos pelo observatório identificado na introdução deste trabalho¹⁰², que avalia e anuncia quaisquer notícias relacionadas às criptomoedas – incluídos aí os posicionamentos regulatórios dispensados pelos Estados –, e teve por resultado a construção do Anexo I – contendo um quadro esquemático que acompanha cada um dos desdobramentos jurídicos já identificados, por jurisdição. Importante ressaltar que o observatório não alcança os debates que se dão no interior da doutrina jurídica e da jurisprudência, ou seja, as fontes consultadas dizem respeito principalmente a documentos originados nos diferentes poderes executivos e, em alguns poucos casos, textos de opinião contendo pontos de vista de membros do Executivo, economistas e juristas. Isso não se mostrou um impedimento às conclusões aqui depreendidas, já que parece ser evidente que o Direito não pode ser encontrado exclusivamente em normas e regulamentos. Assim, tendo por base os substratos elaborados e transcritos nos Anexos I, foi possível identificar algumas tendências no tratamento jurídico do Bitcoin, que serão apresentadas a seguir.

É importante ressaltar que, via de regra, os documentos consultados fazem alusão a termos mais gerais que estes ativos virtuais – como “moedas virtuais” ou “criptomoedas” – mas isso não interfere nos resultados encontrados, principalmente porque, como já se demonstrou anteriormente, foi o Bitcoin, com o seu volume de transações e sua crescente utilização, o principal desencadeador desse tipo de discussão regulatória.

¹⁰² A plataforma Coindesk é uma publicação independente que conta com repórteres em diversos países (Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Japão, dentre outros), declarando-se “world leader in news and information on digital currencies such as bitcoin, and its underlying technology – the blockchain”. Suas bases de dados estão conectadas a 67 fontes midiáticas que, somadas ao seu trabalho de jornalismo investigativo, trazem atualizações diárias também nos *status* regulatórios do Bitcoin em todo o mundo.

A partir do levantamento, foi possível reunir os diferentes posicionamentos em três posturas, que se desdobram, por sua vez, em ações relacionadas a outros aspectos regulatórios. Há, por exemplo, jurisdições que não se engajam no debate jurídico quanto ao caráter monetário ou não do Ativo Virtual. Aqui, nota-se um reconhecimento simples da existência do fenômeno, passando-se à extração de consequências jurídicas pontuais (como a tributação) e/ou à ampliação de outros campos de atuação (como na esfera penal, principalmente em relação à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades ilícitas). Há ainda aquelas jurisdições que, direta ou indiretamente, adentram a discussão acerca de aspectos monetários da moeda virtual – como, por exemplo, a afirmação clara de que o instrumento não possui curso forçado, ou que ele não rivaliza com a moeda oficial, ou, pelo contrário, que ele rivaliza com a moeda oficial. Finalmente, em uma terceira posição, há jurisdições que declaram estar monitorando ou estudando as criptomoedas – em alguns casos, promovendo discussões em sede legislativa (como no Canadá) acerca de possíveis marcos e desenhos regulatórios.

É neste momento da dissertação que fica clara a associação entre conceitos econômicos e jurídicos da moeda que procuramos realizar ao longo deste trabalho. A condição jurídica de um instrumento não muda a possibilidade de que ele seja regulado – ou seja, há situações em que, mesmo não aventado o caráter monetário de uma moeda pelo Direito, ainda assim a regulação se faz necessária. Nesses casos, como proceder?

A conceituação das moedas paralelas e das criptomoedas, em um primeiro momento, e, em um segundo momento, a associação realizada entre elas, podem agregar mais elementos à “complexificação” do fenômeno e à sua compreensão e, com isso, espera-se, permitir uma regulação mais atenta e permeável às características do Bitcoin.

4.1. ANÁLISE DOS DADOS.

Dentre as jurisdições listadas que se manifestaram em relação às criptomoedas, parece ser possível distinguir três linhas de posicionamento que, por sua vez, ramificam-se em outras ações regulatórias.¹⁰³ São elas:

¹⁰³ As notas de rodapé a seguir estão compiladas no Anexo II, que traz especificamente os eventos a que fazem referência.

I) Publicação de nota de alerta, combinada ou não com requisição ou proposta de estudos e obtenção de mais informações por parte do regulador. Por vezes, há a formação de grupos de trabalho no Legislativo (Canadá¹⁰⁴, França¹⁰⁵, Nova Zelândia¹⁰⁶) ou no Banco Central (Reino Unido¹⁰⁷, Suécia¹⁰⁸) para discutir modelos regulatórios. Normalmente, o trabalho de discussão resulta na publicação de relatórios;

II) Criação de implicações jurídicas sem que se discuta aspectos monetários. Geralmente resulta em desdobramentos tributários. É o caso, por exemplo, da Austrália¹⁰⁹, do Brasil¹⁵⁸, Bulgária¹⁵⁹ e Eslovênia.¹⁶⁰ Muitas jurisdições adotaram¹¹⁰¹¹¹¹¹² essa linha em um primeiro momento para, em seguida, discutir outras questões atinentes às criptomoedas (como questões monetárias, por exemplo);

¹⁰⁴ Fonte: <http://www.cbc.ca/news/business/bitcoins-aren-t-tax-exempt-revenue-canada-says-1.1395075>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹⁰⁵ “Rapport d’information n° 767”, de autoria dos senadores Philippe Marini e François Marc, datado de 23 de julho de 2014. Fonte: http://www.senat.fr/rap/r13-767/r13-767_mono.html#toc0 e em formato pdf: <http://www.senat.fr/rap/r13-767/r13-7671.pdf>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹⁰⁶ Fonte: <http://www.stuff.co.nz/technology/digital-living/30008862/bitcoin-beauty-or-bubble>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹⁰⁷ Fonte:

<http://www.bankofengland.co.uk/publications/Documents/quarterlybulletin/2014/qb14q3digitalcurrenciesbitcoin2.pdf>. Em março de 2015, o Ministério da Fazenda do Reino Unido publicou novo relatório, no qual se anuncia os planos de regulação atualmente discutidos para o Bitcoin e a alocação de recursos e pessoal para investigar e estudar a tecnologia utilizada pela criptomoeda. Fonte: https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/414040/digital_currencies_response_to_call_for_information_final_changes.pdf.

¹⁰⁸ Fonte:

http://www.riksbank.se/Documents/Rapporter/Ekonomiska_kommentarer/2014/rap_ek_kom_nr02_140617_eng.pdf. Acesso em 3 de fevereiro de 2016. Poucos meses depois, um novo relatório foi publicado pelo órgão, trazendo os riscos, benefícios e desafios da moeda virtual. Fonte: http://www.riksbank.se/Documents/Rapporter/POV/2014/2014_2/rap_pov_artikel_4_1400918_eng.pdf. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹⁰⁹ Fonte: <http://www.afr.com/news/policy/tax/ato-targets-bitcoin-users-20130624-jhj8r#>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016. Em agosto de 2014, o órgão declarou que o Bitcoin não é dinheiro nem moeda estrangeira, mas é considerado um *ativo financeiro* para fins do imposto sobre ganho de capital. Para mais informações, ver: <https://www.ato.gov.au/General/Gen/Tax-treatment-of-crypto-currencies-in-Australia--specifically-bitcoin/> e *Challenges for Australia’s Tax System*, disponível em http://bettertax.gov.au/files/2015/03/01_Challenges-Australias-tax-system.pdf. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹¹⁰ Folha de S. Paulo. **Brasileiro tem que declarar bitcoin; IR pode ser cobrado**. Mercado, 07/04/2014. Ver também Valor Econômico. **Receita define regra para taxaço de IR sobre bitcoins**, reportagem de 06/04/2014.

¹¹¹ Fonte: <http://www.nap.bg/document?id=8614>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹¹² Fonte:

http://www.durs.gov.si/si/davki_predpisi_in_pojasnila/dohodnina_pojasnila/dohodek_iz_kapitala/dobicek_iz_kapitala/vrednostni_papirji_in_delezi_v_gospodarskih_druzbah_zadrugah_in_drugih_oblikah_organiziranj_za_investicijski_kuponi/davcna_obravnava_poslovanja_z_virtualno_valuto_po_zdoh_2_in_zddp_o_2/. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

III) Criação de implicações jurídicas com base em elementos “monetários” do Bitcoin. Um exemplo disso é o posicionamento da Rússia¹¹³ que, por considerar o Bitcoin um “substituto monetário”, optou inicialmente por proibi-lo. A Irlanda¹¹⁴, por sua vez, adotou essa postura quando seu Banco Central declarou que o Bitcoin não é considerado *moeda legal* no país.

Importante salientar que as três linhas de posicionamento podem ser combinadas e adotadas conjuntamente por uma mesma jurisdição, em uma solução híbrida. É o caso da Holanda, por exemplo, que adotou a publicação da nota de alerta¹¹⁵, a inclusão do Bitcoin no rol de incidências tributárias específicas sem discutir seu caráter monetário¹⁶⁴ e, finalmente, o judiciário holandês, após uma discussão acerca do caráter monetário do Bitcoin, resolveu qualificá-lo como um *objeto*.¹¹⁶

É interessante apontar também o desenvolvimento temporal que ocorre na maioria dos casos. Em um primeiro momento, uma instituição – geralmente o Banco Central – emite uma nota de alerta sobre o assunto. Essa costuma ser a primeira manifestação executiva em relação à criptomoeda. Em seguida – talvez com o surgimento de problemas jurídicos ou devido ao aumento do volume transacionado, que desencadeia preocupações de ordem financeira – costuma-se regular pontualmente determinados aspectos do Ativo, principalmente questões tributárias. Não haveria, aqui, uma preocupação expressa com o caráter monetário da criptomoeda, e sim o objetivo de sanar dúvidas ou eliminar “vácuos” legais – como aqueles que surgiriam em hipóteses de evasão de divisas ou lavagem de dinheiro via criptomoeda. Em um estágio mais maduro de discussão, adentra-se o posicionamento III, notando-se a inquietação quanto à classificação jurídica do Ativo e, em alguns casos, o interesse em provar a sua não-classificação como moeda de curso forçado. Essa desclassificação pode aparecer também, no

¹¹³ Fonte: <http://www.coindesk.com/russia-lowers-proposed-penalties-bitcoin-activities/>. Ver também <http://www.coindesk.com/russia-proposes-fines-bitcoin/> e <http://cointelegraph.com/news/112815/it-is-impossible-to-technically-ban-decentralized-cryptocurrencies-due-to-the-nature-of-the-internet-evgenyvolovik>. Fonte: http://regulation.gov.ru/project/17205.html?point=view_project&stage=2&stage_id=13089. Todas as páginas acessadas em 8 de julho de 2015.

¹¹⁴ Fonte:

<http://oireachtasdebates.oireachtas.ie/debates%20authoring/debateswebpack.nsf/takes/dail2013121000054?opendocument>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

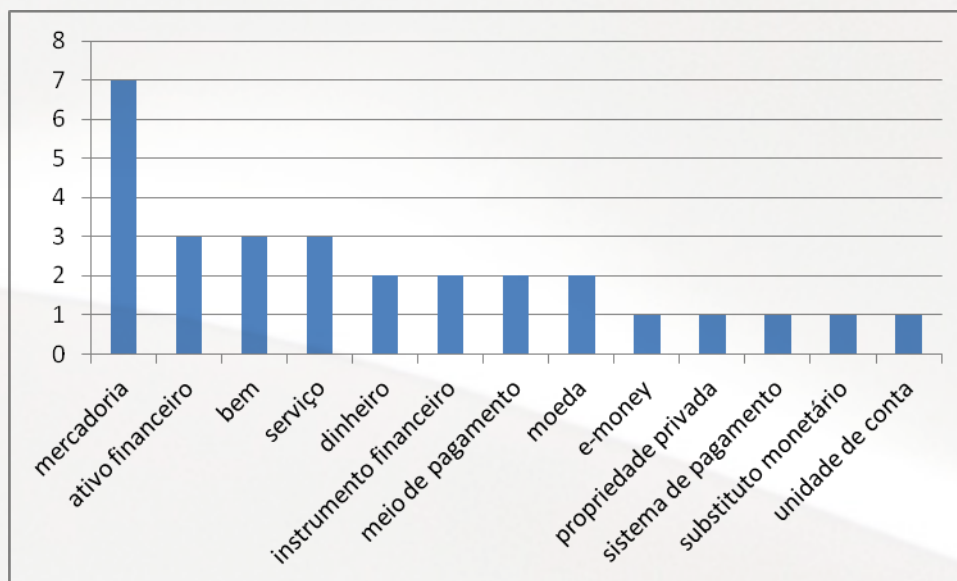
¹¹⁵ Fonte: <http://www.loc.gov/law/help/bitcoin-survey/index.php#netherlands>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016. ¹⁶⁴ “Antwoord van de Minister van Financiën op vragen van het lid Nijboer (PvdA) aan de minister van Financiën over de opkomst van de Bitcoin als digitale betaaleenheid”, documento datado de 10 de abril de 2013. Original com a autora.

¹¹⁶ Fonte: http://www.dutchnews.nl/news/archives/2014/07/dutch_prosecutors_now_have_pow/. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

entanto, na própria nota de alerta, como é o caso da Bélgica¹¹⁷, Coreia do Sul¹¹⁸, Indonésia¹¹⁹ e Malásia.¹²⁰

Percebe-se que a nota de alerta tem sido a manifestação mais comum das jurisdições no tocante ao Ativo Virtual. Trata-se de nota emitida, geralmente, pelos bancos centrais, que comunica aos investidores os “perigos” referentes à utilização deste Ativo (flutuação no preço, problemas de segurança na rede, fraudes, dentre outros) e declara que o órgão está supervisionando o instrumento sem, no entanto, a intenção de regulá-lo naquele momento. O posicionamento costuma permitir que a criptomoeda circule, legalmente, sem que se desenvolva uma regulação específica.

Outro resultado relevante diz respeito à multiplicidade de classificações jurídicas atribuídas aos Ativos Digitais, que variam desde “unidade de conta” – conceito estritamente econômico, como já foi visto anteriormente – até “dinheiro” – ambas noções ligadas à segunda linha das posturas descritas, em que parece haver uma preocupação ou referência direta ao caráter monetário do Bitcoin. O gráfico a seguir resume os dados encontrados:



¹¹⁷ Fonte: <http://pt.scribd.com/doc/240574802/belgium-s-federal-public-service-finance-addressesbitcoin-vat>.

¹¹⁸ The Korea Herald, **Korea decides not to recognize Bitcoin as real currency**. Matéria de 10 de dezembro de 2013, disponível em <http://www.koreaherald.com/view.php?ud=20131210000673>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹¹⁹ Fonte: http://www.bi.go.id/en/ruang-media/siaran-pers/Pages/SP_160614.aspx. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹²⁰ Fonte: http://www.bnm.gov.my/index.php?ch=en_announcement&pg=en_announcement_all&ac=275. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

Gráfico 03. Classificações jurídicas atribuídas ao Bitcoin, por número de países.¹²¹
 Fonte: elaboração própria.

O gráfico foi construído a partir de informações reunidas no quadro esquemático do Anexo I, e traz os termos exatos utilizados por cada documento analisado. Uma ressalva, apenas: Optamos por diferenciar “mercadoria” e “bem” porque, no português, há uma distinção na tradução de “goods” e “commodities”. Por exemplo, “common good” é comumente traduzido por “bem comum”.¹²²

Outra distinção importante: muitos países têm diferenciado o instrumento Token da atividade virtual utilizada para adquiri-la. A *mineração* é considerada análoga, em diversos casos, a um *emprego* ou a um *serviço*. Essa diferenciação é relevante para fins tributários, uma vez que a classificação da atividade nesses termos enseja a incidência de impostos sobre a renda ou sobre serviços prestados, criando mais fatos geradores para o instituto da criptomoeda – isto é, além dos fatos geradores referentes à sua circulação.

Afora isso, como se vê no gráfico acima, pode-se perceber que a classificação jurídica da do Token está longe de ser uma unanimidade. No entanto, como ela está sendo incorporada às ordens jurídicas majoritariamente pela via do Direito Tributário, a classificação tende a ser elaborada de acordo com os termos utilizados pela legislação tributária de cada país.

Outra conclusão pertinente é que, das jurisdições que optaram pela proibição de uso e circulação das criptomoedas, todas acabaram por acionar, para isso, o campo do Direito Penal, criminalizando a conduta dos usuários. As penas para a utilização das criptomoedas em transações variam desde multas, até prisão. Curiosamente, os países que impõem a proibição terminam por levar em consideração justamente o caráter monetário da criptomoeda, inserindo-se na terceira linha de posicionamentos descrita anteriormente. Alguns por exemplo, reconhecem na criptomoeda um “substituto monetário”, utilizando-se da denominação para justificar sua proibição.

Ainda no que diz respeito ao acionamento do Direito Penal, algumas jurisdições ampliam tipos penais existentes para incluir a possibilidade de cometimento por intermédio das criptomoedas – geralmente, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e financiamento de atividades ilegais, como

¹²¹ Algumas jurisdições possuem mais de um entendimento acerca da natureza jurídica do Bitcoin, enquanto outras apresentaram alterações no seu posicionamento ao longo do tempo.

¹²² Nota-se que o termo “good” costuma ser mais utilizado em documentos que fazem referência ao Direito Privado (contratos e direito do consumidor) e “commodity” normalmente aparece em documentos de caráter tributário.

terrorismo e tráfico de drogas. Nesses casos, há a edição de um instrumento normativo acrescentando transações em criptomoedas aos tipos penais da lei correspondente.

Nota-se que delegar a tarefa regulatória a um campo jurídico ou ente estatal constitui uma estratégia de países que não pertencem à União Europeia – isso porque o Banco Central Europeu já tem se manifestado¹²³ no sentido de regular instrumentos virtuais de pagamento¹²⁴, ao que as legislações dos países-membros estarão sujeitas. Os principais incumbidos de regular o Ativo digital são, até o momento, os ministérios da Fazenda, os órgãos de supervisão financeira, as leis comerciais e as leis de proteção ao consumidor. Ainda que indiretamente, essa alocação constitui um posicionamento dos países no sentido de categorizar as criptomoedas de acordo com um campo do Direito específico – sempre tendo em mente que a opção pelo Direito Tributário continua sendo a escolha principal, alcançando 22 jurisdições.

Outras opções minoritárias são:

- (a) proibir a utilização das criptomoedas por instituições financeiras, mas não por indivíduos (Colômbia¹²⁵; posicionamento III);
- (b) a utilização da lógica da moedas virtuais pelo Judiciário, que possui sua própria carteira virtual e realiza buscas e apreensões da moeda (Holanda¹⁷⁸, posicionamentos II e III);
- (c) equiparar o Ativo Digital a um sistema eletrônico de pagamentos (Espanha¹²⁶, posicionamento III);
- (d) equiparar o as criptomoedas à moeda de curso forçado (Estados Unidos¹²⁷, posicionamento III);
- (e) adoção da tecnologia *blockchain* pelo sistema financeiro (Ilha de Man¹²⁸, posicionamento II);

¹²³ Fonte:

<https://www.eba.europa.eu/documents/10180/657547/EBA-Op-201408+Opinion+on+Virtual+Currencies.pdf>.

¹²⁴ Acórdão ECLI:EU:C:2015:718 no Processo C-264/14 (íntegra disponível em <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-264/14>, acesso em 3 de fevereiro de 2016).

¹²⁵ Fonte: <http://www.banrep.gov.co/es/comunicado-01-04-2014>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016. ¹⁷⁸ Fonte: http://www.dutchnews.nl/news/archives/2014/07/dutch_prosecutors_now_have_pow/. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹²⁶ Fonte: <http://www.coindesk.com/spain-cracks-bitcoin-gambling-loopholes/>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹²⁷ FINCEN. **Application of FinCEN's Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies**, FIN-2013-G001, 18 de março de 2013. Íntegral disponível em: https://www.fincen.gov/statutes_regs/guidance/html/FIN-2013-G001.html

¹²⁸ Fonte: <http://www.coindesk.com/isle-of-man-trials-first-government-run-blockchain-project/>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

- (f) proposta de identificação de usuários que movimentem valores superiores a determinado montante em criptomoedas (Itália¹²⁹, posicionamento II);
- (g) estabelecimento de limite de valor passível de ser transacionado (Espanha¹³⁰, posicionamento II);
- (h) equiparar contratos realizados em criptomoedas a instrumentos financeiros (Polônia¹⁸⁴, posicionamento II);
- (i) equiparar a instituição de troca de moeda oficial por moedas digitais a uma organização sem fins lucrativos, sujeita à auto regulação (Suíça¹³¹, posicionamento II);
- (j) equiparar a instituição de troca de moeda oficial por moeda virtual a uma figura análoga a um banco (França¹³², posicionamento II);
- (k) reconhecer nas moedas virtuais as três funções econômicas da moeda – unidade de medida, meio de pagamento e reserva de valor (Argentina¹³³, posicionamento III).

4.2. QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES.

VCs [virtual currencies] pose a definitional challenge to regulators. VCs combine properties of currencies, commodities, and payments systems, and their classification as one or the other will often have implications for their legal and regulatory treatment—in particular, in determining which national agencies should regulate them. Finding a consistent classification for VCs even within the same jurisdiction has proven difficult, as different competent authorities may classify them according to their own policy priorities. (FMI, 2016, p. 24). Grifou-se.

¹²⁹ Fonte: <http://www.coindesk.com/italian-amendment-treat-bitcoin-like-cash/>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹³⁰ Fonte: <https://www.ordenacionjuego.es/en/que-es-el-juego-ilegal>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016. ¹⁸⁴ Fonte: <http://www.coindesk.com/polish-finance-ministry-says-bitcoin-can-used-financial-instrument/> e ainda <http://www.coindesk.com/polish-tax-authority-bitcoin-mining-profits-subject-22-vat/>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹³¹ Fonte: <http://www.coindesk.com/swiss-regulators-give-green-light-bitcoin-atm-network/>, <https://www.finma.ch/en/search/#query=bitcoin&Order=4> e relatório publicado pela FINMA em 25 de junho de 2014. Original com a autora.

¹³² Fonte: <http://arstechnica.com/tech-policy/2012/12/bitcoin-going-mainstream-exchange-approved-tooperate-as-a-bank/>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

¹³³ Fonte: <http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/230000-234999/231930/norma.htm>. Acesso em 3 de fevereiro de 2016.

Se analisarmos o que foi desenvolvido na subseção anterior e conjugarmos com os resultados obtidos nos anexos ao fim deste trabalho, as principais questões jurídicas que surgem no posicionamento adotado pelas jurisdições¹⁸⁸ são: (a) se e como tributar as criptomoedas; (b) como qualificar juridicamente as criptomoedas; (c) como controlar atividades ilegais possibilitadas pelo “anonimato” da internet¹⁸⁹; (d) como rastrear e identificar os usuários e suas transações; e (e) quando e como começar a trazer implicações jurídicas à utilização das criptomoedas.

A tributação ou não de uma criptomoeda está intimamente associada à qualificação jurídica que o ordenamento de determinado país lhe atribui. Ao longo da descrição dos posicionamentos adotados por cada jurisdição (Anexo II), procuramos destacar os diferentes significados legais que as criptomoedas têm assumido – tais como “mercadorias”, “bens”, “instrumento de pagamento”, “substituto monetário”, e “renda”.

O que se pode perceber é que o aspecto tributário costuma ser o primeiro a assumir relevância regulatória, em se tratando desse tipo de moeda paralela – e que, a partir daí, as autoridades competentes enquadram-na juridicamente de acordo com seus interesses arrecadatórios.

A Receita Federal brasileira, por exemplo, foi a primeira instituição do país a classificar as moedas digitais, definindo-o como um “ativo financeiro” para que sobre ele incidisse o imposto de renda – e, com isso, abriu também um precedente no ordenamento nacional em relação à classificação da criptomoeda. Enfim, o que se tem visto até o momento é que Tokend adentram os diferentes sistemas jurídicos majoritariamente pela via tributária, e esse caminho tem pavimentado a classificação jurídica que as criptomoedas vão assumir em regulamentações posteriores dentro dos diversos países onde estão inseridas.

¹⁸⁸ 61 países, mais a União Europeia.

¹⁸⁹ Lembrando que existe uma diferença significativa entre “anonimato” e “pseudonimato”, como procurei esclarecer na narrativa do Bitcoin.

Nesse sentido, um braço do Ministério da Fazenda dos Estados Unidos, o FinCEN (*Financial Crimes Enforcement Network*), publicou recentemente algumas balizas legais que englobam o que foi assumido até agora por diferentes autoridades tributárias ao redor do mundo. São elas:

(1) a criptomoeda é uma propriedade privada, não uma moeda de curso forçado (moeda legal), e portanto, deve ser tributado como um bem de capital;

(2) o lucro proveniente da venda de criptomoedas em troca de moeda de curso forçado está sujeito a impostos incidentes sobre ganhos de capital;

(3) compras de bens e serviços realizadas em criptomoedas também devem ser contabilizadas como ganhos (de capital);

(4) criptomoedas obtidas por meio de mineração são reconhecidas como renda, sendo o seu valor computado em relação ao dia que a moeda foi “adquirida”;

(5) o equipamento utilizado na mineração de criptomoedas pode ser deduzido na categoria de bens de capital.¹³⁴

Se a regulação dos instrumentos criptomonetários está diretamente relacionada à qualificação jurídica que eles assumem nas diferentes jurisdições, o mesmo poderia ser dito acerca da relação entre o anonimato das redes e a responsabilidade dos usuários.¹⁹¹

Em tempos de internet, em que por vezes a faceta virtual dos cidadãos termina por assumir um volume maior que sua participação real no mundo, é inegável que o espaço virtual assume importância e desafios de extrema complexidade. Principalmente se levarmos em conta que um rastro digital é muito mais difícil de ser seguido pelas autoridades do que um rastro concreto. Atentos a isso, diversos países têm combinado esforços para contornar o anonimato virtual e restringir a liberdade total possibilitada pelo ciberespaço. Um exemplo dessa iniciativa é a ITOM, *Illegal Trade on Online Marketplaces*, liderada pela Holanda em conjunto com os Estados Unidos e a União Europeia. Trata-se de um plano financiado pela UE e executado por polícias especiais como a Europol (UE), a Eurojust (UE), o FBI (EUA) e a BKA (Alemanha), cujo objetivo último é reduzir o cyber-anonimato e tornar possível o rastreamento de usuários que se escondem na rede para praticar atividades criminosas.¹³⁵ O plano possui três eixos, sendo o último deles especificamente o Bitcoin.¹⁹³

¹³⁴ Fonte: Department of Treasury – Financial Crimes Enforcement Network, **Application of FinCEN’s Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies**. FIN-2013-G001, publicado em 18 de março de 2013, íntegra do documento disponível em http://www.fincen.gov/statutes_regs/guidance/pdf/FIN-2013-G001.pdf. Acesso em 24 de janeiro de 2016.

¹⁹¹ A opção até o momento tem sido no sentido de regular e controlar os *gatekeepers*, intermediários que realizam a troca de Bitcoin por moeda oficial e vice-versa. “In determining who to regulate, national authorities have mostly targeted VC market participants and financial institutions that interact with them. While the issuance and transfer of VCs between users are less likely to pass through an intermediary, the interface between VCs and the broader economy—payments for goods and services and exchanges with fiat currency—will often go through a VC exchange or other VC service provider. In addition, in light of the limited size of the VC network, it is generally accepted that VC users will have to “cash out” at some point—that is, convert their VCs into fiat currency. Recognizing these features of the current market, regulators have targeted “gatekeepers.” In practice, this has been done in two ways: (i) by regulating VC market participants that provide an interface with the broader economy (for example, VC exchanges); and/or (ii) by restricting the ability of regulated entities (for example, banks) to interact with VCs and VC market participants”. (FMI, 2016, p. 25).

¹³⁵ Uma apresentação completa do plano, apresentada à Comissão Europeia em 2013, pode ser acessada em <https://www.deepdotweb.com/2014/09/28/itom-europes-plan-crack-online-drug-trade/>. Último acesso em 3 de fevereiro de 2016. A comunicação extra-oficial por parte da Procuradoria da Holanda está disponível em http://static3.volkskrant.nl/static/asset/2014/Reactie_Openbaar_Ministerie_6685.pdf. ¹⁹³ A apresentação

Se, portanto, em um primeiro momento os países parecem demonstrar uma preocupação mais significativa em relação ao aspecto tributário das criptomoedas, parece que, pouco a pouco, são as preocupações em relação à sua utilização ilegal ou criminosa que passam a exigir a atenção das autoridades.¹⁹⁴

E como a noção de moedas paralelas pode influenciar o Direito nesse cenário? Trata-se de conceituação que dispensa a preocupação dos Estados em excluir ou negar o caráter monetário oficial das criptomoedas. Uma vez superada essa questão, as jurisdições podem desenvolver um arcabouço regulatório que abarque as especificidades das criptomoedas e priorize os desafios inerentes ao seu formato virtual, bem como os interesses de cada ordenamento, sem maiores inquietações jurídicas quanto ao seu caráter monetário.

5. CONCLUSÕES.

However, a great deal of work remains to be done to put in place effective frameworks to regulate VCs [virtual currencies] in a manner that guards against the risks while not stifling financial and technological innovation. (FMI, 2016, p. 35).

Carl Menger afirmaria, em 1892, que as raízes da moeda podem ser remontadas ao grupo social, e não ao Estado. “A moeda não é um produto gerado pelo Direito. Em sua origem, ela é uma instituição social, e não uma instituição estatal.”¹³⁶ Essa apreciação endógena, que remete aos usuários de um sistema e não à regulação que o circunscreve, explica, pelo menos em parte, o fenômeno protagonizado pelas criptomoedas.

Afinal, seu surgimento, desenvolvimento e evolução estão relacionados ao papel ativo de usuários privados, atores sociais, e não a um órgão estatal. O Ribus Token, que na sua Blockchain conta com mecanismos regulatórios próprios, o fator preponderante da descentralização, e a

(nota *supra*) lista as frentes adotadas pelo plano da seguinte forma: *tracking, shipping and Bitcoin*.¹⁹⁴ Nesse sentido, “The transnational reach of VCs complicates regulation. Asserting jurisdiction over a particular VC transaction, market participant, or scheme may prove challenging for national regulators in light of the cross-border reach of the technology. National authorities may also find it difficult to enforce laws and regulations in a “virtual” (online) environment. Cryptocurrencies pose particularly difficult challenges. Their decentralized nature does not fit easily within traditional regulatory models. Through the use of distributed ledger technologies, cryptocurrencies eliminate the role of a central intermediary, such as an issuer or a payment processor, that would normally be the focal point of regulation. In such circumstances, the question then becomes who to regulate – for example, the individual VC users or other parties within the system”. (FMI, 2016, p. 25).

¹³⁶ MENGER, 1892, p. 51.

¹⁹⁶ THE, 2014, p. 23.

questão da transparência consubstanciada na existência da referida plataforma, parecem aproximá-lo de um exemplo empírico de que a existência e manutenção da confiança, em um sistema monetário, não necessariamente exige a presença de um Estado como garantidor último de uma ordem econômica.

Desta forma, entendemos termos respondido a pergunta originária deste trabalho, qual seja: *como o instrumental do Direito tem sido acionado, em diferentes jurisdições, para lidar com fenômenos novos, especificamente no que diz respeito ao surgimento dos Ativos Digitais (criptomoedas) e verificar se e como a designação de Ribus Token como "moeda paralela" ou "Token utility" pode contribuir com o quadro atual de arranjos jurídicos desenvolvidos para lidar com as criptomoedas.* Cumpre agora avaliar se a resposta construída ao longo do texto foi, de fato, mostra-se satisfatória.

Optamos por apresentar, antes de abordar as implicações jurídicas que o Ribus Token e suas irmãs, outras criptomoedas, têm assumido nas mais diversas jurisdições, a noção da teoria econômica sobre moedas paralelas. Trata-se, como foi visto, de instrumentos monetários complementares ou concorrentes cuja definição pode ser feita com base em dois aspectos:

- (i) a circulação paralela à moeda oficial de um país; e
- (ii) a ausência do reconhecimento jurídico dispensado à moeda oficial.

A partir desses dois elementos, parece ser possível enfrentar o questionamento acerca do caráter monetário "oficial" dos Utility Tokens – basta, para a sua qualidade de moeda paralela, que ela seja reconhecida como instrumento monetário não-oficial por seus usuários, e sendo destinada a troca por bem ou serviço, se distanciar da figura de um ativo financeiro, afeito à controles de órgãos como a CVM.

Se considerarmos Ribus Token um instrumento acessório de um sistema monetário já estabelecido, confirma-se que ele não teria como existir, no seu atual estágio de desenvolvimento, em um cenário em que não existissem moedas oficiais, bancos centrais e Estados. Apesar de ser possível reconhecer no Ribus Token, as três funções econômicas da moeda – unidade de conta, meio de pagamento e reserva de valor – a grande maioria das suas transações não evidencia a terceira função, depreendendo-se que a possibilidade de conversão para moedas de curso forçado parece ser um imperativo à maioria dos usuários que adota as criptomoedas.

Com o crescente interesse regulatório nas criptomoedas, alguns atores relevantes – como o Fundo Monetário Internacional – já alertaram para que a criação de instrumentos regulatórios permita a manutenção de um ambiente inovador.

Nesse sentido, para além do desafio de se estabelecer uma regulação eficaz que limite a prática de atos ilícitos por meio desse tipo de moeda paralela e crie balizas ao seu desenvolvimento, há ainda que se considerar a existência de um ponto ótimo de regulação, que minimize riscos e, ao mesmo tempo, permita a inovação.

Procuramos demonstrar na terceira seção que os desenhos regulatórios até o momento são os mais diversos possíveis. Dentre as jurisdições que já se posicionaram em relação às criptomoedas, pode-se identificar três categorias de posturas que, por sua vez, desdobram-se nas mais diferentes implicações jurídicas. São elas:

- I) Publicação de nota de alerta;
- II) Criação de instrumentos regulatórios sem discussão acerca do caráter monetário do Ativo virtual;
- III) Criação de instrumentos regulatórios com presença de discussão acerca do caráter monetário das criptomoedas.

Uma ilustração mais prática da diferenciação pode ser encontrada na tabela a seguir, em que aparecem algumas implicações jurídicas, consubstanciadas em ações por parte das jurisdições, e a sua respectiva categorização.

Ação	Jurisdição	Categoria
proibir a utilização das criptomoedas por instituições financeiras, mas não por indivíduos	Colômbia	Posicionamento III
utilização da lógica das criptomoedas pelo Judiciário, que possui sua própria carteira virtual e realiza buscas e apreensões da moeda	Holanda	Posicionamento II; Posicionamento III
equiparar as criptomoedas a um sistema eletrônico de pagamentos	Espanha	Posicionamento III
equiparar as criptomoedas à moeda de curso forçado	Estados Unidos	Posicionamento III
adoção da tecnologia <i>blockchain</i> pelo sistema financeiro	Ilha de Man	Posicionamento II
proposta de identificação de usuários que movimentem valores superiores a determinado montante em criptomoedas	Itália	Posicionamento II
estabelecimento de limite de valor passível de ser transacionado	Espanha	Posicionamento II

equiparar contratos realizados em criptomoedas a instrumentos financeiros	Polônia	Posicionamento II
equiparar a instituição de troca de moeda oficial por criptomoedas a uma organização sem fins lucrativos, sujeita à autorregulação	Suíça	Posicionamento II
equiparar a instituição de troca de moeda oficial por criptomoedas a uma figura análoga a um banco	França	Posicionamento II
reconhecer nas moedas virtuais as três funções econômicas da moeda – unidade de medida, meio de pagamento e reserva de valor	Argentina	Posicionamento III

Quadro 04. Algumas posturas adotadas por jurisdições em relação às criptomoedas. Elaboração própria.

O levantamento realizado permite indicar que não há uma conclusão jurídica única e homogênea a novos fenômenos, ou seja, o Direito tem utilizado uma série de instrumentos e mecanismos regulatórios à sua disposição. A principal implicação jurídica tem sido, no entanto, de caráter tributário: aproximadamente um terço das jurisdições analisadas construiu aparatos regulatórios nesse sentido.

Logo, trata-se de conceituação que dispensa a preocupação dos Estados em excluir ou negar o caráter monetário oficial das criptomoedas. Seguindo-se a linha teórica que reconhece a existência de instrumentos monetários complementares, moedas paralelas não rivalizam com a moeda oficial, tampouco se confundem com ela.

Superada essa questão, as jurisdições podem desenvolver um arcabouço regulatório que abarque as especificidades das criptomoedas e priorize os desafios inerentes ao seu formato virtual, bem como os interesses de cada ordenamento jurídico, sem maiores inquietações, para o Direito, quanto ao seu caráter monetário.

Desta forma, e por tudo mais que foi apresentado, conclui-se que o Ribus Token é definitivamente um criptoativo com todas as especificidades que tal qualificação demanda, podendo ser utilizada para a troca por bens e serviços, virtuais ou não, sendo que jamais adentrará fisicamente no mercado monetário não podendo ser convertida em moeda fiat, porém podendo ser adquirida pelas diversas moedas reguladas pelo Estado.

Que o Ribus Token está devidamente notariado e registrado nas entidades que o reconhecem com um Utility Token regular, podendo ser verificada a sua existência e veracidade através de sistema Blockchain de forma aberta e irrestrita.

Que na sua criação já foi determinada a quantidade limite, o que determina a não incidência de afrouxamento de seu valor para as aquisições a que se destina.

Que sua circulação é possível e pode ser realizada mediante vínculo direto do sistema que a concebeu, devendo, no entanto, se verificar a possível incidência de tributação quando da transferência realizada entre pessoas, para se evitar eventuais penalizações fiscais.

6. BIBLIOGRAFIA.

AMATO et al. **Complementary Currency Systems in Historical Perspective**. Project Proposal, 2003.

ANDROULAKI, Elli et al. "Evaluating User Privacy in Bitcoin", **IACR Cryptology** ePrint Archive 596 (2012).

ANGELL, James W. **The Behavior of Money: Exploratory Studies**. New York: McGraw-Hill, 1936.

ASCARELLI, Tulio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo, Saraiva, 1969. 2ª ed.

BLANC, Jérôme. "Local Currencies in European History: an Analytical Framework. Communication for Monetary Regionalisation. Local currency systems as catalysts for endogenous regional development", **International Scientific Conference**, September 28-29, 2006, Weimar Universität, Deutschland.

_____. **Formes et Rationalites du Localisme Monetaire**. Document de travail n° 249. Institut des Sciences de l'Homme, Centre Walras, 2002.

_____. **Las Monedas Paralelas: Evaluación y Teorías del Fenómeno**. Texto de 1998. Disponível em <http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/11/16/49/PDF/BlancREF1998EspHAL.pdf>. (Acesso em 5 de julho de 2015).

BOSSONE, Biagio e CATTANEO, Marco. **A parallel currency for Greece**. VOX: 25 de maio de 2015. Íntegra disponível em <http://www.voxeu.org/article/parallel-currencygreece-part-i>. Acesso em 24 de janeiro de 2016.

BOŻYK, Pawel. **Globalization and the transformation of foreign economic policy – Transition and development**. England: Ashgate Publishing Limited, 2006.

BRITO e CASTILLO. "Bitcoin: a primer for policymakers". **POLICY**, Vol. 29 No. 4, Summer 2013-2014.

COHEN, Benjamin. **The Future of Money**. Princeton University Press, 2004.

DE CHIARA, José Tadeu. **Moeda e Ordem Jurídica**. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1986.

DEFILA, Heidi. "Sixty Years of the WIR Economic Circle Cooperative: Origins and Ideology of the Wirtschaftsring" in: **WIR Magazin**. Edição de Setembro de 1994. Disponível em: <http://www.ex.ac.uk/~RDavies/arian/wir.html>. (Acesso em 15 de setembro de 2013).

DEMEULENAERE, Stephen. **2006 Annual Report of the Worldwide Database of Complementary Currency Systems**. Disponível em: http://www.complementarycurrency.org/ccDatabase/les_public.html (Acesso em 15 de setembro de 2013).

DEPARTMENT OF TREASURY – Financial Crimes Enforcement Network,

Application of FinCEN's Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies. FIN-2013-G001, publicado em 18 de março de 2013,

íntegra do documento disponível em [http://www.fincen.gov/statutes_regs/guidance/pdf/FIN-](http://www.fincen.gov/statutes_regs/guidance/pdf/FIN-2013-)

G001.pdf.

DOLINGER, Jacob. "O Direito Monetário Internacional" in: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 12, Ano XII, 1973.

EPSTEIN, Lee e KING, Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico] :as regras de inferência. Coleção Acadêmica Livre, Direito GV, 2013.

FISHER, Irving. **The Purchasing Power of Money.** New York: Macmillan, 1931.

FONG, Jeff. "How Bitcoin Could Help the World's Poorest People", **PolicyMic** (maio de 2013).

FREIRE, Marusa Vasconcelos. **Moedas locais: Contributo em prol de um marco legal e regulatório para as moedas locais circulantes locais no Brasil.** Tese de Doutorado: orientador Prof. Dr. Marcus Faro de Castro. Brasília: UnB, 2011.

FRIEDMAN, Milton. **The Optimum Quantity of Money and Other Essays.** Chicago: Aldine, 1969.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations.** SDN/16/03, janeiro de 2016.

GALBRAITH, John Kenneth. **Moeda: de onde veio, para onde foi.** São Paulo: Pioneira, 1977.

GAO, Xianyi, CLARK, Gradeigh e LINDQVIST, Janne. **Of Two Minds, Multiple Addresses, and One Ledger: Characterizing Opinions, Knowledge, and Perceptions of Bitcoin Across Users and Non-Users,** Rutgers University. Disponível em <http://www.winlab.rutgers.edu/~janne/CHI16-Bitcoinstudy.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2016.

GROTIUS, Fritz. „Die europäischen Geldreformen nach dem zweiten Weltkrieg“. Parts 1–2. **Weltwirtschaftliches Archiv**, 1949.

GURLEY, John G. “Excess Liquidity and European Monetary Reforms: 1944– 1952”. **American Economic Review**, 1953.

HAYEK, Friedrich A. von. **A Desestatização do dinheiro**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1986.

HARRIS, Laurence. **Monetary Theory**. Mc-Graw-Hill, 1981.

HARRIS, Seymour E. (ed.) **Schumpeter, Social Scientist**. Cambridge: Harvard University Press, 1951.

HICKS, J.R. **Critical Essays in Monetary Theory**. Oxford: Oxford University Press, 1967.

HOLUB, Hans-Werner. **Eine Einführung in die Geschichte des ökonomischen Denkens**, v. 5. Lit Verlag, Münster, 2005.

INSTITUTO PALMAS. **100 perguntas mais frequentes**. Cartilha Instituto Palmas: 2009.

JEVONS, W. Stanley. **Money and the Mechanism of Exchange**. London: Macmillan, 1875.

JANSEN, Letácio. **A Face Legal do Dinheiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

_____. **A Moeda – Na fronteira da Economia e do Direito**. Rio de Janeiro, 2013.

Disponível online.

JOHNSON, Andrew R. “Money transfers in bitcoins? Western Union, MoneyGram weigh the option”, **The Wall Street Journal** (18 de abril de 2013).

KAROL, Gabrielle, "Small Business Owners Say Bitcoins Better Than Credit Cards", **FOX Business**, Small Business Center (12 de abril de 2013).

KEYNES, John Maynard. **A Treatise on Money**. 2 volumes. London: Macmillan, 1930.

KNAPP, Georg F. **The State Theory of Money**. London: Macmillan & Company Limited, *St. Martin's Street*, 1924.

KRISTOUFEK, Ladislav. **What are the main drivers of the Bitcoin price?** Institute of Economic Studies, Faculty of Social Sciences, Charles University in Prague, 2014.

LASTRA, Rosa M. **Legal Foundations of International Monetary Stability**. New York: Oxford University Press, 2006.

LIETAER, Bernard. **The Future of Money: Creating Wealth, Work and a Wiser World**. USA: Century, 1999.

_____. **The Mystery of Money**. Ebook, 288 páginas, 2000.

MANN, F. A. **The Legal Aspect of Money with special reference to Comparative Private and Public International Law**. Oxford, Clarendon Press, 5ª edição, 1992.

MAZZI, Biagio. **Treasury Finance and Development Banking**. New Jersey: John Wiley & Sons Inc., 2013.

MENDES, Antônio e NASCIMENTO, Edson. "Estudo de Direito Monetário: a Moeda e suas funções; obrigações monetárias; estipulação e indexação de obrigações monetárias" in: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 84, ano XXX, out-dez, 1991.

MENGER, Karl. "On the Origins of Money," (traduzido por C. A. Foley). **Economic Journal**, vol. 2, n. 6, pp. 239-55, 1892.

METRI, Maurício Medici. **Poder, Moeda e Riqueza na Europa Medieval**. Tese de Doutorado, Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. UFRJ, 2007.

NUSSBAUM, Arthur. **Money in the Law, national and international – a study in the borderline of law and economics**. New York: The Foundation Press, 1950.

OLIVECRONA, Karl. **Lenguaje Jurídico y Realidad**. México: Distribuciones Fontamara, 2002.

PALMER, Daniel. **Is Bitcoin Dead? Not the Part that Matters**. Coindesk: 23 de janeiro de 2016.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões, STURZENEGGER, Luis Carlos, TEPEDINO, Gustavo et al. **Anexo ao Memorial do Autor, “Unibanco”, acompanhado dos Pareceres referentes ao caso [“Pareceres”]**. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ação Rescisória nº 2004. 006. 00091, 2004.

PIRES, Alvaro. **A Pesquisa Qualitativa. Enfoques Epistemológicos e Metodológicos**. Petrópolis, Ed. Vozes, 2008.

PRIMAVERA, Heloísa. “La Moneda Social como Palanca del Nuevo Paradigma Económico”. Serie Socioeconomia Solidaria. **Cuadernos de Propuestas por el Siglo XXI** – Ediciones Charles Leopold.

PROCTOR, Charles. **Mann on the Legal Aspect of Money**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

REIS, José. “Estado e mercado: uma perspectiva institucionalista e relacional” in: **Revista Crítica de Ciências Sociais** (95), 2001. Disponível online em <http://rccs.revues.org/4355> (Acesso em 15 de setembro de 2013).

RODRIK, Dani. **The Globalization Paradox: Democracy and the Future of World Economy**. W. W. Norton & Company; Reprint edition (2012)

SANTORI, Marco. **Bitcoin Law: What US businesses need to know**. Coindesk.com, publicado em 17 de agosto de 2013.

SCHUMPETER, Joseph. **Treatise on Money**. Aalten: Wordbridge Publishing, 2014.

SCHUSTER, Ludwig. **Parallel Currencies for the Eurozone: An outline and an attempt at systemization**. Veblen Institute, 2013.

SILVA, Jeová T. Jr. (coord.). **Avaliação de Impactos e de Imagem: Banco Palmas - 10 Anos**. Liegs-UFC. Juazeiro do Norte, Fevereiro de 2008.

STEIL, Benn e HINDS, Manuel. **Money, Markets and Sovereignty**. Yale University Press, 2009.

STIGLITZ, Joseph E. **Making Globalization work**. New York: W. W. Norton Company, 2007.

STREECK, Wolfgang. "O cidadão como consumidor". **Revista Piauí**, Edição 79, abril de 2013. Disponível online em: <http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-79/tribunalivre-da-luta-de-classes/o-cidadao-como-consumidor> (Acesso em 15 de setembro de 2013).

THE, Frederik S. **eCash in a Social Theory of Money: Bitcoin and Other Cryptocurrencies**, 2014.

THÉRET, Bruno. "Os três estados da moeda. Abordagem interdisciplinar do fato monetário" in: **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 17, n. 1 (32), p. 1-28, abr. 2008.

VAN DER LAAN, Cesar. **É Crível uma Economia Monetária Baseada em Bitcoins? Limites à disseminação de moedas virtuais privadas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado (Texto para Discussão nº 163), 2014.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Direito Monetário**. São Paulo: IBCB, 1995.

VON MISES, Ludwig. **The Theory of Money and Credit**. New York: Harcourt Brace, 1935.

YIN, Robert. **Estudo de Caso. Planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXO I – QUADRO ESQUEMÁTICO.

País	Proibição de circulação e utilização	Qualificação jurídica I	Qualificação jurídica II	Implicação jurídica I	Implicação jurídica II	Implicação jurídica III
África do Sul	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Alemanha	N	mercadoria	instrumento financeiro	tributação	x	x
Argentina	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Armênia	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Áustria	N	unidade de conta	x	tributação	x	x
Austrália	N	dinheiro	ativo financeiro	tributação	x	x
Bangladesh	S	x	x	criminalização do uso e circulação	x	x
Bélgica	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	tributação	x
Brasil	N	ativo financeiro	x	nota de alerta pelo Banco Central	tributação	x
Bolívia	S	x	x	criminalização do uso e circulação	x	x
Bulgária	N	ativo financeiro	x	tributação	x	x
Canadá	N	mercadoria	x	tributação	criminalização de condutas já proibidas em lei	x
China	S	x	x	criminalização do uso e circulação	x	x

País	Proibição de circulação e utilização	Qualificação jurídica I	Qualificação jurídica II	Implicação jurídica I	Implicação jurídica II	Implicação jurídica III
Chipre	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	reconhecimento da legalidade pelo Banco Central	x
Cingapura	N	bem	serviço	nota de alerta pelo Banco Central	tributação	criminalização de condutas já proibidas em lei
Colômbia	S	x	x	criminalização do uso e circulação	x	x
Coreia do Sul	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Croácia	N	x	x	reconhecimento da legalidade pelo Banco Central	x	x
Dinamarca	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Equador	S	x	x	criminalização do uso e circulação	x	x
Eslovênia	N	renda (mineração)	x	nota de alerta pelo Banco Central	tributação	x
Espanha	N	sistema eletrônico de pagamentos	x	lei de jogos e apostas	tributação	x
Estados Unidos	N	mercadoria	moeda	tributação	criminalização de condutas já proibidas em lei	x
Estônia	N	ganho de capital (transações)	x	tributação	x	x
Filipinas	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x

País	Proibição de circulação e utilização	Qualificação jurídica I	Qualificação jurídica II	Implicação jurídica I	Implicação jurídica II	Implicação jurídica III
Finlândia	N	mercadoria	serviço financeiro	reconhecimento da legalidade pelo Banco Central	tributação	x
França	N	propriedade privada	serviço financeiro	tributação	criminalização de condutas já proibidas em lei	x
Grécia	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Groenlândia	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Holanda	N	bem	x	nota de alerta pelo Banco Central	possibilidade de busca e apreensão	tributação
Hong Kong	N	mercadoria	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Hungria	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Ilha de Man	N	x	x	criminalização de condutas já proibidas em lei	x	x
Índia	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Indonésia	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	criminalização de condutas já proibidas em lei	x
Irlanda	N	mercadoria	moeda	tributação	x	x
Islândia	S	x	x	criminalização do uso e circulação	x	x
Israel	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
País	Proibição de circulação e utilização	Qualificação jurídica I	Qualificação jurídica II	Implicação jurídica I	Implicação jurídica II	Implicação jurídica III
Itália	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Japão	N	x	x	x	x	x
Jordânia	S	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	criminalização do uso e circulação	x
Líbano	N	e-money	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Lituânia	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Luxemburgo	N	x	x	submissão ao Ministério da Fazenda	submissão ao órgão de supervisão financeira	x
Malásia	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x

México	S	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	criminalização do uso e circulação	x
Noruega	N	bem	x	tributação	x	x
Nova Zelândia	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	submissão à Lei de Comércio	x
Polônia	N	serviço (mineração)	instrumento financeiro	tributação	reconhecimento da legalidade pelo Ministério da Fazenda	x
Portugal	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	Banco Central declarou-se não responsável pela regulação	x
Quirguistão	S	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	criminalização do uso e circulação	x
País	Proibição de circulação e utilização	Qualificação jurídica I	Qualificação jurídica II	Implicação jurídica I	Implicação jurídica II	Implicação jurídica III
Reino Unido	N	meio de pagamento	x	tributação	x	x
República Tcheca	N	x	x	criminalização de condutas já proibidas em lei	x	x
Rússia	S	substituto monetário	x	criminalização do uso e circulação	x	x
Sérvia	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
Suécia	N	mercadoria	emprego (mineração)	tributação	x	x
Suíça	N	meio de pagamento	x	tributação	criminalização de condutas já proibidas em lei	x
Taiwan	S	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	criminalização do uso e circulação	x
Tailândia	N	x	x	submissão às leis comerciais	submissão às leis de proteção ao consumidor	criminalização de condutas já proibidas em lei
Turquia	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x
União Europeia	N	dinheiro	x	nota de alerta pelo Banco Central	tributação	criminalização de condutas já proibidas em lei
Vietnã	N	x	x	nota de alerta pelo Banco Central	x	x

Fonte: elaboração própria.¹³⁷

SÓCIOS



João Carlos da Silveira CEO

CFO da empresa familiar, atuando há 38 anos como empreendedor e há 23 na área de incorporação e da construção civil, possui vasto conhecimento e vivência em diversas áreas como: área ambiental, industrial, comercial e prestação de serviços. Durante esse período de incorporação atuou em diversas praças como Petrópolis, Rio das Ostras, Macaé, São João Del Rey, Rio de Janeiro, Itaipava e São Paulo e com uma variada gama de produtos como loteamentos, casas, condomínios, prédios residenciais e centros comerciais. Entusiasta do setor de tecnologia, investidor de startups de marketing digital, vendas imobiliárias e de tecnologia da informação.



Rodrigo Aiello CTO

Possui mais de 12 anos de experiência em arquitetura e desenvolvimento de sistemas, tendo atuado como consultor em engenharia de software, em projetos para o Ministério Público e Banco Central. É formado em Sistemas de Informação pela PUC-Rio.



Daniel Carius COO

Advogado de formação, desde 2015 vem se especializando na gestão de ativos no Mercado financeiro. Fundador da Nexus Group, uma empresa especializada em soluções em criptoativos e tecnologia blockchain.

Nos últimos quatro anos, ele tem dedicado a se aprofundar em conhecimentos avançados no criptomercado, desde quando teve a percepção que a construção de patrimônio físico não fazia mais sentido frente a realidade da Era Digital que vivenciamos hoje, decidiu então que deveria capacitar o maior número de pessoas para se posicionarem de forma profissional diante dos ativos digitais e é isso que vem praticando diariamente em sua empresa.

PARCEIROS



Marcelo Magalhães CEO AGREGA

Bacharelado, Pós e MBA voltada para a área de finanças e negócios, especializado em estruturas e desenvolvimentos de incorporações imobiliárias em terrenos urbanos produtivos. Tendo anos de experiência em grandes incorporadoras e construtoras do país, com cerca de 8 mil unidades imobiliárias desenvolvidas e entregues. Em outubro de 2014, fundou a Agrega Desenvolvimento Imobiliário Ltda.



Eduardo Ribeiro CEO BRAEMP

Formado em Desenho Industrial pela Universidade, em Marketing pela ESPM e Gestão Empresarial pelo IBMEC, esteve à frente das operações, durante 20 anos, da Perceptiva Publicidade, a qual foi a maior agência carioca do mercado imobiliário com filiais nas maiores capitais do país (SP, DF e MG). A Partir de 2014, fundou a Agrega Desenvolvimento Imobiliário, que em apenas 5 anos, se tornou a empresa que mais comercializa terrenos no país e é detentora do maior banco de terrenos da América do Sul.



Sérgio Magalhães PRESIDENTE BRAEMP

Há 50 anos atuando no mercado de incorporação e construção civil, buscou sempre o aprendizado constante, inclusive com cursos fora do Brasil. Foi diretor comercial de empresas líderes de mercado, por muitos anos atuou diretamente em incorporações, construções e vendas nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Goiânia, São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, envolvendo mais de 4 milhões de m2 de obra.

Após 30 anos consolidando sua carreira, resolveu seguir o caminho de empreendedor independente e fundou sua própria empresa. Hoje completando 20 anos como empresário no setor imobiliário, possui expressivos números de empreendimentos incorporados, construídos e entregues totalizando mais de 180.000 de m2 de obras, com mais de R\$1,2 bilhões em vendas.



Luiz Fernandes CMO Internet Marketing

Formação em eletrônica 1979, O&M análise e projeto de sistemas 1982, NCR Corporation 1979 - 1980, Cobra Computadores 1980 - 1988, Medidata Informática 1988 - 1993, Micromax Multimídia 1993 - 1994, Solution House 1994 -2000, Internet Marketing 2000 - até o momento, internet marketing profissional 2003, especialista em redes sociais - Intel 2010, certificações nacionais e internacionais em rede de dados, especialista em IA, Columbia B School - Marketing Digital Engajamento do Cliente Redes Sociais Planejamento e Análise de Dados. Diretor de Marketing e Tecnologia na Internet Marketing Consultoria e Serviços.

Você é um dos nossos convidados especiais, a quem será oferecida em primeira mão a oportunidade de conhecer a plataforma Ribus e a chance de adquirir o Token RIB!

Venha ser parte dessa evolução do mercado imobiliário!

**Acesse nosso site:
www.ribus.com.br**

Estamos à disposição!





ribus